



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
PROCESSUAL**

**DANILO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS**

**O CUMPRIMENTO NO BRASIL DAS SENTENÇAS ECLESIÁSTICAS  
REFERENTES A CASAMENTO RELIGIOSO**

VITÓRIA

2019

**DANILO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS**

**O CUMPRIMENTO NO BRASIL DAS SENTENÇAS ECLESIAÍSTICAS  
REFERENTES A CASAMENTO RELIGIOSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientador

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro interno

---

Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões  
Universidade Vila Velha – UVV/ES  
Membro externo

VITÓRIA

2019

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre meu Superior, e ter me proporcionado passar por toda esta caminhada acadêmica e por me ter dado forças para prosseguir adiante com humildade e perseverança. Minha eterna gratidão!

Meu agradecimento sincero a minha esposa Marina, aos meus pais Domingos e Carmem, aos meus irmãos Diego e Danielle, pelas orações e por terem me incentivado, incansavelmente, na busca do sonho do título de Mestre pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Agradeço a todos os meus amigos de trabalho do escritório de advocacia Lyra Duque Advogados, na pessoa da Dra. Bruna, Welton, Bruna Brito e Schamyr, por terem compreendido as minhas ausências no âmbito profissional e por terem me apoiado nesta missão acadêmica.

Em especial, minha eterna gratidão ao Professor Dr. Francisco Vieira Lima Neto, que acreditou no meu potencial acadêmico, me ajudou no amadurecimento acadêmico e na árdua tarefa de produzir a dissertação, me propiciou vivenciar a docência na veia com as primeiras aulas na UFES, em Direito de Família, e com isso ter me impulsionado a buscar mais oportunidades de lecionar na matéria de Instituições de Direito também na UFES e em outras instituições de ensino para poder retribuir toda minha gratidão. Estendo meus agradecimentos a todos os meus professores, que contribuíram na minha formação acadêmica até aqui e não posso deixar de agradecer ao Dr. Rodrigo Reis Mazzei e Dr. Thiago Felipe Vargas Simões, por terem contribuído com as críticas necessárias e construtivas ao meu trabalho acadêmico.

Registro também meus sinceros agradecimentos a todos meus amigos, que foram essenciais no despertar para a academia e me incentivado no processo seletivo, a saber: Sebastião (Tião), Anne, Aline, Fernanda, Adriele e tantos outros que torceram por mim ao longo da caminhada acadêmica.

Não poderia deixar de agradecer ao Padre Hiller Stefanon e a Cristina do Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES, que contribuíram com os ensinamentos no Direito Canônico e na pesquisa de campo.

Gratidão, gratidão, gratidão a todos!

## RESUMO

O trabalho se propõe a abordar a problemática sobre a homologação e a eficácia de decisões eclesiais, em matéria matrimonial, em razão do Acordo Brasil-Santa Sé assinado em 2008 e promulgado em 2010. Assim, os questionamentos pairam sobre qual utilidade de se homologar as sentenças eclesiais de nulidade matrimonial, sobre os efeitos jurídicos decorrentes da nulidade do matrimônio religioso, sobre qual jurisdição deve prevalecer, a eclesial ou a brasileira em matéria matrimonial e se podem ter efeitos civis no território brasileiro. Neste contexto, para se buscar respostas frente a essas indagações, o estudo obedecerá às exigências contidas no Acordo Brasil-Santa Sé, no ordenamento jurídico brasileiro (Direito de Família, Direito Civil e Processual Civil) e no ordenamento jurídico canônico. Para melhor compreender os questionamentos, far-se-á a pesquisa doutrinária, jurisprudencial e de campo acerca da homologação de sentenças estrangeiras (eclesiais) que versem sobre a nulidade do matrimônio religioso. O estudo da temática possui aplicabilidade prática e ajudará a resolver muitos problemas do cotidiano na seara do Direito de Família, Civil e Processual Civil, sobretudo, no que toca aos efeitos jurídicos decorrentes da nulidade do matrimônio religioso e os efeitos civis decorrentes da homologação de sentenças eclesiais no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo Brasil-Santa Sé; Direito de Família; casamento religioso e civil; Processo Civil de 2015; sentenças eclesiais; homologação de sentença estrangeira; microsistema de matrimônio.

## ABSTRACT

The paper proposes to address the problem of homologation and effectiveness of ecclesiastical decisions in matrimonial matters, due to the Brazil-Holy See Agreement signed in 2008 and promulgated in 2010. Thus, the questions are about the usefulness of approving the ecclesiastical sentences of matrimonial nullity, on the legal effects deriving from the nullity of religious marriage, on which jurisdiction should prevail, the ecclesiastical or the Brazilian in matrimonial matters and whether civil effects can be had in the Brazilian territory. In this context, in order to find answers to these questions, the study will comply with the requirements contained in the Brazil-Holy See Agreement, in the Brazilian legal system (Family Law, Civil and Civil Procedural Law) and in the canonical legal order. In order to better understand the questions, doctrinal and jurisprudential research will be carried out on the homologation of foreign (ecclesiastical) judgments that deal with the nullity of religious marriage. The study of the thematic has practical applicability and will help solve many daily problems in the area of Family, Civil and Civil Procedural Law, especially with regard to the legal effects arising from the nullity of religious marriage and the civil effects resulting from the homologation of sentences ecclesiastics in Brazil.

**KEYWORDS:** Brazil-Holy See Agreement; Family Law; religious and civil marriage; Civil Procedural Law; sentences ecclesiastics; homologation of foreign sentences; marriage microsystem.

## **1. SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 CASAMENTO RELIGIOSO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 NOÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO.....</b>	<b>21</b>
<b>3 DA SENTENÇA ECLESIASTICA.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 DOS CAPÍTULOS (ARTIGOS) DE NULIDADE DO CASAMENTO RELIGIOSO .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA NULIDADE DO CASAMENTO RELIGIOSO....</b>	<b>41</b>
<b>3.3 DA PESQUISA DE CAMPO SOBRE QUANTITATIVO DE PROCESSOS CANÔNICOS ENVOLVENDO NULIDADE DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO JUNTO AO TRIBUNAL ECLESIASTICO DE VITÓRIA/ES.....</b>	<b>44</b>
<b>4 DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1 DO ARTIGO 12 DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ .....</b>	<b>51</b>
<b>5 STATUS ATUAL DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA .....</b>	<b>53</b>
<b>5.2 DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (ECLESIASTICA) PELO STJ.....</b>	<b>62</b>
<b>6 MONÓLOGO OU DIÁLOGO ENTRE OS CÓDIGOS CANÔNICO E CIVIL? O ATUAL MICROSSISTEMA DE MATRIMÔNIO NO BRASIL PARA O RECONHECIMENTO, HOMOLOGAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ECLESIASTICA .....</b>	<b>68</b>
<b>7 CONCLUSÕES.....</b>	<b>87</b>
<b>8 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

O Decreto número 7.107/2010, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil foi publicado em 11/02/2010 e também é denominado por Acordo Brasil-Santa Sé, o qual foi firmado entre as Altas Partes Contratantes, a saber: Estado brasileiro e a Santa Sé.

A Santa Sé goza de personalidade jurídica de direito internacional, sendo parte integrante do referido acordo e responsável por criar relações internacionais e diplomáticas, no tocante aos aspectos religiosos, que envolvem o Brasil e a Igreja Católica.

O objetivo da existência do Acordo Brasil-Santa Sé foi de reconhecer que a Igreja Católica é a autoridade suprema em matéria eclesiástica e se submete tão-somente ao Direito Canônico, não tendo interesse em adentrar em assuntos seculares, mas sim, ligados aos aspectos religiosos que se aproximam do Estado brasileiro.

Além disso, a Igreja Católica exerceu importante papel histórico no Brasil e possui responsabilidades em prol da sociedade e da pessoa humana singularizada. Também, as Altas Partes Contratantes destacaram nos considerandos do Estatuto Jurídico da Igreja Católica que são autônomas e interdependentes entre si, o que significa que cada qual fica adstrito ao Direito Civil e Direito Canônico, com jurisdições civil e eclesiástica visando a mútua cooperação.

Inclusive, o Acordo Brasil-Santa Sé preocupou-se em reforçar à adesão ao princípio da liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos, de modo a destacar a laicidade estatal e a cooperação entre as Altas Partes Contratantes para melhor convivência e respeito integral à Constituição da República de 1988.

Cumprе evidenciar que foi feito um corte metodológico, para fins de estudo apenas do artigo 12, *caput* e parágrafo primeiro, que consiste na abordagem do casamento religioso perante a Igreja Católica e na possibilidade de produção de efeitos civis no Brasil, desde que haja registro no cartório competente.

O cerne do estudo está pautado no artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo Brasil-Santa Sé, que dispõe sobre a homologação de sentenças estrangeiras de cunho eclesiástico, nos moldes da legislação brasileira, isto é, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para compreender a temática, mister recorrer à interdisciplinaridade, que envolve o emaranhado de normas relativas à Constituição da República de 1988, ao Direito Processual Civil e Direito Civil, ao Direito Canônico e Processual Canônico, ao Direito de Família, à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, à Resolução número 9 e ao Regimento Interno, ambos do Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de promover o diálogo e interação normativa e de propiciar a solução adequada e conglobante dos casos concretos de casamento religioso, que é melhor analisado sob a ótica do microssistema matrimonial brasileiro atual.

O presente estudo insere-se na linha de pesquisa: “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais”, vez que propõe examinar o processo sob a ótica do direito material e processual, além de estudos de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de homologação de decisões eclesiásticas e de pesquisa de campo para investigar, no intervalo de tempo em que houve a assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé em 2008 até o ano de 2018 (recorte da pesquisa), o quantitativo de processos no Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES sobre as questões correlatas ao pleito de nulidade matrimonial.

A escolha da temática foi oriunda das discussões no II Congresso de Processo Civil Internacional realizado, em 2017, na UFES, no painel temático de mobilidade de decisões e sentenças transnacionais. Neste diapasão, imprescindível avaliar, de modo crítico, o cumprimento no Brasil das sentenças eclesiásticas referentes ao casamento religioso, tendo como ponto de partida o artigo 12, caput e parágrafo primeiro do Acordo Brasil Santa-Sé.

O estudo em tela se mostra relevante para toda a comunidade jurídica, pois é capaz de contribuir, no campo prático, para solucionar os pedidos de nulidade matrimonial perante o Tribunal Eclesiástico, os pleitos de reconhecimento e homologação das decisões estrangeiras (eclesiásticas) perante o Superior Tribunal de Justiça e posterior cumprimento destas decisões estrangeiras (eclesiásticas) no âmbito da Justiça Federal.

Diante disso, a pesquisa em comento possui repercussão social e visa gerar conhecimento nesta Universidade Federal do Espírito Santo e em outros ambientes acadêmicos, com a finalidade de apresentar a relação entre direito material e processual envolvendo o casamento religioso, a visão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e responder se os Códigos de Direito Civil e Direito Canônico dialogam ou não entre si, no tocante ao reconhecimento, à homologação e ao posterior cumprimento das decisões eclesiásticas.



No primeiro capítulo é feita uma análise do casamento religioso, concentrando a abordagem na Igreja Católica no Brasil, considerando como pano de fundo o artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé. Assim, objetiva-se introduzir a distinção entre matrimônio, vínculo matrimonial e casamento religioso. Para tanto, são expostos posicionamentos doutrinários de vários autores referência na matéria.

No segundo capítulo é feito um estudo com o objetivo de introduzir ao leitor nas noções de Direito Canônico, vez que a jurisdição canônica possui peculiaridades. Assim, busca-se fazer um comparativo entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 com os cânones, no intuito de trabalhar os aspectos processuais de ambas as jurisdições e apresentar o procedimento de libelo introdutório, de citação, de contestação, de tentativa conciliatória até a fase de audiência.

No terceiro capítulo é feito um estudo sobre a sentença eclesiástica com foco na decretação de nulidade matrimonial, destacando-se as possibilidades recursais junto ao Tribunal de Primeira (Local), Segunda (Interdiocesano) e Terceira Instância (Rota Romana), até chegar à confirmação do Tribunal da Santa Sé. Ademais, nos subtópicos deste capítulo, enfrentam-se os capítulos de nulidade do matrimônio religioso (que são as causas que ensejam a nulidade) no Código Canônico, os efeitos jurídicos decorrentes desta nulidade decretada. Inclusive, traz-se pesquisa de campo junto ao Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES, com o fito de demonstrar o quantitativo de processos de nulidade existentes desde 2008 (com a assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé até o ano de 2018 (encerramento do ano letivo no Tribunal Eclesiástico).

No quarto capítulo é feita uma abordagem sobre o Acordo Brasil-Santa Sé, restringindo-se ao artigo 12, *caput* e parágrafo primeiro, por questões de recorte metodológico. O enfoque que se pretende dar consiste em conferir efeitos civis ao matrimônio religioso e sobre a necessidade de homologação das sentenças eclesiásticas. Desse modo, é explicitada a constitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ao tempo que é reforçada a ideia de que o pacto entre o Estado brasileiro e a Santa Sé não viola a Constituição da República de 1988, pois um dos considerandos foi justamente assegurar os direitos fundamentais relativos à liberdade religiosa e de culto e a cooperação mútua entre as Altas Partes Contratantes.

No quinto capítulo é feita uma análise dos diplomas legais e estudada a homologação de sentença estrangeira, trazendo os requisitos legais exigidos pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Resolução número 9 e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, é feita uma abordagem mais detalhada sobre o requisito relativo a não ofensa da ordem pública, com o fito de compreender melhor este princípio considerada uma cláusula geral aberta a ser colmatada pelo intérprete (Ministro do STJ) e, assim, ter subsídio para responder à pergunta de pesquisa.

No capítulo sexto, trata-se de responder à pergunta de pesquisa e, para tanto, enfrentam-se variadas questões, a saber: jurisdições Civil e Canônica independentes entre si e autônomas, matérias a serem decididas pelo Código Civil versa sobre questões de estado civil e também patrimoniais, enquanto no Código Canônico, a preocupação é em decidir sobre o estado civil e não assuntos seculares. Também são tratados acerca dos capítulos de nulidade no âmbito canônico e das hipóteses de nulidade no âmbito cível, por meio de um quadro comparativo, com o espectro de demonstrar as coincidências e divergências e que os Códigos nasceram para não se comunicarem entre si, apesar de ambos conterem rol taxativo, em matéria matrimonial.

Em acréscimo ao capítulo supracitado, é estudada a temática de microssistemas, com o objetivo de demonstrar que, em matéria matrimonial, as normas estão esparsas e incompletas e, por isso, para haver unidade no sistema, é necessário criar mecanismos de mobilidade e interação entre os valores constitucionais e infraconstitucionais. Também, discorre-se sobre a ordem pública, com o objetivo de demonstrar que o referido princípio é de cunho subjetivo dando margem à discricionariedade, pouco estudado e enfrentado, e, deste modo, precisa ser revisitado pelos intérpretes para melhor solução e adequação aos casos concretos.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça deve ficar adstrito ao cumprimento deste requisito da ordem pública, a fim de não haver ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro e nem violação à reciprocidade. Ao mesmo tempo, a mencionada Corte brasileira deve também se preocupar em não causar obstáculos irrestritos à homologação de sentenças de cunho eclesiástico, as quais almejam a garantia do respeito à previsão contida no artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé e ao direito fundamental da parte interessada à tutela de nulidade matrimonial.

No capítulo sétimo é retomado o porquê da escolha do tema da dissertação, apontadas as constatações da doutrina, da jurisprudência e de pesquisa de campo feita no Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES, em matéria de matrimônio religioso, reconhecimento, homologação e cumprimento de sentenças estrangeiras eclesiásticas e apresentar soluções ao problema proposto.

## 1 CASAMENTO RELIGIOSO

Mister destacar que, em razão do corte metodológico desta pesquisa, ater-se-á somente à abordagem do casamento religioso perante a Igreja Católica no Brasil<sup>1</sup>.

Para tanto, antes de adentrar no assunto propriamente dito, é importante traçar a distinção entre matrimônio, vínculo matrimonial e casamento religioso.

O matrimônio significa um dos sacramentos da Igreja Católica cujas características se voltam à unidade, à indissolubilidade e à fecundidade, isto é, “a graça do sacramento leva à perfeição o amor humano dos esposos, consolida sua unidade indissolúvel e os santifica no caminho da vida eterna”. Isto se extrai do ensinamento de Felipe Aquino, que também explicita que o referido sacramento se pauta na anuência dos nubentes em celebração voltada ao público perante um sacerdote, testemunhas e da comunidade presente na Igreja<sup>2</sup>.

Neste espectro, saliente-se o ensino de Ana Lúcia Simões Salgado Treccalli, que adverte que o matrimônio é um sacramento para a Igreja Católica e se não forem obedecidas as propriedades essenciais (unidade e indissolubilidade), não há que falar em matrimônio religioso, mas sim em sua nulidade<sup>3</sup>.

Ainda, de acordo com o ensino de Félix Ruiz Alonso e Paulo Restiffe Neto, o matrimônio é considerado como algo ligado desde o início e é intrínseco ao homem, sendo chamado de conatural<sup>4</sup>.

Da leitura do cânon 1057, parágrafo segundo<sup>5</sup> estatui-se que o consentimento quanto ao matrimônio é dado pelo homem e pela mulher, de modo irrevogável e pela entrega mútua dos

---

<sup>1</sup> Utiliza-se a abordagem apenas do casamento religioso perante a Igreja Católica no Brasil para ser fiel ao corte metodológico da presente pesquisa, que parte do artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé, “o casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

<sup>2</sup> AQUINO, Felipe. *O Catecismo da Igreja responde de A a Z*. 11. ed. São Paulo: Editora Cléofas, p. 199.

<sup>3</sup> TRECCALLI, Ana Lúcia Simões Salgado. *As propriedades essenciais do matrimônio*. Revista de Cultura Teológica. Ano XIII, n. 51, abr./jun. 2005, p. 98.

<sup>4</sup> ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003, p. 47.

<sup>5</sup> Cânon 1057, § 2. O consentimento matrimonial é o acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio.

nubentes<sup>6</sup>. Assim, João Orsi aduz que o consentimento dos nubentes quando manifestado, de modo legítimo, gera o matrimônio, ficando sob a responsabilidade do pároco entrevistar os noivos, a fim de aferir se estão casando, livremente<sup>7</sup>.

Luiz Henrique Bugnolo leciona que ao se falar em matrimônio, há que se fazer a distinção entre matrimônio *in fieri* como aspecto consensual do contrato ligado à celebração religiosa e matrimônio *in facto esse* relacionado à sociedade ou vínculo conjugal decorrente do pacto. Isto porque o contrato não se confunde com o matrimônio, vez que a essência deste é a aliança voltada para a comunidade de uma vida inteira com finalidade de gerar e educar a prole e comunhão nos aspectos sexual, físico, material, espiritual, volitivo, moral e intelectual<sup>8</sup>.

Dentro desta mesma perspectiva, Martin Segú Girona alude que o matrimônio significa o consórcio para toda uma vida, de modo a enfatizar que homem e mulher se doam formando uma única pessoa, ou seja, “uma só carne”<sup>9</sup>. Assim, está expresso na Bíblia, em Mateus, capítulo 19, versículos 5 e 6, que “por isso, o homem deixará seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher; e os dois formarão uma só carne? Assim, já não são dois, mas uma só carne”<sup>10</sup>.

Sobre o vínculo matrimonial, o Código de Direito Canônico ensina no cânon 1141, que “não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte”<sup>11</sup>, portanto, o supracitado vínculo para a Igreja Católica se dissolve apenas com o evento morte, não ficando ao crivo do homem.

Neste sentido, Felipe Aquino salienta que o vínculo do matrimônio é criado pela sabedoria divina, é oriundo da ação humana e livre dos nubentes e proveniente da consumação do casamento, sendo de caráter irrevogável<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013.

<sup>7</sup> ORSI, João Carlos. *O processo de habilitação matrimonial – a celebração e a inscrição do matrimônio*. Revista de Cultura Teológica. Ano X, n. 41, out./dez. 2002, p. 95.

<sup>8</sup> BUGNOLO, Luiz Henrique. *Alguns pontos sobre o matrimônio como foedus*. Revista de Cultura Teológica. Ano IX, n. 36, jul./set. 2001, p. 98-101.

<sup>9</sup> GIRONA, Martin Segú. *Os vícios de consentimento matrimonial e o cânon 1095*. Revista de Cultura Teológica. Ano XI, n. 45, out./dez. 2003, p. 161.

<sup>10</sup> BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos e Maredsous (Bélgica). 9. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013, p. 1649.

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013.

<sup>12</sup> AQUINO, Felipe. *O Catecismo da Igreja responde de A a Z*. 11. ed. São Paulo: Editora Cléofas, p. 201.

A respeito do casamento religioso, Félix Ruiz Alonso e Paulo Restiffe Neto asseveram que a Igreja Católica o compreende como uma união duradoura com a finalidade de procriação e educação, tido como sacramento<sup>13</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Anselmo Chagas de Paiva destaca que o Direito Canônico visa explicar a que se presta o matrimônio, que é constituir a comunhão de toda uma vida entre os cônjuges, ajuda mútua, gerar e criar a prole<sup>14</sup>.

Ademais, o casamento religioso deve atender a 2 (duas) características essenciais, tais como, a unidade e a indissolubilidade. A unidade diz respeito ao fato de que a união só é permitida entre homem e mulher, isto é, monogamia, não havendo espaço para terceiros. Assim, o homem ou a mulher não pode contrair novo vínculo enquanto perdurar o primeiro matrimônio. Já a indissolubilidade é um princípio norteador intrínseco ao matrimônio religioso, não fica condicionado ao arbítrio dos contraentes, tampouco ao poder humano. Logo, todo casamento católico que se reputar válido e consumado está sujeito à indissolubilidade, quer seja elevado a sacramento, quer não seja<sup>15</sup>.

Ainda, no tocante à permanência da indissolubilidade, Josane Machado Spina Artacho sustenta que o vínculo conjugal se torna estável, de modo perene, quando o homem e a mulher estão livres do capítulo de nulidade chamado impotência sexual, portanto, aptos à procriação e à atividade sexual<sup>16</sup>.

Nos termos do Código de Direito Canônico, o casamento religioso para que seja válido deve obedecer aos mesmos requisitos previstos no Código Civil brasileiro, a saber: os contraentes devem ser capazes, inexistirem impedimentos e respeito à forma prescrita no Direito Eclesiástico<sup>17</sup>.

Neste sentido, o Direito Canônico prevê que seja feito o processo matrimonial religioso, de modo que o pároco possa entrevistar os nubentes e, ao mesmo tempo, verificar os

---

<sup>13</sup> ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003, p. 47.

<sup>14</sup> PAIVA, Anselmo Chagas de. *O sacramento do matrimônio e as causas da nulidade*. São Paulo: Paulus, 2015, não paginado.

<sup>15</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1090-1091.

<sup>16</sup> ARTACHO, Josane Machado Spina. *O matrimônio e o impedimento*. Revista de Cultura Teológica. Ano XII, n. 48, jul./set. 2004, p. 147.

<sup>17</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1179.

impedimentos, o grau de liberdade de consentir com o casamento, o grau de instrução na doutrina católica, bem como o preparo para assumir o matrimônio<sup>18</sup>.

Segundo lição de Álvaro Villaça Azevedo, o casamento religioso necessita ser submetido a registro público, para que possa produzir seus efeitos civis. Para que isto ocorra, imprescindível que haja um processo de habilitação anterior ou posterior, com o intuito de cumprimento dos requisitos legais do matrimônio civil. Ademais, para este autor, o casamento religioso é considerado como autônomo, sendo que se rege pelo estatuto religioso específico de cada religião<sup>19</sup>.

Convém esclarecer, de acordo com o ensino de Félix Ruiz Alonso e Paulo Restiffe, que o casamento católico é considerado como contrato único e *sui generis*, ou seja, porque depende da vontade exclusiva dos contraentes, na presença de três testemunhas, sendo o casamento registrado no livro próprio chamado de *Liber Matrimoniorum*<sup>20</sup>.

Sérgio Barradas Carneiro ressalta que o casamento católico perdurou por muito tempo no Brasil e, além disso, era considerado tanto como contrato quanto sacramento, de modo que a Igreja Católica fazia valer as regras do Direito Canônico com o consentimento do Estado e a competência atinente ao pedido de nulidade se circunscrevia ao juiz eclesiástico<sup>21</sup>.

Assim, anteriormente à existência do Decreto número 181 de 1890, o casamento era tido como religioso autônomo, se submetendo às regras do Direito Canônico, tanto no que concerne à celebração quanto no tocante aos efeitos. Posteriormente, ao referido Decreto, houve a divisão entre Igreja e Estado, de modo que reforçou o casamento civil e rechaçou o religioso<sup>22</sup>.

Neste sentido, conveniente o ensino de Adriana Pereira Campos e Patrícia Maria da Silva Merlo sobre o casamento religioso, que com o período da Proclamação da República, teve sua

---

<sup>18</sup> ORSI, João Carlos. *O processo de habilitação matrimonial – a celebração e a inscrição do matrimônio*. Revista de Cultura Teológica. Ano X, n. 41, out./dez. 2002, p. 88-89.

<sup>19</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Casamento religioso autônomo (resgate histórico)*. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 15, n. 85, ago./set. 2014, p. 51.

<sup>20</sup> ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003, p. 48.

<sup>21</sup> CARNEIRO, Sérgio Barradas. *Direito das famílias na contemporaneidade – questões controvertidas*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 26.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2018, p. 96.

validade questionada, vez que a partir de 21/05/1890, só era reconhecido o casamento civil, enfatizando a laicidade entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro<sup>23</sup>.

A Constituição da República brasileira de 1891 expressamente previu, nos termos do artigo 72, parágrafo quarto<sup>24</sup> que o casamento de cunho civil era o único que tinha reconhecimento pela República, tinha sua celebração gratuita<sup>25</sup>.

Já com a Constituição da República brasileira de 1934, foi permitido que o casamento fosse celebrado diante de qualquer ministro de confissão religiosa, nos termos do artigo 146<sup>26</sup>, com as seguintes condições, a saber: a celebração ocorresse na presença de autoridade civil, a habilitação dos nubentes perante autoridade civil, que houvesse a verificação dos impedimentos e observância da lei civil no processo de oposição e que o casamento fosse devidamente inscrito no registro civil<sup>27</sup>.

No ensino de Paulo Lôbo, com o advento do artigo 146 na Constituição de 1934, o casamento religioso não trouxe nuances do Direito Canônico, vez que a essência da supramencionada norma versou somente sobre a celebração, de modo que se permaneceu com o efeito civil do casamento em comento<sup>28</sup>.

De acordo com o ensino de Edilberto Alves da Silva, a eficácia civil do casamento religioso foi prevista a partir da Constituição de 1934 e, com o advento do Acordo Brasil Santa-Sé, reconheceu-se também a possibilidade de o casamento religioso produzir seus efeitos civis

---

<sup>23</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; MERLO, Patrícia Maria da Silva. *Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira*. Topoi (Online): revista de história, Rio de Janeiro, v. 6, n.n.11, 2005, p. 343-344.

<sup>24</sup> Artigo 72, § 4º. A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>26</sup> Artigo 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2018, p. 96.

quando houver a declaração de nulidade do vínculo matrimonial manifestada pelos Tribunais Eclesiásticos<sup>29</sup>.

Antes mesmo do Acordo Brasil Santa-Sé, a Constituição de 1946<sup>30</sup> possibilitava que o casamento religioso tivesse a produção dos efeitos civis, desde que fosse requerido pelo casal o registro público, por meio da habilitação prévia. É o que estava previsto no artigo 163, parágrafo segundo da supracitada Constituição<sup>31</sup>.

No mesmo sentido da Constituição anterior, a Constituição de 1967<sup>32</sup> trouxe a previsão da possibilidade de efeitos civis ao casamento religioso, como se infere do artigo 167, parágrafo terceiro da referida Carta Magna<sup>33</sup>.

Convém destacar também que o artigo 75, parágrafo único<sup>34</sup> da Lei número 6.015/73, confere a possibilidade de dar efeito civil ao casamento religioso<sup>35</sup>. De igual modo, a Constituição da República de 1988 previu, nos moldes do artigo 226, parágrafo segundo<sup>36</sup> que o casamento de cunho religioso possui efeito civil, nos termos da lei.

Neste espectro, o Código Civil de 2002<sup>37</sup>, o legislador também permitiu que o casamento religioso pudesse ser celebrado não só com a habilitação prévia, mas também com a

---

<sup>29</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 114.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>31</sup> Artigo 163, § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>33</sup> Artigo 167, § 3º. O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

<sup>34</sup> Artigo 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 71.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: mar. 2019.



habilitação posterior. Para tanto, mister que o casal faça o requerimento à autoridade religiosa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da celebração religiosa, nos termos do artigo 1.516 do referido diploma<sup>38</sup>.

Conrado Paulino da Rosa leciona que há 2 (duas) possibilidades de conferir os efeitos civis ao casamento religioso, apesar de serem desconhecidas pelos indivíduos. A primeira consiste no momento prévio à celebração religiosa, em que os nubentes requerem habilitação perante o Registro Civil e se homologada a habilitação, é feito o casamento religioso. Já a segunda alternativa reside em realizar o casamento religioso sem prévia habilitação e, em momento posterior, o casal requer o registro civil<sup>39</sup>.

Sobre a habilitação posterior do casamento religioso perante o registro público, Paulo Lôbo preleciona que o legislador do Código Civil se aproximou à realidade das comunidades, que consideram satisfatório apenas o casamento religioso, de modo que se desejarem o registro civil, este pode ser obtido mediante habilitação e sem nova celebração. Sobre a produção dos efeitos do casamento esta se dá a partir da data da celebração, restando atrelado ao registro público<sup>40</sup>.

Rolf Madaleno preleciona que é necessária a juntada de todos os documentos constantes no artigo 1.525 do Código Civil, a fim de que haja a inscrição e o registro do casamento religioso no Registro Civil, o qual depende de prévia habilitação diante da autoridade competente<sup>41</sup>.

Por sua vez, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Euclides de Oliveira arrematam que o casamento religioso para ser válido necessita de habilitação e inscrição no Registro Civil das Pessoas Naturais no marco temporal anterior ou posterior à cerimônia religiosa<sup>42</sup>.

Ainda, no tocante à possibilidade de se conferir efeitos civis ao matrimônio canônico, Joaquín Calvo-Álvarez destaca, em seu ensino, que a Santa Sé busca trazer esta previsão legal, como se pode constatar nos Acordos firmados com Malta, Colômbia, Croácia, República do Gabão,

---

<sup>38</sup> Artigo 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

<sup>39</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 83.

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2018, p. 97.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 43.

<sup>42</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides. *Do casamento*. Disponível em < [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Euclides/Casament.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Casament.pdf) > Acesso em: mar. 2019.

Estônia, Lituânia, Letônia e República Eslovaca<sup>43</sup>. Assim, observa-se que a intenção da Santa Sé é criar uma reciprocidade entre o matrimônio religioso e civil, de modo a afastar a noção de autonomia e conflitos entre os institutos.

Adentrando esta temática dos efeitos civis conferido ao matrimônio religioso, convém investigar como isto ocorre em alguns países cujo Acordo foi feito com a Santa Sé. No caso da Espanha, Javier Ferrer Ortiz esclarece que o matrimônio canônico quando inscrito no registro civil evita com que haja a existência e eficácia de matrimônios contrários à ordem pública e que os não inscritos não prejudiquem os direitos das pessoas de boa-fé<sup>44</sup>.

No caso do Chile, de acordo com o ensino de Carlos Salinas Araneda, existe a possibilidade de celebrar primeiro o matrimônio religioso e após o matrimônio civil, com o intuito de ratificar tudo aquilo que houve na cerimônia religiosa. Ocorre que a gestão de informação e manifestação dizem respeito apenas para o âmbito civil. Portanto, a base é que o matrimônio religioso ocorra primeiro perante o oficial do registro civil, contudo, nada impede que o contraente busque o matrimônio civil e, posteriormente, faça o matrimônio religioso diferente do exigido pelas autoridades administrativas e do texto legal expresso<sup>45</sup>.

Em se tratando do México, Jorge Alberto Silva leciona que o matrimônio religioso não produz efeitos igual ao matrimônio civil. Logo, se aquele não foi celebrado diante do Registro Civil, não se qualifica como matrimônio. Ademais, uma peculiaridade do direito mexicano é que se o indivíduo celebra o matrimônio religioso, este pode contrair casamento civil com cônjuge diverso do casamento religioso. Em síntese, em México não se leva em consideração o matrimônio religioso, não tendo qualquer qualificação e não produzindo efeitos legais como no Brasil<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> CALVO-ÁLVAREZ, Joaquín. *Desarrollo del Derecho Concordatario después del CIC de 1983*. Disponível em < [https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/35104/1/03.Calvo\\_Est\\_IUS-98.pdf](https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/35104/1/03.Calvo_Est_IUS-98.pdf) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>44</sup> FERRER ORTIZ, Javier. *La eficacia civil del matrimonio canónico y de las decisiones eclesíásticas en el Derecho Español*. Disponível em < [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122008000200011&lng=en&tlng=en](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122008000200011&lng=en&tlng=en) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>45</sup> SALINAS ARANEDA, Carlos. *El reconocimiento del matrimonio religioso en el Derecho positivo del Estado de Chile: un viejo tema aún pendiente*. Revista de Derecho. Vol. XXXIII, número 1, julio 2010, p. 59-78.

<sup>46</sup> SILVA, Jorge Alberto. *Reconocimiento del matrimonio religioso contraído en el extranjero (perspectiva mexicana)*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. XLVII, número 141, septiembrediciembre de 2014, p. 1109-1136.

No que tange à Espanha, José Tomás Martín de Agar ensina que o sistema de matrimônio civil é considerado subsidiário ou supletivo, isto quer dizer, que o matrimônio religioso possui preferência frente ao civil. Assim, impõe aos católicos a necessidade contrair o matrimônio seguindo as regras canônicas, dando-lhe eficácia civil e evitando com que as uniões sejam reconhecidas pela Igreja Católica como concubinato. Ademais, a Igreja e o Estado passam a considerar legítimos ambos os matrimônios, de modo que não haja conflitos<sup>47</sup>.

Ainda, no mesmo ensino do autor supracitado, havia a intenção de instaurar um sistema de matrimônio civil obrigatório, em 1870, sendo que houve o Decreto de 1875, que previu um sistema de matrimônio civil subsidiário, pois de acordo com o governo não se podia impedir os cidadãos de residir em Espanha por motivos de seguir outra crença, tampouco se podia obrigá-los a praticar culto católico<sup>48</sup>.

Em Portugal, no ensino de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, o casamento religioso é visto como “um sistema de casamento civil na ‘segunda modalidade’, em que o casamento católico consiste num instituto diferente, disciplinado em vários aspectos por normas diversas das que regem o casamento civil”<sup>49</sup>.

Ademais, os autores supracitados afirmam que “o casamento católico em Portugal está sujeito tanto aos impedimentos do Direito Canônico quanto aos impedimentos do Direito Civil, por força do artigo 1596 do Código Civil Português”<sup>50</sup>, diferentemente do que ocorre no matrimônio religioso no Brasil em que as hipóteses não são coincidentes.

No Direito Civil Português, é previsto no artigo 1625 que só o direito e o foro eclesiástico são competentes, no tocante às causas de nulidade matrimonial e ao regime processual das ações correlatas<sup>51</sup>. Havendo a nulidade do casamento religioso pelo Tribunal Eclesiástico, cabe ao Direito Civil dirimir sobre os efeitos da nulidade e sobre a aplicabilidade ou não do casamento

---

<sup>47</sup> MARTÍN DE AGAR, José Tomás. *El matrimonio canónico en el Derecho civil Español*. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. Pamplona, 1985, p. 25.

<sup>48</sup> MARTÍN DE AGAR, José Tomás. *El matrimonio canónico en el Derecho civil Español*. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. Pamplona, 1985, p. 26.

<sup>49</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 218.

<sup>50</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 228.

<sup>51</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 228.

putativo<sup>52</sup>. Assim, aplicam-se as normas civis portuguesas e não as de Direito Canônico, sendo um fator diferente do que ocorre no Brasil.

Nota-se, assim, que o matrimônio canônico passa a ser objeto de concordata, no momento em que existe também o matrimônio civil, mesmo porque a existência de uma única forma, a canônica, dispensaria a necessidade de prever acordo entre o âmbito estatal e a Igreja Católica. Neste sentido, nos países católicos, o matrimônio civil aparece imposto como sistema obrigatório e, como resultado disso, vislumbra-se a necessidade de se fazer concordata entre o país e a Santa Sé para estabelecer um sistema facultativo, recompor a situação originária e frear a secularização total da instituição matrimonial<sup>53</sup>.

Além disso, Isivone Pereira Chaves esclarece, em sua tese de doutorado, que o Acordo firmado entre o Estado e a Igreja Católica possibilita que o casamento religioso possua efeitos civis conferidos. No seu ensino, a supracitada autora adverte que a declaração dos efeitos da nulidade abrange somente os matrimônios de cunho eclesiástico<sup>54</sup>.

Nessa linha de raciocínio, necessário chamar atenção para o fato de que, antes mesmo do processo de nulidade matrimonial, a Igreja Católica propicia o protagonismo do defensor do vínculo (“figura especial, como primeiro colaborador do juiz nas causas matrimoniais ou de ordenação sagrada”)<sup>55</sup>, bem como possibilidade de reconciliação<sup>56</sup>, com o precípua escopo de proteger o sacramento consistente no matrimônio religioso.

Nessa esteira, Edson Luiz Sampel preleciona que a Igreja Católica sempre reivindicou os direitos inalienáveis relativos à instituição do matrimônio religioso. Isto se justifica porque para a Igreja o casamento religioso é considerado sacro, chamado instituição-sacramento e visto como indissolúvel, sendo que reconhece a competência estatal para reger aspectos matrimoniais, mas ao tempo que exige o reconhecimento do matrimônio canônico, dos seus

---

<sup>52</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 228.

<sup>53</sup> MARTÍN DE AGAR, José Tomás. *El matrimonio canónico en el Derecho civil Español*. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. Pamplona, 1985, p. 30-31.

<sup>54</sup> CHAVES, Isivone Pereira. *Declaração de nulidade matrimonial no direito canônico e no direito civil*. 2006, p. 193. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>55</sup> CRUZ, José de Ávila. *A origem canônica do Ministério Público: o defensor do vínculo*. In: SAMPEL, Edson Luiz. *Estudos de Direito Canônico*. São Paulo, LTr, 2009, p. 136.

<sup>56</sup> Cân. 1713. Com o fim de se evitarem os litígios judiciais, utiliza-se com proveito a composição ou a reconciliação, ou a controvérsia pode ser confiada ao juízo de um ou mais árbitros.

efeitos civis, bem como das sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial pelos Tribunais Eclesiásticos<sup>57</sup>.

Portanto, verifica-se que a competência do casamento religioso é distinta da do casamento civil, razão pela qual o Estado brasileiro não deve se imiscuir na competência da jurisdição canônica e esta não pode intervir na competência da jurisdição civil, até porque, nos considerandos do Acordo Brasil-Santa Sé, consta, expressamente que “Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna”<sup>58</sup>.

Em suma, mister enfatizar que não se pode pretender dar a visão secularizada ao casamento religioso, vez que, além de as jurisdições serem diferentes uma da outra (jurisdição civil e canônica), o legislador civilista não cuidou de trazer conceito sobre o que vem a ser casamento ou matrimônio, enquanto o Direito Canônico o traz, expressamente, reforçando a ideia de que o instituto do casamento é de matriz eminentemente canônica e possui suas bases fincadas no Direito Eclesiástico.

## 2 NOÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO

Na lição de Edson Luiz Sampel, o Direito Processual Canônico pode ser concebido como o conjunto de atos realizados por juízes eclesiásticos, já que as decisões são proferidas em Colegiado, bem como pelas partes, com o objetivo de proteger o direito concreto discutido no processo e de propiciar uma solução à lide<sup>59</sup>.

Ao se falar em solução à lide, mister chamar atenção que José Rogério Cruz e Tucci leciona que o instituto da conciliação nasceu no âmbito do Direito Canônico<sup>60</sup>.

No mesmo sentido, Edson Luiz Sampel preleciona que o instituto da conciliação eclodiu no seio do Direito Canônico e que o referido método é muito caro aos canonistas, sendo

---

<sup>57</sup> SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao Direito Canônico*. São Paulo: LTr, 2001, p. 70-71.

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto número 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)> Acesso em: abr. 2019.

<sup>59</sup> SAMPEL, Edson Luiz. *Direito Processual Canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003, p. 134.

<sup>60</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Licões de Processo Civil Canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 83.

considerado como valor cristão, portanto, necessária tal tentativa conciliatória anterior ao ingresso da ação no âmbito judicial<sup>61</sup>.

Neste contexto, o Código de Direito Canônico prega em variados cânones a importância do instituto da conciliação, a saber: 1446<sup>62</sup>, 1659<sup>63</sup>, 1676<sup>64</sup>, 1713<sup>65</sup> e também ao instituto da arbitragem como previsto no cânnon 1716<sup>66</sup>.

Note-se que da leitura dos cânones supracitados, extrai-se que é dever de todos, partindo dos bispos, que sejam adotadas as soluções pacíficas aos conflitos que surgirem. Assim, devem ser empregados esforços, para que se busquem a composição ou a reconciliação, em detrimento das ações judiciais.

Neste ponto, cabível o ensino de Edson Luiz Sampel sobre os momentos em que comporta o instituto da conciliação no Direito Processual Canônico, sendo permitida a sua aplicabilidade tanto no início quanto em qualquer fase do processo canonista<sup>67</sup>.

Com o intuito de fazer um estudo comparativo entre a Ciência do Direito Processual Canônico e a do Direito Processual Civil, o autor supracitado chega à conclusão de que no

---

<sup>61</sup> SAMPEL, Edson Luiz. *Direito Processual Canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003, p. 134-135.

<sup>62</sup> Cân. 1446. § 1. Todos os fiéis, a começar pelos Bispos, se esforcem com diligência para que, salvaguardada a justiça, quanto possível se evitem os litígios entre o povo de Deus, e se resolvam pacificamente com rapidez.

<sup>63</sup> Cân. 1659. § 1. Se resultar inútil a tentativa de conciliação, nos termos do cân. 1446, § 2, e o juiz considerar que o libelo tem algum fundamento, no prazo de três dias, mandará por decreto, aposto no final do próprio libelo, que se notifique ao demandado uma cópia da petição, dando-se-lhe a faculdade de, no prazo de quinze dias, enviar por escrito à chancelaria do tribunal a sua resposta.

<sup>64</sup> Cân. 1676. O juiz, antes de aceitar a causa, quando vir que há esperança de feliz êxito, empregue os meios pastorais para induzir os cônjuges, se for possível, a convalidar eventualmente o matrimônio e a restaurar a convivência conjugal.

<sup>65</sup> Cân. 1713. Com o fim de se evitarem os litígios judiciais, utiliza-se com proveito a composição ou a reconciliação, ou a controvérsia pode ser confiada ao juízo de um ou mais árbitros.

<sup>66</sup> Cân. 1716. § 1. Se a lei civil não reconhecer valor à sentença arbitral, a não ser que seja confirmada por um juiz, a sentença arbitral acerca da controvérsia eclesiástica, para ter valor no foro canônico, necessita de confirmação do juiz eclesiástico do lugar em que foi proferida. § 2. Se porém a lei civil admitir a impugnação da sentença arbitral perante o juiz civil, pode propor-se a mesma impugnação no foro canônico perante o juiz eclesiástico, que no primeiro grau for competente para julgar a controvérsia.

<sup>67</sup> SAMPEL, Edson Luiz. *Direito Processual Canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003, p. 135-136.

âmbito canônico a conciliação pode acontecer durante todo o processo, enquanto que no âmbito processual civil de 1973, a tentativa conciliatória no início do processo<sup>68</sup>.

De fato, o Código Processual Civil de 1973, em seu artigo 277<sup>69</sup> previa a conciliação no momento inicial do processo. Contudo, com a devida vênia ao entendimento de Edson Luiz Sampel de que a conciliação no CPC/73 só ocorria no limiar do processo, convém esclarecer que não havia qualquer vedação no diploma em comento sobre a tentativa conciliatória em demais fases do processo, o que se conclui que ela podia ser aplicada, desde que os juízes empreendessem o referido esforço conciliatório.

Fazendo um estudo comparativo com o atual Código de Processo Civil de 2015, o legislador processual dispôs no Capítulo I, em seu artigo 3º, parágrafo terceiro<sup>70</sup> como norma fundamental do Processo Civil que a conciliação é um método adequado de tratamento consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por toda comunidade jurídica, quer seja no âmbito extrajudicial, quer seja no judicial.

Neste diapasão, observa-se que o CPC/73 e CPC/15 convergem com o Código Canônico de 1983, no sentido de que antes de adentrar, efetivamente, o mérito do processo, deve o juiz empregar meios para a tentativa conciliatória.

Retomando o Código de Direito Canônico, em seu cânon 1676, antes mesmo de os juízes eclesiais apreciarem o libelo com pleito de nulidade matrimonial religiosa, devem eles empreenderem esforços conciliatórios, para que haja a tentativa de convalidação do matrimônio, bem como da recuperação da convivência conjugal, porventura, rompida, em homenagem ao princípio da indissolubilidade do matrimônio religioso.

---

<sup>68</sup> SAMPEL, Edson Luiz. *Direito Processual Canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003, p. 136.

<sup>69</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

<sup>70</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 65, parágrafo primeiro da *Dignitas Connubii*<sup>71</sup>, que os juízes eclesiásticos devem utilizar-se dos meios pastorais, para que possa salvaguardar o matrimônio religioso, bem como para o restabelecimento da convivência conjugal, sendo o momento anterior à aceitação do libelo e sempre que houver possibilidade de sucesso na tentativa conciliatória.

Caso não seja exitosa a conciliação, o artigo 65, parágrafo segundo da *Dignitas Connubii*<sup>72</sup> orienta que o juiz estimulará os cônjuges, no intuito de que possam atuar com a verdade e com a atitude de cooperação, em prol da busca da verdade objetiva, o que se espera nas causas matrimoniais.

No âmbito do processo canônico, existem duas linhas de princípios que orientam os intérpretes canonistas, a saber: princípios informativos do processo e princípios informativos do procedimento. Deste modo, é de suma importância compreender, primeiramente, os princípios informadores do processo canônico, que são eles: devido processo legal, inquisitivo, dispositivo, contraditório, duplo grau de jurisdição, boa-fé e lealdade processual e verdade real<sup>73</sup>.

O princípio do devido processo legal se encontra resguardado nos cânones 1501<sup>74</sup> e 1502<sup>75</sup>, que orientam que o juiz deve ser provocado pela parte autora ou pelo promotor de justiça e deve o poder judiciário eclesiástico ficar adstrito aos pedidos e ao objeto dos pedidos contidos no libelo<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup>VATICANO, *Dignitas Connubii*. Disponível em [http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/intrptxt/documents/rc\\_pc\\_intrptxt\\_doc\\_20050125\\_dignitas-connubii\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/intrptxt/documents/rc_pc_intrptxt_doc_20050125_dignitas-connubii_po.html)>Acesso em: ago. 2018.

<sup>72</sup>VATICANO, *Dignitas Connubii*. Disponível em [http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/intrptxt/documents/rc\\_pc\\_intrptxt\\_doc\\_20050125\\_dignitas-connubii\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/intrptxt/documents/rc_pc_intrptxt_doc_20050125_dignitas-connubii_po.html)>Acesso em: ago. 2018.

<sup>73</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1638.

<sup>74</sup> Cân. 1501. O juiz não pode conhecer de nenhuma causa, sem que, nos termos dos cânones, tenha sido apresentada petição pelo interessado ou pelo promotor da justiça.

<sup>75</sup> Cân. 1502. Quem quiser demandar alguém, deve apresentar ao juiz competente o libelo, em que se proponha o objeto da controvérsia e se solicite o ministério do juiz.

<sup>76</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639.



O princípio inquisitivo extraído do cânon 1530<sup>77</sup> é relativo e não absoluto e informa que o juiz possui liberdade para instaurar a relação processual e para o descobrimento da verdade real, independente de as partes colaborarem ou não<sup>78</sup>.

O princípio dispositivo está previsto no cânon 1600<sup>79</sup>, que alude que a iniciativa probatória deve ser originada das próprias partes, sendo que o juiz, nos termos do Direito Canônico, pode de ofício determinar outras provas, caso repute necessárias<sup>80</sup>.

O princípio do contraditório encontra guarida nos cânones 1507<sup>81</sup> e 1508<sup>82</sup> e orienta que réu deverá ser citado para apresentação da contestação, devendo haver a oferta do contraditório e da ampla defesa, bem como da paridade de armas, sob pena de nulidade do processo<sup>83</sup>.

O princípio do duplo grau de jurisdição está inserto no cânon 1682<sup>84</sup>, que informa sobre a garantia de recurso e sua obrigatoriedade nas causas de nulidade matrimonial religiosa.

---

<sup>77</sup> Cân. 1530. O juiz, para melhor apurar a verdade, pode sempre interrogar as partes, e deve mesmo fazê-lo, a instância da parte ou para comprovar um fato que para o bem público interessa colocar fora de dúvida.

<sup>78</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639

<sup>79</sup> Cân. 1600. § 1. Depois da conclusão da causa, o juiz somente pode convocar de novo as mesmas ou outras testemunhas, ou mandar produzir provas, que antes não tenham sido pedidas: 1.º nas causas, em que se trate somente do bem privado das partes, se todas estas derem o seu consentimento; 2.º nas demais causas, ouvidas as partes e contanto que exista uma razão grave e se evite todo o perigo de fraude ou suborno; 3.º em todas as causas, quando for verosímil que, se não for apresentada nova prova, a sentença será injusta pelas razões referidas no cân. 1645, § 2, n.º 1-3. § 2. O juiz pode contudo mandar ou permitir que se apresente um documento, que porventura antes, sem culpa do interessado, não pôde ser apresentado. § 3. As novas provas sejam publicadas, com observância do cân. 1598, § 1.

<sup>80</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639.

<sup>81</sup> Cân. 1507. § 1. No mesmo decreto em que se admite o libelo do autor, o juiz ou o presidente deve chamar a juízo as outras partes ou citá-las para contestar a lide, determinando se elas devem responder por escrito, ou comparecer pessoalmente perante ele para concordar as dúvidas. Se da resposta escrita inferir a necessidade de convocar as partes, pode fazê-lo com novo decreto. § 2. Se o libelo tiver sido admitido nos termos do cân. 1506, o decreto de citação para o juízo deve ser lavrado no prazo de vinte dias a contar da instância referida nesse cânon. § 3. Se as partes litigantes se apresentaram de fato perante o juiz para pleitear a causa, não é necessária a citação, mas o atuariário refira nos autos que as partes compareceram em juízo.

<sup>82</sup> Cân. 1508. § 1. O decreto de citação para o juízo deve ser imediatamente notificado à parte demandada, e ao mesmo tempo aos outros que devem comparecer. § 2. À citação junte-se o libelo introdutório da lide, a não ser que o juiz, por causas graves, julgue que o libelo não se deve comunicar à parte, antes de ela depor em juízo. § 3. Se a lide for movida contra alguém que não possui o livre exercício dos seus direitos, ou a livre administração das coisas que estão em causa, a citação notificar-se-á, segundo os casos, ao tutor, ao curador, ao procurador especial, ou àquele que, nos termos do direito, tiver de estar em juízo em nome daquele.

<sup>83</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639.

<sup>84</sup> Cân. 1682. § 1. A sentença que em primeiro lugar declare a nulidade do matrimônio, juntamente com as apelações, se as houver, e os restantes autos do juízo, transmitam-se oficiosamente ao tribunal

Assim, caso não haja recurso por alguma das partes, o Presidente do Tribunal Eclesiástico de Primeira Instância deve remeter, de ofício, o processo para o Tribunal de Segunda Instância, a fim de conferir a dupla revisão das sentenças eclesiais<sup>85</sup>.

Neste ínterim, João Paulo Hecker da Silva afirma que, no processo canônico, existe a possibilidade de revisão das decisões dos Tribunais, sendo que a garantia do duplo grau de jurisdição possibilita a mitigação de erros por parte dos juizes eclesiais<sup>86</sup>.

No tocante ao princípio da boa-fé e da lealdade processual pode ser depreendido dos cânones 1531<sup>87</sup> e 1532<sup>88</sup>, que orientam que o processo canônico tramite de acordo com a eficácia, retidão e utilidade, não comportando má-fé e fraude processual<sup>89</sup>.

Neste contexto, convém esclarecer que, no processo canônico, diferentemente do Código de Processo Civil, as partes podem ter seu depoimento colhido não só pelo juiz eclesial, mas também pelos letrados ou pelo defensor do vínculo matrimonial.

No que tange ao princípio da verdade real, este pode ser retirado dos cânones 1608<sup>90</sup> e 1611<sup>91</sup>, sendo que o juiz eclesial se pauta no livre convencimento, que está limitado aos fatos e circunstâncias noticiadas no processo e à sentença com exposição de motivos formadores do convencimento judicial<sup>92</sup>.

---

de apelação. § 2. Se no primeiro grau do juízo a sentença for favorável à nulidade do matrimônio, o tribunal de apelação, vistas as observações do defensor do vínculo e, se as houver, também das partes, por decreto confirme imediatamente a decisão, ou admita a causa ao exame ordinário do novo grau.

<sup>85</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639.

<sup>86</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. *A apelação no processo civil canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 22, n. 84, 2014, p. 113.

<sup>87</sup> Cân. 1531. § 1. A parte, legitimamente interrogada, deve responder e expor toda a verdade. § 2. Se recusar responder, compete ao juiz avaliar o que daí se pode concluir para a prova dos fatos.

<sup>88</sup> Cân. 1532. Nos casos em que estiver em causa o bem público, o juiz defira às partes o juramento de dizerem a verdade ou, ao menos, da veracidade do que ficou dito, a não ser que causa grave aconselhe outra coisa; nos demais casos pode fazê-lo segundo a sua prudência.

<sup>89</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639.

<sup>90</sup> Cân. 1608. § 1. Para pronunciar qualquer sentença, requer-se no ânimo do juiz a certeza moral acerca do assunto que deve dirimir. § 2. O juiz deve fundar esta certeza no que foi alegado e provado. § 3. O juiz deve avaliar as provas em conformidade com a sua consciência, respeitando as prescrições da lei acerca da eficácia de algumas provas. § 4. Se não tiver podido alcançar esta certeza, pronuncie não constar do direito do autor e absolva o demandado, a não ser que se trate de causa que goze do favor do direito, pois neste caso deve pronunciar-se em favor desta.

<sup>91</sup> Cân. 1611. A sentença deve: 1.º dirimir a controvérsia discutida perante o tribunal, dando resposta adequada a cada uma das dúvidas; 2.º determinar quais as obrigações das partes decorrentes do juízo e como devem ser cumpridas; 3.º expor as razões ou os motivos, tanto de direito como de fato, em que se baseia a parte dispositiva da sentença; 4.º determinar o referente às custas da lide.

<sup>92</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1639-1640.

Neste espectro, necessário destacar que, o Código de Direito Canônico, ao contrário do Código de Processo Civil de 2015 (convencimento motivado do juiz) e similar ao Código de Processo Civil de 1973 (livre convencimento motivado), privilegia o princípio da livre apreciação da prova, em conformidade com o grau de convicção pautado na consciência, levando em consideração a eficácia das provas.

Para os canonistas, a certeza moral deve ser algo objetivo, com fundamento em algo exterior ao juiz e que o poder de convicção se pautar pela produção de provas. Desta feita, ressalta-se que, caso o juiz eclesiástico não atinja a certeza moral, deve-se fundamentar a sentença, tendo por base a máxima “se o autor não prova, absolve-se o réu”, julgando favorável ao vínculo matrimonial<sup>93</sup>.

Quanto aos princípios informadores do procedimento do Código de Direito Canônico, pode-se recorrer aos seguintes: princípio da oralidade, princípio da publicidade, princípio da economia processual e princípio da eventualidade ou preclusão<sup>94</sup>.

Sobre o princípio da oralidade, este pode ser extraído dos cânones 1561, 1564, 1565 e 1566, sendo imperioso destacar que as testemunhas quando forem depor não podem recorrer a escritos, exceto cálculos e contas. Além disso, o juiz quem formula as perguntas e o notário consigna no processo<sup>95</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 também prestigia a oralidade, mas avançou frente ao Código de Direito Canônico e ao Código de Processo Civil de 1973, pois o diploma processual atual de 2015 permite que o advogado faça perguntas diretas às testemunhas, não mais sendo necessário fazer perguntas ao juiz e reperguntas às testemunhas.

O princípio da publicidade, no âmbito do Direito Canônico, está contido no cânon 1598<sup>96</sup> e informa que deve prevalecer o segredo de justiça absoluto para as causas que versarem sobre

---

<sup>93</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1792.

<sup>94</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1640.

<sup>95</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1640.

<sup>96</sup> Cân. 1598. § 1. Concluídas as provas, o juiz, mediante decreto, deve permitir, sob pena de nulidade, que as partes e os seus advogados examinem na chancelaria do tribunal os autos que ainda não conhecerem; e pode mesmo dar-se uma cópia dos mesmos aos advogados que os requisitarem; contudo, nas causas respeitantes ao bem público, o juiz, para evitar perigos gravíssimos, pode decretar que algum ato não seja manifestado a ninguém, tendo porém sempre o cuidado de que fique integralmente salvo o direito de defesa. § 2. Para completar as provas, as partes podem apresentar

pedidos de declaração de nulidade matrimonial religiosa, sendo o processo restrito às partes e aos respectivos advogados atuantes no processo, sob pena de nulidade da sentença eclesiástica<sup>97</sup>.

O princípio da economia processual se encontra no cânon 1599<sup>98</sup> e orienta que o processo canônico deve desprestigiar as diligências e provas inúteis, quando na verdade já existem elementos suficientes para o alcance da verdade real e da certeza moral<sup>99</sup>.

O princípio da eventualidade ou preclusão consiste quando a parte já exercitou seu direito de praticar determinado ato processual ou quando o perdeu. No Direito Canônico, o referido princípio sofre relativização, pois o que se prestigia é o bem das almas, contudo, com cuidado no atraso do feito e com injustiças<sup>100</sup>.

Válido o ensino de Tarcisio Vieira de Carvalho Neto para compreender os sujeitos processuais presentes no processo canônico, tais como: vigário judicial, que julga em nome do bispo e comanda a presidência do Tribunal Diocesano; juízes diocesanos em Colegiado de 3 (três) a 5 (cinco) juízes, conforme dimensão da causa; juízes auditores que realizam as audiências de instrução; promotor de justiça; defensor do vínculo responsável por proteger o vínculo matrimonial religioso; notário que é responsável pelos registros de depoimentos e conferência da validade dos atos do Tribunal e advogado, que cuida da orientação jurídica aos jurisdicionados<sup>101</sup>.

Quando o autor pede a declaração de nulidade matrimonial religiosa, em síntese, o processo canônico passa pelas fases, a saber: postulação; litiscontestação com decretos de aceitação da lide, designação do Colégio que irá julgar a causa e formulação de dúvidas; instrução com oitiva e exibição de documentos; publicação dos autos para as partes e respectivos advogados;

---

outras ao juiz; recebidas estas, o juiz, se o julgar necessário, pode de novo lavrar o decreto referido no § 1.

<sup>97</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1640.

<sup>98</sup> Cân. 1599. § 1. Terminado tudo quanto pertence à produção das provas, passa-se à conclusão da causa. § 2. Esta conclusão tem lugar quando ou as partes declaram que já nada mais têm a aduzir, ou por ter decorrido o prazo útil estabelecido pelo juiz para a apresentação de provas, ou quando o juiz declarar que considera a causa já suficientemente instruída. § 3. O juiz lavre o decreto de conclusão da causa, qualquer que tenha sido a forma por que esta se processou.

<sup>99</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1640.

<sup>100</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1640.

<sup>101</sup> CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. *Breves apontamentos sobre Direito Canônico*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 4, abr. 2011, p. 46. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39817>>. Acesso em: ago. 2018.

conclusão da instrução da causa; alegações finais do defensor do vínculo e ou do promotor de justiça e estudo pelo Colegiado de juízes eclesiais para decretação da sentença<sup>102</sup>.

Mister compreender, de modo pormenorizado, desde o libelo introdutório da lide (inicial) até a efetiva declaração de nulidade do matrimônio religioso perante o Tribunal, conforme previsto nos parágrafos do cânon. 1673 do Código de Direito Canônico.

Em regra, a citação é acompanhada do libelo introdutório da lide, exceto se o juiz entender que existem causas graves e que não deve haver comunicação antes do depoimento da parte requerida em juízo, nos moldes do cânon. 1508, parágrafo segundo do referido Código.

Em segundo lugar, o juiz eclesial recebe o pedido e determina a citação, mediante fase em que dá início à instância da lide, para o réu apresentar contestação, por escrito ou pessoalmente, nos termos do cânon 1507.

Se o processo contencioso for oral, este se desenvolverá diante de um único juiz no primeiro grau, sendo que o libelo introdutório (petição inicial) deverá conter a exposição breve, completa e clara dos fatos e as provas para corroborar os fatos, além das que não puderam ser apresentadas, nos moldes do cânon 1658. Já se o processo for contencioso ordinário, este será um pedido feito pela própria parte ou promotor de justiça a exemplo do previsto no cânon 1693, parágrafo primeiro.

O cânon 1659 prevê que haverá tentativa conciliatória. Desta forma, se esta restar infrutífera e houver fundamento, o juiz determinará, em 3 (três) dias ao final do próprio libelo, a fim de que o demandado seja notificado e possa apresentar resposta, por escrito, em 15 (quinze) dias ao Tribunal.

Na ocasião da audiência, as questões preliminares serão tratadas previamente de acordo com o cânon 1662, após colhidas as provas, nos moldes do cânon 1663, parágrafo primeiro. Em caso de inquirição do outro, as partes e advogados podem, em conformidade com o cânon 1663, parágrafo segundo, assistir o depoimento da parte contrária, testemunhas e perito.

Ademais, quando houver o fim da audiência e não existirem impedimentos, o juiz deve decidir a causa e ler a parte dispositiva da sentença, nos termos do cânon 1668. Entretanto, se existir complexidade na matéria ou outra justa causa, a decisão pode ser adiada pelo Tribunal

---

<sup>102</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1641.

por 5 (cinco) dias úteis, nos moldes do cânon 1668, parágrafo segundo. As partes serão notificadas da íntegra da sentença, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias, de acordo com o parágrafo terceiro do supracitado cânon.

### 3 DA SENTENÇA ECLESIAÍSTICA

A abordagem da sentença eclesiástica, em razão do corte metodológico desta pesquisa, ficará restrita à decretação da nulidade do casamento religioso<sup>103</sup>.

O título VII denominado “Das decisões do juiz” constante no Código de Direito Canônico estabelece no cânon 1611<sup>104</sup> que a sentença eclesiástica não pode deixar de conter alguns pontos, a saber: deve ser enfrentada a controvérsia com a devida resposta adequada, constar as obrigações dos envolvidos e sobre como cumpri-las, apresentar as razões de fato e de direito e em que se funda a parte dispositiva da sentença, além de apontar as custas decorrentes da lide.

Eduardo Talamini alude que, tão logo a sentença seja publicada, o Código Canônico permite a eficácia imediata da declaração de nulidade matrimonial, nos moldes do cânon 1684, parágrafo primeiro<sup>105</sup>.

Contra a sentença eclesiástica, cabe apelação ao juiz eclesiástico (prolator da sentença) em 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão no cânon 1628 e 1630.

Sobre a estruturação do Tribunal de Primeira Instância, pertinente a lição de Rosália Toledo Veiga Ometto, que explicita a figura dos juízes auditores responsáveis por realizar as audiências de instrução, colher as provas e entregá-las ao juiz relator. Este por sua vez, possui o mister de relatar a causa e proferir as sentenças eclesiásticas<sup>106</sup>.

<sup>103</sup> Utiliza-se a abordagem apenas da sentença canônica (de cunho não-penal) que decreta a nulidade do casamento religioso, pois existe sentença de cunho penal.

<sup>104</sup> Cân. 1611. A sentença deve: 1.º dirimir a controvérsia discutida perante o tribunal, dando resposta adequada a cada uma das dúvidas; 2.º determinar quais as obrigações das partes decorrentes do juízo e como devem ser cumpridas; 3.º expor as razões ou os motivos, tanto de direito como de fato, em que se baseia a parte dispositiva da sentença; 4.º determinar o referente às custas da lide.

<sup>105</sup> TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. Revista de Processo, v. 107, jul./set. 2002, p. 9.

<sup>106</sup> OMETTO, Rosália Toledo Veiga. *Organização judiciária canônica*. Revista OAB Piracicaba, n. 1, ago. 2012, p. 66-67. Disponível em <<http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria%20Can%C3%B4nica.pdf>> Acesso em: ago. 2018.

No que tange à sentença eclesiástica, Edson Luiz Sampel<sup>107</sup> alude que se a decisão for favorável à declaração de nulidade do matrimônio religioso, deve-se passar pela análise do Tribunal de Segunda Instância, em respeito ao reexame obrigatório, nos termos do cânon 1682<sup>108</sup>.

Sobre o cânon 1682 versando sobre a apelação, Eduardo Talamini adverte acerca da possibilidade de ocorrer várias apelações até se formar a “dupla conforme”, deixando claro que os apelos, na mesma instância, são de ambas as partes no processo canônico e terão lugar se houver provimento do recurso do adversário. Já se se tratar de instâncias diferentes, a parte poderá apelar mais de uma vez até que se forme a “dupla conforme”<sup>109</sup>.

No mesmo sentido, Edilberto Alves da Silva discorre que a sentença declaratória de nulidade do matrimônio religioso se torna passível de execução no momento em que ocorre a “dupla conforme” sobre a mesma causa matrimonial, sendo que o duplo reexame não suspende a contração de novo matrimônio, nos moldes do cânon 1644, parágrafo segundo do Código Canônico<sup>110</sup>.

Rosália Toledo Veiga Ometto<sup>111</sup> trata sobre o Tribunal de Segunda Instância, este possui sede na diocese metropolitana, sendo necessário destacar que o Tribunal de Apelação fará o julgamento, por meio de um Colegiado de juízes eclesiásticos, sendo o número não inferior à quantidade de juízes que proferiram a sentença em Primeira Instância.

Com relação ao Tribunal de Terceira Instância (Rota Romana), a supracitada autora explicita que este julgará decisão de Segunda Instância que apresentar resultado diferente da de Primeira Instância. Assim, esta Terceira Instância será responsável por confirmar as sentenças

<sup>107</sup> SAMPEL, Edson Luiz. *Direito Processual Canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003, p. 141.

<sup>108</sup> Cân. 1682 — § 1. A sentença que em primeiro lugar declare a nulidade do matrimônio, juntamente com as apelações, se as houver, e os restantes autos do juízo, transmitam-se oficiosamente ao tribunal de apelação. § 2. Se no primeiro grau do juízo a sentença for favorável à nulidade do matrimônio, o tribunal de apelação, vistas as observações do defensor do vínculo e, se as houver, também das partes, por decreto confirme imediatamente a decisão, ou admita a causa ao exame ordinário do novo grau.

<sup>109</sup> TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. Revista de Processo, v. 107, jul./set. 2002, p. 24-63.

<sup>110</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 129.

<sup>111</sup> OMETTO, Rosália Toledo Veiga. *Organização judiciária canônica*. Revista OAB Piracicaba, n. 1, ago. 2012, p. 66-67. Disponível em <<http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria%20Can%C3%B4nica.pdf>> Acesso em: ago. 2018.

dos Tribunais anteriores. Ainda, necessário esclarecer que a Rota Romana é um tribunal ordinário e obrigatório na Terceira Instância<sup>112</sup>.

Ensina Ometto que o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica também é denominado de Tribunal da Santa Sé e representa a direção mor da Igreja e do Estado da Cidade do Vaticano. Convém esclarecer que se trata de Tribunal extraordinário composto por doze cardeais nomeados pelo Papa, sendo o julgamento da decisão realizado por cinco juízes eclesiásticos<sup>113</sup>.

Além disso, Eduardo Talamini adverte que o papel da Assinatura Apostólica é de “zelar pela administração da justiça e pela manutenção da correta jurisprudência”<sup>114</sup>.

Ao se falar no Tribunal da Santa Sé, não se pode olvidar que a Itália também possui o Acordo celebrado Itália-Santa Sé, que também faz as exigências necessárias a conferir os efeitos civis às sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial religiosa<sup>115</sup>.

Edilberto Alves da Silva leciona que, na Itália, as sentenças eclesiásticas podem, por incompatibilidade absoluta, deixarem de ser reconhecidas, como por exemplo, quando têm fundamento em exclusão das propriedades essenciais do matrimônio<sup>116</sup>.

Na Itália, Pietro Virgadamo comenta, de modo crítico, sobre a sentença canônica de nulidade matrimonial, em razão da circunstância de os cônjuges terem convivido por muito tempo após a celebração do matrimônio, a qual é condição de óbice ao juízo de delibação. A longa convivência por pelo menos três anos da data de celebração do matrimônio religioso constitui condição obstativa à ordem pública italiana e à homologação, em conformidade com o

---

<sup>112</sup> OMETTO, Rosália Toledo Veiga. *Organização judiciária canônica*. Revista OAB Piracicaba, n. 1, ago. 2012, p. 71-73. Disponível em <<http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria%20Can%C3%B4nica.pdf>> Acesso em: ago. 2018.

<sup>113</sup> OMETTO, Rosália Toledo Veiga. *Organização judiciária canônica*. Revista OAB Piracicaba, n. 1, ago. 2012, p. 75-77. Disponível em <<http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria%20Can%C3%B4nica.pdf>> Acesso em: ago. 2018.

<sup>114</sup> TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. Revista de Processo, v. 107, jul./set. 2002, p. 19.

<sup>115</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 119.

<sup>116</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 119.



Protocolo adicional assinado, em Roma, em 1984. Assim, em que pese subsistir a convivência dos cônjuges, a sentença eclesiástica que pronunciou a nulidade entre as partes é considerada contrária aos princípios de direito público interno e, por isso, não tem eficácia na Itália<sup>117</sup>.

### 3.1 DOS CAPÍTULOS (ARTIGOS) DE NULIDADE DO CASAMENTO RELIGIOSO

Mister destacar que, no Direito Canônico, existem capítulos específicos de nulidade do casamento religioso (católico), atinentes às falhas no consentimento matrimonial (cânon 1057 e 1095 a 1102), aos impedimentos dirimentes (cânon 1083 a 1094) e à falta de forma canônica.

De acordo com o Código Canônico, os Tribunais Eclesiásticos cuidam de declarar, por meio de sentença eclesiástica, a nulidade do casamento religioso, que não cumpre os elementos essenciais da Lei fundamental (como se fosse a Constituição Federal da Igreja Católica)<sup>118</sup>.

Neste caso, se a sentença eclesiástica declarar nulo o matrimônio religioso, as partes passam a gozar do status de solteiro, vez que aquele casamento, para o Direito Canônico, é como se nunca tivesse existido, ou seja, anteriormente, ao instituto já havia uma causa de nulidade que impedia a celebração do sacramento.

Segundo Edilberto Alves da Silva, os capítulos de nulidade de matrimônio religioso insertos no Código de Direito Canônico não são coincidentes com as hipóteses de anulação no Código Civil brasileiro, sendo fundamental perquirir se isto feriria ou não a ordem pública internacional do Estado brasileiro<sup>119</sup>.

Ubiratan do Couto Mauricio assevera que as sentenças de cunho eclesiástico, via de regra, não apresentam violação à ordem pública ou à soberania em assunto matrimonial, pois o Direito Canônico se preocupa com os motivos teleológico e transcendental, os quais são compatíveis com os princípios fundamentais e objetivos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988<sup>120</sup>.

<sup>117</sup> VIRGADAMO, Pietro. Delibazione dele sentenze ecclesiastiche. In: *Rassegna di Diritto Civile*, XXXVII. Edizioni Scientifiche Italiane, 2016.

<sup>118</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1178.

<sup>119</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: *Revista de Direito Canônico Suprema Lex*, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 130.

<sup>120</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: *Revista Forense*, v. 422, jul./dez. 2015, p. 349.

Ultrapassadas essas considerações, volta-se ao cerne das causas que ensejam as nulidades do matrimônio religioso, a saber: as oriundas de impedimentos dirimentes<sup>121</sup>, por vício de consentimento<sup>122</sup> e por defeito da forma canônica<sup>123</sup>.

Em se tratando das nulidades advindas de impedimentos dirimentes, temos as que advém de circunstâncias pessoais, de causas jurídicas, de delitos e de parentesco.

Como circunstância pessoal, cita-se o cânon 1.083<sup>124</sup>, que impede a contração do matrimônio em razão de defeito na idade, sendo que os homens não podem casar-se antes dos 16 anos completos e, por sua vez, as mulheres não podem antes dos 14 anos completos. Caso haja desobediência quanto a esta regra, o casamento é inválido. Sobre a idade mínima, a Conferência Nacional dos Bispos entendeu que homens menores de 18 anos e mulheres menores de 16 anos não devem ter matrimônio assistido por pároco<sup>125</sup>.

Outra circunstância de cunho pessoal reside no cânon 1.084<sup>126</sup>, que diz respeito à impotência sexual antecedente e perpétua, que é causa para impedir o matrimônio. Justifica-se esta regra, pois a finalidade precípua do matrimônio era de procriar, gerando a prole. Contudo, o Código de Direito Canônico de 1983 vigente orienta que a impotência sexual e a esterilidade não podem ser mais vistas como impedimento dirimente, mas sim como causa para invalidar o casamento quando houver dolo (ocultação da causa) do contraente. Ademais, a finalidade do

---

<sup>121</sup> Impedimentos dirimentes são aquelas circunstâncias externas ou pessoais, que impedem de o indivíduo de contrair matrimônio religioso válido. Neste caso, o próprio cânon 1.073 dispõe que a pessoa fica inábil para o casamento válido. Conferir em: BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1148.

<sup>122</sup> Vícios de consentimentos se dividem em ignorância sobre o casamento, erro na pessoa ou na qualidade física, dolo, coação e simulação. Conferir em: BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1180.

<sup>123</sup> Defeitos de forma canônica são aqueles que não obedecem ao Direito Canônico, sendo que a culpa pelo erro é do assistente oficial e não dos contraentes. Conferir em: BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1182.

<sup>124</sup> Cân. 1083 § 1. O homem antes dos dezesseis anos completos e a mulher antes dos catorze também completos não podem contrair matrimônio válido. § 2. Compete a conferência dos Bispos estabelecer uma idade superior para a celebração lícita do matrimônio.

<sup>125</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1150.

<sup>126</sup> Cân. 1084 § 1. A impotência para copular, antecedente e perpétua, absoluta ou relativa, por parte do homem ou da mulher, dirime o matrimônio por sua própria natureza. § 2. Se o impedimento de impotência for duvidoso, por dúvida quer de direito quer de fato, não se pode impedir o matrimônio nem, permanecendo a dúvida, declará-lo nulo. § 3. A esterilidade não proíbe nem dirime o matrimônio, salva a prescrição do cân. 1098.

casamento pelo atual Código Canônico é o de bem-estar do casal, sendo a geração de filhos um ato para quem possa tê-los<sup>127</sup>.

No que tange aos impedimentos advindos de causas jurídicas, são eles, o de vínculo, de disparidade de cultos, de ordem sagrada e de voto público e perpétuo de castidade.

Sobre o impedimento de vínculo extraído do cânon 1.085<sup>128</sup>, tem-se que é aquele praticado por quem é casado e tenta contrair outro matrimônio. Prescreve o Código de Direito Canônico, no parágrafo segundo do supracitado cânon, que para contrair novo matrimônio lícito, deve-se ter a segurança acerca do pedido de nulidade ou de dissolução efetiva por quaisquer das causas constantes nos capítulos de nulidade. A justificativa para isto é que, perante a Igreja Católica, o casamento é indissolúvel e que o homem só pode contrair com a mulher um único matrimônio válido.

Neste ponto, destaque-se que, ainda que o matrimônio anterior seja considerado inválido, até que se tenha certeza acerca da sua declaração de invalidade, fica vedado contrair outro matrimônio posterior, sendo que o vínculo matrimonial só encerra com a morte natural ou presumida, dispensa do Romano Pontífice para os casamentos não consumados, privilégio Paulino ou Petrino em favor da fé ou por declaração de nulidade por sentença eclesiástica irrecorrível<sup>129</sup>.

No tocante ao cânon 1.086<sup>130</sup>, existe o impedimento legal, em decorrência de disparidade de culto, ou seja, a parte católica que deseja casar-se com o outro não batizado não tem seu casamento considerado válido perante a Igreja Católica e não pode receber o sacramento do matrimônio, pois a condição essencial é de ambos serem, via de regra, batizados, previamente. A exceção se dá quando o católico pede licença ao Ordinário do lugar, mediante o cumprimento dos requisitos previstos nos cânones 1125 e 1126.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1153.

<sup>128</sup> Cân. 1085 § 1. Tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado. § 2. Ainda que o matrimônio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é lícito contrair outro, antes que conste legitimamente e com certeza a nulidade ou a dissolução do primeiro.

<sup>129</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1160.

<sup>130</sup> Cân. 1086 § 1. É inválido o matrimônio entre duas pessoas, das quais uma foi batizada na Igreja católica ou nela recebida e não a abandonou por um ato formal, e a outra não é batizada.

Com relação ao cânon 1087<sup>131</sup>, trata-se de impedimento por ordem sagrada, isto é, aqueles que receberam o sacramento da Ordem (diácono, presbítero ou bispo) não podem casar-se, sob pena de tentar contrair matrimônio inválido<sup>132</sup>.

De igual forma, aqueles que fizeram voto público perpétuo de castidade, em um Instituto Religioso, não podem contrair matrimônio válido, nos termos do cânon 1088<sup>133</sup>. Este impedimento se justifica pelo fato de o indivíduo ter comprometimento com a Igreja Católica, no tocante ao voto público de castidade.

Existem também os impedimentos, que decorrem de delitos, tais como, de rapto violento e por crime de conjugicídio, os quais estão previstos, respectivamente, nos cânones 1089<sup>134</sup> e 1090<sup>135</sup> do Código de Direito Canônico.

A razão para o impedimento de rapto violento advém da necessidade de garantir a liberdade da escolha da mulher em contrair o matrimônio e, havendo a ausência de liberdade, eis o motivo de nulidade. Já o impedimento para o crime cometido contra o cônjuge deve ser consumado e não tentado, pouco importando se, ao tempo do crime, a intenção era de contrair matrimônio ou praticar adultério<sup>136</sup>.

Válido esclarecer que há impedimentos matrimoniais decorrentes de parentesco, os quais estão previstos nos cânones 1091 (por consanguinidade)<sup>137</sup>, 1092 (por afinidade)<sup>138</sup>, 1093 (por pública honestidade)<sup>139</sup> e 1094 (por parentesco legal - adoção)<sup>140</sup>.

---

<sup>131</sup> Cân. 1087. Tentam invalidamente o matrimônio os que receberam ordens sagradas.

<sup>132</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1164.

<sup>133</sup> Cân. 1088. Tentam invalidamente o matrimônio os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade num instituto religioso.

<sup>134</sup> Cân. 1089. Entre um homem e a mulher arrebatada violentamente ou retida com intuito de casamento, não pode existir matrimônio a não ser que depois a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, escolha espontaneamente o matrimônio.

<sup>135</sup> Cân. 1090. § 1. Quem, com o intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta, ou do próprio cônjuge, tenta invalidamente este matrimônio. § 2. Tentam invalidamente o matrimônio entre si também aqueles que, por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge.

<sup>136</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1166-1168.

<sup>137</sup> Cân. 1091. § 1. Na linha reta de consanguinidade, é nulo o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais. § 2. Na linha colateral, é nulo o matrimônio até ao quarto grau inclusive. § 3. O impedimento de consanguinidade não se multiplica. § 4. Nunca se permita o matrimônio havendo alguma dúvida se as partes são consanguíneas em algum grau de linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

<sup>138</sup> Cân. 1092. A afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau.

No caso de impedimento de consanguinidade, convém ressaltar que o Código Canônico de 1983 pratica o cômputo romano de indivíduos que descendem de um antepassado comum. Nesta linha de raciocínio, não pode haver matrimônio em todos os graus de linha reta (pai, filho e neto) e, tampouco, na linha colateral até incluído o quarto grau (chamados de primos de primeiro grau), sob pena de nulidade<sup>141</sup>.

O Código Canônico de 1983 revogou a afinidade como impedimento na linha colateral, de modo que, na morte do marido, a esposa pode casar-se com o cunhado ou com o sobrinho do *de cujus*. O que não é permitido pelo Código em comento é contrair matrimônio entre sogros e genros<sup>142</sup>.

No que se refere ao impedimento de pública honestidade, este advém da convivência de coabitação notória na sociedade. Deste modo, se houver a morte de um dos cônjuges, pode o cônjuge sobrevivente pedir a dispensa ao Ordinário do lugar, caso queira contrair matrimônio válido com indivíduo, que mantinha relação em primeiro grau da linha reta com o *de cujus*<sup>143</sup>.

Em se tratando de impedimento por parentesco legal (oriunda de adoção), o Código de Direito Canônico proíbe o casamento entre os adotantes e o adotado e entre este e seus ascendentes e descendentes até segundo grau da linha colateral<sup>144</sup>.

Em todos os casos supracitados, os impedimentos matrimoniais canônicos se justificam, a fim de que não ocorram relações sexuais em graus de parentesco.

Mister também discorrer sobre as nulidades provenientes de vícios de consentimento, tais como, a do artigo 1095<sup>145</sup>, parágrafo primeiro do Código Canônico, que fala sobre as incapacidades que impedem a contração do matrimônio. Neste tópico, é de suma importância

---

<sup>139</sup> Cân. 1093. O impedimento de honestidade pública origina-se de matrimônio inválido, depois de instaurada a vida comum, ou de concubinato notório ou público; e torna nulo o matrimônio no primeiro grau da linha reta entre homem e as consanguíneas da mulher, e vice-versa.

<sup>140</sup> Cân. 1094. Não podem contrair validamente matrimônio ente si os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

<sup>141</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1169.

<sup>142</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1172.

<sup>143</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1174-1175.

<sup>144</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1176.

<sup>145</sup> Cân. 1095. São incapazes de contrair matrimônio: 1.º os que carecem do uso suficiente da razão; 2.º os que sofrem de defeito grave de discricção do juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimônio, que se devem dar e receber mutuamente; 3.º os que por causas de natureza psíquica não podem assumir as obrigações essenciais do matrimônio.

aludir que o legislador canônico tipificou nos parágrafos a insuficiência do uso da racionalidade, a falta de discricção do juízo para com os direitos e deveres inerentes ao matrimônio e a incapacidade derivada de doenças psíquicas, que dependem da intervenção de um perito judicial no processo canônico.

Neste espectro, Flávia Moreira da Silva leciona que os processos envolvendo o pedido de declaração de nulidade matrimonial são complexos pelo fato de conter elementos canônicos e por exigir conhecimentos técnicos de Medicina e Psicologia para compreender o vício consistente no defeito grave de discricção de juízo, capítulo de nulidade muito invocado e que se relaciona à capacidade psicológica dos nubentes. Assim, mesmo contendo simplificação no *Mitis Iudex Dominus Iesus*, ainda se considera o processo de difícil compreensão para os católicos<sup>146</sup>.

Assim, se nomeado o perito judicial, este poderá emitir um parecer, com o objetivo de se aferir a existência ou não da causa de nulidade baseada em doença psíquica e o grau de gravidade da enfermidade, que acomete o cônjuge<sup>147</sup>.

Flávia Moreira da Silva destaca que ainda que haja perícia, o resultado pericial não é impositivo ao juiz, o qual pode resolver a causa de nulidade matrimonial no sentido positivo ou negativo<sup>148</sup>.

A causa de nulidade pautada na ignorância está prevista no cânon 1096<sup>149</sup>, em que não se exige que o cônjuge conheça o outro de modo crítico e aprofundado, contudo, necessário que se tenha noção cognitiva básica sobre cooperação mútua entre o casal (orientação sexual, procriação e relação sexual), para que se possa contrair um matrimônio válido<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> SILVA, Flávia Moreira da. *Dissertação Nulidade matrimonial: a Igreja Católica diante dos casamentos que fracassaram*. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21221/2/FI%C3%A1via%20Moreira%20da%20Silva.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>147</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1183.

<sup>148</sup> SILVA, Flávia Moreira da. *Dissertação Nulidade matrimonial: a Igreja Católica diante dos casamentos que fracassaram*. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21221/2/FI%C3%A1via%20Moreira%20da%20Silva.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>149</sup> Cân. 1096. § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimônio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual. § 2. Tal ignorância depois da puberdade não se presume.

<sup>150</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1187-1188.

Existe a nulidade alusiva ao erro sobre a pessoa, que se extrai do cânon 1097, parágrafo primeiro<sup>151</sup> do Código de Direito Canônico. Este tipo de erro se refere à troca do nome dos indivíduos no momento do matrimônio e ao conjunto de expectativas em torno de qualidades da pessoa que não se confirmam, o que induz ao erro essencial. Quanto ao parágrafo segundo do supracitado cânon, há outro tipo de erro pautado na qualidade visada e direta, que causa a nulidade matrimonial, pois esta característica era essencial estabelecida pelo cônjuge para o matrimônio válido<sup>152</sup>.

Sobre o cânon 1099<sup>153</sup>, extrai-se outro tipo de erro, relativo às características intrínsecas do próprio matrimônio, a saber: indissolubilidade, unidade e dignidade do sacramento. Se estas não forem determinantes da vontade do cônjuge, não há que falar em vício de consentimento matrimonial.

Pertinente ao vício de consentimento alusivo ao dolo, o cânon 1098<sup>154</sup> prescreve que esta causa perturba a contração do matrimônio válido, pois o cônjuge induz ao outro, em nítida má-fé, a acreditar em certa característica, como por exemplo, ausência de esterilidade quando na verdade se descobre que tal elemento foi ocultado<sup>155</sup>.

Alusivo ao vício de simulação, o cânon 1101<sup>156</sup> prevê que um dos contraentes exclui o matrimônio ou seus elementos essenciais, por meio do ato positivo de vontade, podendo ser total ou parcial. Se a simulação for total, o casamento é considerado nulo. Já se a simulação for parcial, o casamento é tido por inválido, devido ao descarte dos elementos principais do matrimônio<sup>157</sup>.

---

<sup>151</sup> Cân. 1097. § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimônio. § 2. O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada.

<sup>152</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1190.

<sup>153</sup> Cân. 1099. O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial.

<sup>154</sup> Cân. 1098. Quem contrai matrimônio, enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai invalidamente

<sup>155</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1196.

<sup>156</sup> Cân. 1101. § 1. Presume-se o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou com os sinais empregados na celebração do matrimônio. § 2. Contudo, se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial contraem invalidamente.

<sup>157</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1202.

O cânon 1102<sup>158</sup> diz respeito à nulidade pela tentativa de se contrair matrimônio sob condição de futuro. Já se as condições de passado ou do presente são válidas se forem arguidas por um dos cônjuges para o casamento.

Com relação ao cânon 1103<sup>159</sup>, existe o vício de consentimento do matrimônio atrelado aos elementos violência, medo e temor reverencial. Neste caso, ausente o consentimento pautado na liberdade de ambos os cônjuges, não há que falar em casamento válido.

Há nulidades matrimoniais oriundas de defeito de forma canônica. Assim, o cânon 1105<sup>160</sup> versa sobre o casamento por procuração específica e para que seja válido deve obedecer às formalidades legais, quais sejam: na procuração deve conter a assinatura do outorgante, do pároco ou do Ordinário local ou por sacerdote que seja nomeado por um dos dois citados anteriormente. Além disso, exige-se que haja permissão do Ordinário local, no mínimo duas testemunhas na procuração e que esta seja confeccionada, em conformidade com as regras do Direito Civil.

De acordo com o Código de Direito Canônico, mister que o cônjuge representado esteja ciente de que o casamento feito por procuração específica deve ser celebrado, em cumprimento das características de indissolubilidade, procriação e educação dos filhos na religião católica. Caso o outorgado enfrente problemas de ordem psíquica antes de casar ou venha a revogar o mandato, a procuração não será válida e o casamento é tido como nulo pela ausência do consentimento<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> Cân. 1102. § 1. Não se pode contrair validamente o matrimônio sob condição de futuro. § 2. O matrimônio contraído sob condição do passado ou de presente é válido ou não, conforme exista ou não aquilo que é objeto da condição. § 3. Todavia, a condição mencionada no § 2 não pode licitamente ser colocada sem a licença escrita do Ordinário local.

<sup>159</sup> Cân. 1103. É inválido o matrimônio contraído por violência, ou medo grave proveniente de causa externa, ainda que incutido não propositalmente, para se livrar do qual alguém seja forçado a escolher o matrimônio.

<sup>160</sup> Cân. 1105. § 1. Para se contrair validamente o matrimônio por meio de procurador, requer-se: 1.º que haja mandato especial para contrair com pessoa determinada; 2.º que o procurador seja designado pelo próprio mandante e exerça pessoalmente seu encargo. § 2. Para que o mandato valha, requer-se que seja assinado pelo mandante e, além disso, pelo pároco ou pelo Ordinário do lugar onde se faz a procuração, ou por um sacerdote delegado por um dos dois, ou ao menos por duas testemunhas, ou então, que seja feito por documento autêntico, de acordo com o direito civil. § 3. Se o mandante não puder escrever, anote-se isso no próprio mandato e acrescente-se mais outra testemunha, que também assine o escrito; do contrário, o mandato é nulo. § 4. Se o mandante, antes que o procurador contraia em nome dele, revogar o mandato ou cair em amênia, o matrimônio é inválido, mesmo que o procurador ou a outra parte contraente ignore esses fatos.

<sup>161</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013, p. 1215.



Por último, o Código de Direito Canônico prescreve no cânon 1108<sup>162</sup> que o matrimônio para ser válido deve ser feito diante do Ordinário local ou pároco, padre ou diácono, juntamente com duas testemunhas. Se houver falta de testemunhas, o casamento não poderá ser celebrado, pois além de ser um ato consensual é também um ato formal.

Por fim, Martin Segú Girona explicita que a nulidade matrimonial deve se ater às obrigações essenciais do consórcio de toda uma vida, ou seja, comunhão de vida a dois e não às obrigações derivadas, as quais se reputam acidentais e não passam de uma convenção estipulada na sociedade<sup>163</sup>.

### 3.2 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA NULIDADE DO CASAMENTO RELIGIOSO

De acordo com a lição de Isivone Pereira Chaves, no Direito Canônico, o matrimônio religioso é nulo e não anulável, pois o que se pretende é a declaração do juiz eclesiástico de que o casamento nunca houve, considerando os vícios de consentimento que o eivaram<sup>164</sup>.

Mister, assim, enfatizar o ensino de Estela Maria Camargo Regina, no sentido de que a Igreja Católica não permite o divórcio, mas sim o Tribunal Eclesiástico possui a finalidade de avaliar os casos com justiça e bom senso e, quando a situação gera dúvidas, a sentença terá como resultado a validade do matrimônio religioso, tendo por base o princípio do benefício da dúvida. Já quando há elementos probatórios acerca da caracterização da nulidade, haverá a declaração do matrimônio nulo<sup>165</sup>.

Neste contexto, para o Tribunal Eclesiástico, a nulidade matrimonial significa que o casamento religioso nunca existiu para a Igreja Católica, dado que antes mesmo de ser

---

<sup>162</sup> Cân. 1108. § 1. Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e além disso perante duas testemunhas, de acordo porém com as normas estabelecidas nos cânones seguintes, e salvas as exceções contidas nos cân. 144, 1112, § 1, 1116 e 1127, §§ 1-2. § 2. Considera-se assistente do matrimônio somente aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes, e a recebe em nome da Igreja.

<sup>163</sup> GIRONA, Martin Segú. *Os vícios de consentimento matrimonial e o cânon 1095*. Revista de Cultura Teológica. Ano XI, n. 45, out./dez. 2003, p. 162.

<sup>164</sup> CHAVES, Isivone Pereira. *Declaração de nulidade matrimonial no direito canônico e no direito civil*. 2006, p. 193. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>165</sup> REGINA, Estela Maria Camargo. *A anulação do casamento religioso: breves noções*. Revista de Direito, v. 10, n. 2, 2007, p. 27. Disponível em <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2091/1990>> Acesso em: ago. 2018.

celebrado, ou seja, em seu momento antecedente, já preexistia alguma causa ou capítulo de nulidade que viciava o matrimônio.

Em decorrência da procedência do pleito de declaração de nulidade matrimonial, o efeito jurídico gerado é de cunho exclusivo e eminentemente na esfera pessoal, passando o indivíduo a gozar o *status quo ante*, qual seja, de solteiro, para todos os fins legais no Direito Canônico. Para Edilberto Alves da Silva, “o principal efeito da inovação tenha sido a possibilidade de readquirir o estado civil de pessoa solteira, mediante averbação da sentença declaratória homologada no registro civil competente”<sup>166</sup>.

Para a Igreja Católica, a preocupação é com o efeito pessoal decorrente da sentença eclesiástica que declarou a nulidade matrimonial, não tendo relevância para o Tribunal Eclesiástico e nem sendo de sua competência canônica dirimir sobre a esfera patrimonial dos sujeitos.

Nesta linha de raciocínio, Edilberto Alves da Silva explicita que o provimento declaratório de nulidade matrimonial religiosa dado pelo Tribunal Eclesiástico não causa qualquer intromissão nas questões civis correlatas à partilha patrimonial, alimentos e guarda da prole, haja vista que a sentença se limita à existência ou não de algum capítulo de nulidade<sup>167</sup>.

Assim, o Tribunal Eclesiástico, quando do pedido de nulidade matrimonial, resolve tão-somente a apuração do capítulo de nulidade e, por conseguinte, declara o status do indivíduo na sentença eclesiástica. Já a Justiça Comum cuida de questões afeitas ao patrimônio, alimentos e filhos oriundos do casamento. Portanto, as justiças eclesiástica e civil devem se limitar aos seus âmbitos de competência.

Mister esclarecer que os indivíduos buscam o Tribunal Eclesiástico por motivos de cunho religioso, com a finalidade de obter a nulidade matrimonial e, conseqüentemente, contrair novas núpcias perante a Igreja Católica.

---

<sup>166</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 114.

<sup>167</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 136.

Contudo, válida a observação de Valdinei de Jesus Ribeiro, no sentido de que as pessoas, na prática, sequer possuem a oportunidade de compreender o porquê de o matrimônio não ter prosperado e assim desconhecem a causa de nulidade. Por sua vez, os que pedem a nulidade, não passam por uma avaliação de discernimento de si mesmo e recorrem ao Tribunal Eclesiástico sem conhecimentos prévios do processo canônico e das implicações do pedido de nulidade matrimonial<sup>168</sup>.

Desta feita, oportuno o destaque de Luciane Grasiela Hauschild Junqueira, quando aborda que o pedido declaratório de inexistência matrimonial religiosa é ato a ser praticado pelo próprio cônjuge<sup>169</sup>.

Neste diapasão, válido ressaltar o ensino de Patricia da Conceição de Oliveira e de Luciano Gomes dos Santos, no sentido de que a Igreja Católica orienta os fiéis a se regularizarem no aspecto matrimonial, caso haja o rompimento do vínculo conjugal, devendo os contraentes se dirigirem às Dioceses, com o objetivo de obterem o provimento declaratório de nulidade do matrimônio religioso<sup>170</sup>.

Segundo preleciona Jaqueline de Oliveira Beijamim, no processo canônico, o que se pretende é provar a existência de nulidades e vícios no decorrer do matrimônio religioso e, com isso, para a legislação canônica, com a nulidade decretada é como se o casamento nunca tivesse existido, gerando apenas uma união estável<sup>171</sup>.

Portanto, adverte Anny Paula Barbosa e Silva<sup>172</sup> que o Tribunal Eclesiástico ligado à Igreja Católica não cuida de anulação, mas sim de declaração de nulidade do matrimônio religioso e que os interessados podem requerer, ainda que se tenha havido um grande lapso temporal, ao

---

<sup>168</sup> RIBEIRO, Valdinei de Jesus. *A Pastoral Judiciária e o processo de nulidade matrimonial*. Revista Scientia Canonica, Florianópolis, v. 1, n.1, jan./jun. 2018, p. 27.

<sup>169</sup> JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. *O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no Código de Direito Canônico de 1983*. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10737/451>> Acesso em: ago. 2018.

<sup>170</sup> OLIVEIRA, Patrícia da Conceição de; SANTOS, Luciano Gomes dos. *Nulidade matrimonial: análise segundo o Direito Canônico e sua similitude com o Direito Civil*. Revista de Direito Padre Arnaldo Janssen, v. 05, 2013, p. 219.

<sup>171</sup> BEIJAMIM, Jaqueline de Oliveira. *Ação de anulação de casamento pelo Direito Canônico*. Encontro de iniciação científica, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3361>> Acesso em: ago. 2018.

<sup>172</sup> SILVA, Anny Paula Barbosa e. *Declaração de nulidade do casamento no âmbito do Direito Canônico*. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 1, 2011, p. 46.

Tribunal a análise e verificação de algum impedimento matrimonial, à época da contração do casamento religioso.

### **3.3 DA PESQUISA DE CAMPO SOBRE QUANTITATIVO DE PROCESSOS CANÔNICOS ENVOLVENDO NULIDADE DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO JUNTO AO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO DE VITÓRIA/ES**

Cumprir destacar que foi feita uma pesquisa de campo junto ao Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES desde 2008, ano em foi assinado o Acordo Brasil-Santa Sé entre o governo brasileiro e a Santa Sé na cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008 até o ano de 2018.

Os processos canônicos são sigilosos (exceto para as partes demandante e demandado e advogados canônicos) para preservar a integridade física e moral das partes.

Por este motivo, o Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES não fornece acesso aos processos sigilosos, vez que pelo Código de Direito Canônico existe o título III denominado “Da disciplina a observar nos Tribunais”.

Neste título supracitado, o cânon 1455<sup>173</sup> nos seus parágrafos primeiro e segundo dispõem que os juízes e auxiliares possuem a obrigatoriedade de guardar segredo de ofício, envolvendo também este dever do sigilo associado às discussões ocorridas no âmbito do Tribunal Eclesiástico antes de prolatar a sentença, bem como guardar segredo sobre os votos e opiniões dadas.

---

<sup>173</sup> Cân. 1454. Todos os que constituem o tribunal ou ao mesmo prestam serviços, devem fazer juramento de desempenharem devida e fielmente as suas funções. Cân. 1455 — § 1. Os juízes e os auxiliares do tribunal estão obrigados a guardar segredo de ofício, no juízo penal sempre, e no contencioso quando da revelação de algum acto processual possa advir prejuízo para as partes. § 2. Também têm sempre obrigação de guardar segredo acerca da discussão havida entre os juízes no tribunal colegial antes de proferirem sentença, e bem assim acerca dos vários votos e das opiniões então expendidas, sem prejuízo do prescrito no cân. 1609, § 4.

§ 3. Mais, sempre que a natureza da causa ou das provas seja tal que da divulgação dos autos ou das provas resultar perigo para a fama de outrem, ou se oferecer ocasião de dissensões, ou surgir escândalo ou outro incômodo semelhante, o juiz poderá obrigar com juramento as testemunhas, os peritos, as partes e os seus advogados ou procuradores a guardarem segredo.

Além disso, no título III chamado “Do ordenamento interno das igrejas particulares”, no capítulo II (Cúria Diocesana) do Código de Direito Canônico, o cânon 472<sup>174</sup> orienta aos que trabalham no exercício do poder judicial estejam atentos ao cumprimento dos cânones do livro VII (Dos processos).

Portanto, o dever de sigilo é bem observado tanto pelos juízes quanto pelos auxiliares do Tribunal e aquele que incorrer na violação pode ser apenado com sanções convenientes e, inclusive ser excluído do mister, nos termos do cânon 1457, parágrafos primeiro e segundo<sup>175</sup>.

Ultrapassadas estas explanações sobre o dever de sigilo, trabalham-se os dados para compreender a evolução quantitativa de processos envolvendo a nulidade matrimonial desde 2008 até 2018. Para tanto, são quatro variáveis que compõem esta pesquisa, sendo a primeira relacionada à pendência do ano anterior, a segunda relativa aos processos abertos, a terceira que se refere aos processos julgados, a quarta são os processos a julgar e a quinta são os processos que ficaram pendentes para o próximo ano. Vejamos:

<b>ANO</b>	<b>PROCESSOS DO ANO ANTERIOR</b>	<b>PROCESSOS ABERTOS</b>	<b>PROCESSOS JULGADOS</b>	<b>PROCESSOS PENDENTES</b>
<b>2008</b>	<b>116</b>	<b>69</b>	<b>69</b>	<b>116</b>
<b>2009</b>	<b>116</b>	<b>38</b>	<b>50</b>	<b>104</b>
<b>2010</b>	<b>104</b>	<b>40</b>	<b>46</b>	<b>98</b>
<b>2011</b>	<b>74<sup>176</sup></b>	<b>74</b>	<b>43</b>	<b>105</b>
<b>2012</b>	<b>105</b>	<b>100</b>	<b>61</b>	<b>144</b>
<b>2013</b>	<b>144</b>	<b>67</b>	<b>86</b>	<b>125</b>

<sup>174</sup> Cân. 472. Quanto às causas e pessoas que, na cúria, dizem respeito ao exercício do poder judicial, observem-se as prescrições do Livro VII, Dos processos; quanto àquelas que respeitam à administração da diocese, observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

<sup>175</sup> Cân. 1457. § 1. Os juízes que, sendo certa e evidentemente competentes, se recusarem a fazer justiça, ou sem nenhum fundamento em prescrições do direito se declararem competentes e conhecerem de causas e as decidirem, ou violarem a lei do segredo, ou por dolo ou grave negligência causarem outro dano aos litigantes, podem ser punidos pela autoridade competente com penas convenientes, sem excluir a privação do ofício. § 2. Estão sujeitos às mesmas sanções os ministros e auxiliares do tribunal se, do modo acima referido, faltarem ao seu dever; e a todos eles o juiz os pode punir.

<sup>176</sup> Em 2011, seriam 98 processos de pendências do ano anterior (2010), porém ficaram apenas 74 processos relativos ao ano anterior de 2010, pois 24 processos foram sobrestados por iniciativa da parte.

<b>2014</b>	<b>125</b>	<b>105</b>	<b>60</b>	<b>170</b>
<b>2015</b>	<b>170</b>	<b>120</b>	<b>90</b>	<b>200</b>
<b>2016</b>	<b>200</b>	<b>244</b>	<b>175</b>	<b>269</b>
<b>2017</b>	<b>269</b>	<b>203</b>	<b>244<sup>177</sup></b>	<b>228</b>
<b>2018</b>	<b>228</b>	<b>175</b>	<b>214</b>	<b>189</b>

Da análise dos dados expostos na tabela acima, é possível chegar às seguintes conclusões no Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES entre os anos de 2008 a 2018:

1. Iniciam-se os anos com pendências de processos relativos ao ano anterior, independente dos processos que são abertos. Assim, somam-se as pendências dos processos do anterior com os processos de nulidade matrimonial que são abertos.
2. Todos os anos foram iniciados processos versando sobre pedidos de nulidade matrimonial.
3. Observa-se que a tendência anual foi ir aumentando a quantidade de abertura processos versando sobre nulidade matrimonial, sendo que apenas nos anos de 2009, 2013, 2017 e 2018 que houve decréscimo na abertura.
4. Mesmo havendo julgamento todos os anos, ficaram-se as pendências no ano corrente, que não foram zeradas no ano e, por isso, são levadas ao ano seguinte.
5. Entre os anos de 2008 a 2011, houve diminuição dos processos julgados.
6. Entre os anos de 2011 a 2013, houve aumento dos processos julgados.
7. Entre o ano de 2013 e 2014, houve diminuição dos processos julgados.
8. Entre o ano de 2014 a 2017, houve aumento dos processos julgados.
9. Entre o ano de 2017 a 2018, houve diminuição dos processos julgados.
10. Entre os anos de 2008 a 2010, houve diminuição das pendências de processos.
11. Entre o ano de 2011 a 2012, houve aumento das pendências de processos.
12. Entre o ano de 2012 a 2013, houve das pendências de processos.
13. Entre os anos de 2013 a 2016, houve aumento das pendências de processos.
14. Entre o ano de 2016 a 2018, houve diminuição das pendências de processos.

Cumprе salientar que no cânon 1453 existe a prescrição aos juízes e Tribunais, no sentido de que as causas devem ser concluídas no máximo de um ano no Tribunal de Primeira Instância

---

<sup>177</sup> Em 2017, do total de 244 processos julgados, 3 foram sobrestados por iniciativa da parte.

e no Tribunal de Segunda Instância no máximo de 6 meses<sup>178</sup>, de modo a recomendar que um processo canônico tenha duração máxima de 1 ano e 6 meses, diferentemente do processo cível em que os juízes possuem prazos impróprios.

No Tribunal Eclesiástico de Vitória, o Presidente Padre Hiller Stefanon, em matéria ao Jornal A Tribuna de 16/08/2018, destacou que são pagas as custas processuais no valor de R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) e que, em média, um ano é o tempo que a parte espera para ter concluído o processo<sup>179</sup>.

Além disso, no Código Canônico, assim como no artigo 12 Código de Processo Civil de 2015<sup>180</sup>, existe previsão expressa no cânon 1458<sup>181</sup>, o qual aponta que as causas devem ser julgadas seguindo a ordem de apresentação no Tribunal e inscrição no rol, com exceção das que demandarem procedimento rápido.

#### **4 DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ**

Convém esclarecer que, conforme Jesús Hortal Sánchez, houve no período do segundo Governo Vargas, em 1953, o primeiro passo para tentar-se chegar ao acordo entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro<sup>182</sup>.

Já Rafael Salomão Safe Romano Aguillar explica que, nos anos de 1990, surgiram intentos para formalizar acordo para regular as relações entre o Estado e a Igreja Católica no Brasil e, em 2006, as tratativas começaram, oficialmente<sup>183</sup>.

---

<sup>178</sup> Cân. 1453. Os juízes e os tribunais procurem que todas as causas terminem rapidamente, salvaguardada a justiça, para que não se demorem no tribunal de primeira instância mais de um ano, e no tribunal de segunda instância mais de seis meses.

<sup>179</sup> REZENDE, Lucas Vit; SPINASSÉ, Francine. *Igreja recebe 281 pedidos para tornar nulos casamentos no Espírito Santo*. Jornal A Tribuna, Vitória, 16 ago. 2018. Disponível em < <https://tribunaonline.com.br/igreja-recebe-281-pedidos-para-tornar-nulo-casamentos-no-espírito-santo>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>180</sup> Art. 12 do CPC/15. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

<sup>181</sup> Cân. 1458. As causas devem ser conhecidas pela ordem por que foram apresentadas e inscritas no rol, a não ser que alguma delas exija procedimento mais expedito, o que se deve estabelecer por decreto, devidamente fundamentado.

<sup>182</sup> SÁNCHEZ, Jesus Hortal. *Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil*. In: Revista on-line Direito, Estado e Sociedade. N. 34, 2009, p. 233. Disponível em: < [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/palestra\\_direito34.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/palestra_direito34.pdf)> Acesso em: ago. 2018.

<sup>183</sup> AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. *A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil- Santa Sé*. São Paulo: LTr, 2015, p. 99.

Deste modo, percebe-se que as tentativas de consolidar o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil acontecem desde 1953, mas só em 2008 foi assinado o Acordo Brasil-Santa Sé entre o governo brasileiro e a Santa Sé na cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008<sup>184</sup>.

Insta esclarecer que o Acordo supracitado foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo número 698 de 7 de outubro de 2009 e entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009.

Com o advento do Decreto número 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, foi promulgado o Acordo em comento.

A República Federativa do Brasil e a Santa Sé (Altas Partes Contratantes) estipularam os motivos ensejadores ao Acordo, a saber: que a Santa Sé é considerada a autoridade mor da Igreja Católica e que ela se rege pelas regras do Direito Canônico; ficou reconhecido que a Igreja Católica e o Brasil possuem uma relação no curso da História; restou convenionado que as Altas Partes Contratantes promovem a cooperação em busca de uma sociedade justa, pacífica e fraterna, contudo, preservando a autonomia, independência e soberania de cada parte contratante; acordou-se que a Santa Sé pauta-se no Direito Canônico e nos documentos do Concílio Vaticano II, já a República Federativa do Brasil baseia-se no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando serem regidas por suas normas próprias; reafirmou-se a obediência ao princípio da liberdade religiosa; firmou o reconhecimento de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu o livre exercício dos cultos religiosos inserto no artigo 5º, inciso VI e, por fim, as Contratantes intencionaram o fortalecimento e o incentivo das relações mútuas presentes entre as partes<sup>185</sup>.

Deste modo, extrai-se do Acordo em comento, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, a menção à Constituição da República de 1998, de modo que o pano de fundo é a obediência ao princípio da liberdade religiosa e ao direito de livre exercício de cultos religiosos.

---

<sup>184</sup> Por questões de corte metodológico, a delimitação da abordagem histórica dar-se-á no período da assinatura do acordo (2008) até a sua promulgação (2010) e restringir-se-á tão-somente as sentenças estrangeiras eclesiais, no tocante ao matrimônio religioso.

<sup>185</sup> BRASIL. Decreto número 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)> Acesso em: ago. 2018.



Neste cenário, importante compreender que o Acordo Brasil-Santa Sé objetivou regulamentar, em atenção à Constituição da República de 1988, a situação jurídica da Igreja Católica no Brasil, prevendo matérias de interesse em comum entre o Estado brasileiro e a Santa Sé, sujeito de Direito Internacional Público.

A personalidade jurídica da Santa Sé foi reconhecida a partir do Tratado de Latrão de 1929, ocasião em que ficou estabelecida a soberania do Estado da Cidade do Vaticano<sup>186</sup>.

Consigne-se também que a Santa Sé, por intermédio da Igreja Católica, ao longo da história, se revelou “a grande parceira do Estado brasileiro principalmente no que diz respeito à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive em diversos momentos supriu a carência do próprio Estado, quando forneceu meios para o desenvolvimento dos homens”<sup>187</sup>.

Na visão de Jesús Hortal Sánchez, o Acordo Brasil-Santa Sé não previu todas as matérias relativas à Igreja Católica e o Brasil e que o referido pacto não foi assinado com vistas a eliminar conflitos ou diferenças entre as partes contratantes<sup>188</sup>.

Assim, segundo Daniela Jorge Milani, o referido acordo assegura às Altas partes contratantes a segurança jurídica, com o espectro de eliminar violações à liberdade religiosa e os equívocos atinentes à atuação da Igreja Católica no Brasil<sup>189</sup>.

Nesta mesma linha de raciocínio, David Bruno Goedert esclarece que o acordo Brasil-Santa Sé revela-se como um documento, que resguarda as relações mantidas entre a Igreja Católica e o Brasil dentro de uma concepção de sociedade democrática e pluralista e, em consonância com o Concílio Vaticano II e a Constituição da República de 1988<sup>190</sup>.

---

<sup>186</sup> MARTINHO, Anna Clara Silva Cahali; NIARADI, George Augusto. *A Santa Sé, com o Papa Francisco, e sua ligação com as oito metas do milênio da ONU*. Disponível em < <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/452> > Acesso em: abr. 2019.

<sup>187</sup> SANTOS, Ivanaldo; SILVA, Ricardo Gaiotti Silva. *O acordo Brasil-Santa Sé: instrumento de solidificação da liberdade religiosa*. In: CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva; *Tratado Brasil-Santa Sé*, 1.ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 280.

<sup>188</sup> SÁNCHEZ, Jesús Hortal. *Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil*. In: *Revista on-line Direito, Estado e Sociedade*. N. 34, 2009, p. 234. Disponível em: < [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/palestra\\_direito34.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/palestra_direito34.pdf) > Acesso em: ago. 2018.

<sup>189</sup> MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 205.

<sup>190</sup> GOEDERT, David Bruno. *Acordo Brasil-Santa Sé relações tuteladas pelo Direito*. Disponível em < <https://revista.facasc.edu.br/ret/article/view/272/260> > Acesso em: ago. 2018.

Neste teor de ideias, como aponta Jane Reis Gonçalves Pereira, o Acordo Brasil-Santa Sé provoca discussões contrárias e favoráveis ao pacto. Os que são contrários argumentam, no sentido de desrespeito à laicidade, bem como violação à isonomia entre religiões, enquanto os favoráveis defendem que o documento visa apenas consolidar a situação já existente da Igreja Católica no Brasil<sup>191</sup>.

Desta feita, mister esclarecer que Daniela Jorge Milani adverte que o Acordo Brasil-Santa Sé obedece aos princípios da Constituição da República de 1988 e à legislação brasileira, motivo pelo qual não há que falar em ameaça à laicidade no país e que esta é inclusiva e não exclusiva<sup>192</sup>.

Assim, na lição dos autores Moraes, Pereira e Silva, o Acordo Brasil-Santa Sé servirá de exemplo, futuramente, para que outras autoridades religiosas possam celebrar acordos com o Estado brasileiro e isso colaborará na consagração do princípio constitucional da liberdade religiosa<sup>193</sup>.

No mesmo sentido, defende Edilberto Alves da Silva que o artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo supracitado não viola a Constituição, ao revés, prevê a eficácia civil ao matrimônio religioso e ainda assegura os direitos fundamentais relativos à liberdade de crença e de culto<sup>194</sup>.

Ademais, existe outra questão sobre o Acordo em comento, no tocante à constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Neste ponto, os que defendem a constitucionalidade veem o acordo aliado ao princípio da liberdade religiosa, preocupa-se, assim, com o Estado laico, contudo,

---

<sup>191</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *A Aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro*. Disponível em <file:///C:/Users/advlda1/Downloads/revista\_da\_agu\_n\_\_41.pdf> Acesso em: ago. 2018.

<sup>192</sup> MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 207.

<sup>193</sup> MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa; PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino. *Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: conflitos de hermenêutica constitucional*. In: De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. N. 16, jan./jun. 2011, p. 58.

<sup>194</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 141.

explicita que a laicidade não pode ser fator impeditivo ao Brasil e nem a outros países a promoverem acordos com a Santa Sé<sup>195</sup>.

Entretanto, aqueles que defendem a inconstitucionalidade do Acordo, argumentam no sentido de que o Estado é laico e, portanto, que o Brasil não deveria ter firmado o documento junto a Santa Sé, porém, não se analisa que o acordo obedece à Constituição da República de 1988<sup>196</sup>.

Contudo, há que se discordar acerca da tese de inconstitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, vez que já no preâmbulo do referido documento, percebe-se que o intuito é de respeito à Constituição, sobretudo, no tocante ao princípio da liberdade religiosa e da isonomia, e nos artigos do pacto, consegue-se depreender a observância aos ditames constitucionais.

#### **4.1 DO ARTIGO 12 DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ**

Mister explicitar que, apesar da importância integral do Acordo Brasil-Santa Sé, por questões de corte metodológico, o presente estudo concentrar-se-á no exame do conteúdo do artigo 12 do referido documento, o qual trata da homologação de sentenças eclesiásticas (estrangeiras) de nulidade de matrimônio religioso.

De acordo com a lição de Edilberto Alves da Silva, o Acordo supracitado prevê a possibilidade de homologação de decisões eclesiásticas, mas, em momento algum, ficou exigida a origem do Tribunal Eclesiástico, o que se admite que a decisão ou sentença possa ser prolatada por país diverso do Brasil<sup>197</sup>.

Desta feita, o artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé prevê no seu *caput* que o casamento, que atende o Direito Canônico, bem como as exigências contidas na legislação brasileira, produz os efeitos civis contados da data de sua celebração.

---

<sup>195</sup> MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa; PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino. *Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: conflitos de hermenêutica constitucional*. In: De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. N. 16, jan./jun. 2011, p. 58.

<sup>196</sup> MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa; PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino. *Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: conflitos de hermenêutica constitucional*. In: De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. N. 16, jan./jun. 2011, p. 63.

<sup>197</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 126.

Neste contexto, Fernando José Monteiro Guimarães adverte que, os contraentes do matrimônio religioso, ao desejarem conferir os efeitos civis ao casamento, devem, paralelamente, preparar a habilitação no cartório civil<sup>198</sup>.

E no parágrafo único da supracitada norma do artigo 12 do Acordo, destaca-se que, em matéria matrimonial, as sentenças eclesiásticas confirmadas pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica serão homologadas, em conformidade com a legislação brasileira<sup>199</sup>.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça homologou, por unanimidade, a sentença eclesiástica contestada (que tornou nulo o matrimônio religioso) de número 11.962 – VA (2014/0121085-1)<sup>200</sup>, considerando que havia o preenchimento dos requisitos legais da homologação exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno da Corte Especial e que não existia inconstitucionalidade do artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé.

Assim, no supracitado caso concreto, o demandante pediu a nulidade do matrimônio religioso perante a Igreja Católica em face de seu cônjuge, tendo sido proferida sentença pelo Tribunal Interdiocesano de Sorocaba/SP, decisão prolatada pelo Tribunal Eclesiástico de Apelação de São Paulo e, por fim, remetida a sentença para confirmação pela Santa Sé junto ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica no Vaticano.

A demandada, devidamente citada por carta de ordem, apresentou contestação contrária ao pleito de homologação de sentença eclesiástica, arguindo a laicidade do Estado brasileiro, a inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto Legislativo número 698/2009 e do Decreto Federal número 7.107/2010 e, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido alegando não ser possível o STJ homologar decisão eclesiástica, além da ausência da participação do Ministério Público no processo originário.

O parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República foi no sentido acolher o pleito de homologação e de refutar o pedido de inconstitucionalidade do artigo 12 do Acordo Brasil-

---

<sup>198</sup> GUIMARÃES, Fernando José Monteiro. *Artigo 12. O matrimônio no Acordo Brasil-Santa Sé*. In: BALDISSERI, Lorenzo et al. *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo, LTr, 2012, p. 336.

<sup>199</sup>BRASIL. Decreto número 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)> Acesso em: ago. 2018.

<sup>200</sup> BRASIL, STJ, Ac. Corte Especial, SEC 11.962/EX, rel. Min. Félix Fischer, j. 4.11.15, DJe 25.11.15. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401210851&dt\\_publicacao=25/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401210851&dt_publicacao=25/11/2015)> Acesso em: abr. 2019.

Santa Sé, haja vista estar pautado no artigo 19, parágrafo primeiro da Constituição da República de 1988. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal.

No voto do Ministro Felix Fischer, na relatoria da SEC 11.962/EX, em síntese, foi destacado que a Santa Sé é dotada de personalidade jurídica de Direito Internacional Público e que, portanto, o artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé é constitucional; que o Regimento Interno do STJ permite a homologação de decisão não judicial com natureza de sentença; que a Corte do STJ é competente para apreciar apenas os requisitos atinentes à homologação de sentença; que a laicidade do Estado brasileiro não obsta o pedido de homologação; que apesar da possibilidade de apresentar contestação, esta peça deve se ater à decisão estrangeira e aos requisitos para homologação, sendo vedada a rediscussão do mérito da sentença eclesiástica no STJ e, por fim, que deve ser deferido o pedido quando presentes os requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira.

De acordo com a lição de Ubiratan de Couto Maurício, a sentença eclesiástica a ser homologada deve ser proveniente de Tribunal Eclesiástico de qualquer país e não só de Tribunal Eclesiástico do Brasil, uma vez que o Acordo Brasil-Santa Sé versa sobre homologação de sentenças de Tribunais da Santa Sé, em matéria de direito matrimonial<sup>201</sup>.

## **5 STATUS ATUAL DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Rodrigo da Cunha Pereira leciona que o Brasil assinou vários acordos de cooperação internacional em matéria civil, com vistas à desnecessidade de homologação de sentença estrangeira e de tornar simples a instrumentalização entre o Judiciário dos países signatários, por exemplo, França e Argentina<sup>202</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Marcela Harumi Takahashi Pereira ensina que existe uma tendência no mundo de adotar o reconhecimento sem homologação das sentenças estrangeiras. Assim, a autora sugere que no Brasil deve ser interpretada a Constituição de 1988, com o objetivo de permitir a circulação internacional de decisões, de aplicar o princípio da celeridade processual e de abertura aos valores jurídicos estrangeiros<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 342.

<sup>202</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 251-252.

<sup>203</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 149-162.

Prova disso é a hipótese atual contemplada pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca da desnecessidade de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, a qual está prevista no artigo 961, parágrafo quinto<sup>204</sup>.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira explica que a sentença estrangeira de divórcio (contemplando esta matéria apenas) produz efeitos no Brasil independente de homologação, sendo que esta nova disposição no diploma processual colabora com a redução de processos no Judiciário, ao tempo que reforça a via extrajudicial<sup>205</sup>. Assim, Marcelo Abelha chama atenção que “nesta hipótese competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental quando essa questão for suscitada em processo de sua competência”<sup>206</sup>.

Nessa linha de circulação facilitada de sentenças estrangeiras, o autor Fabrício Polido chama atenção para o fato de que o juiz do foro possui o mister pautado na discricionariedade, na medida em que é responsável por dar interpretação aos conceitos jurídicos abertos e indeterminados na ocasião de aplicar o direito estrangeiro e, além disso, por dar continuidade aos critérios interpretativos, que dão freio ao reconhecimento de fatos, situações e decisões contendo elementos alienígenas<sup>207</sup>.

De fato, o juízo de delibação fica ao crivo do Presidente ou Ministro do Superior Tribunal de Justiça definir o que vem a ser o requisito de ordem pública e de soberania, para que possa deferir ou não a homologação. Neste passo, convém destacar o ensino de João de Oliveira Geraldes e Paula Costa e Silva<sup>208</sup>, no sentido de afirmar que o sistema de reconhecimento é condicionado ao invés de automático.

---

<sup>204</sup> Art. 961, CPC/15. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>205</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 250.

<sup>206</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1323.

<sup>207</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *A irresistível força da ordem pública e a homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ*. In: ARAÚJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de; RIBEIRO, Gustavo; LOPES, Inez. *Crônicas de Direito Internacional Privado*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 24.

<sup>208</sup> GERALDES, João de Oliveira; SILVA; Paula Costa e. *As concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesiais em matéria matrimonial*. In: Revista de Processo: REPRO, v. 35, n. 179, jan. 2010, p. 116.

No sentido contrário, Ana Paula Schoriza Bueno de Azevedo defende o posicionamento de que o Brasil se inspirou no sistema italiano de deliberação, contudo, não evoluiu no sentido de autorizar o reconhecimento automático das sentenças como sucede na Itália, a partir de 1995. Para ela, o Brasil não pode ficar conservador nessa matéria, pois além de não ser consonante com o Estado Constitucional Cooperativo, nem com o processo de globalização jurídica, acaba por impedir a tendência mundial de soberania compartilhada<sup>209</sup>.

Ocorre que, em matéria de matrimônio religioso, nota-se que desde 2010 existe previsão no Acordo Brasil Santa-Sé de necessidade de homologação de sentença eclesiástica, nos termos da legislação brasileira<sup>210</sup>.

Convém elucidar que uma razão para sustentar a homologação deste tipo de sentença eclesiástica pode residir no ensino de João Paulo Hecker da Silva dele aplicável à sentença arbitral. O mencionado autor afirma que a jurisdição possui elo com os conceitos de soberania e territorialidade, o que justifica a obrigatoriedade de homologar a sentença estrangeira no Brasil, para que esta venha a produzir seus efeitos<sup>211</sup>.

Em que pese haver necessidade de homologação de sentença eclesiástica, em pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça (competente para homologar) nos anos de 2010 a 2018, nota-se o seguinte:

<b>ANO</b>	<b>NÚMERO DO JULGADO</b>	<b>DISTRIBUÍDO</b>	<b>JULGAMENTO</b>	<b>TEMPO DE JULGAMENTO</b>
<b>2010</b>	-----	-----	-----	-----

<sup>209</sup> AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. *Dissertação Efetivação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil: por uma mudança de paradigma à luz da globalização econômica*. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5613/1/Ana%20Paula%20Schoriza%20Bueno%20de%20Azevedo.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>210</sup> O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

<sup>211</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. *Notas sobre a jurisprudência do STJ com relação à homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira*. Revista de Processo, v. 239, jan. 2015, p. 335-362.

<b>2011</b>	SE 6516 - VA <sup>212</sup> (2011/0018250-4)	01/02/2011	16/05/2013	Dois anos e 3 meses
<b>2012</b>	-----	-----	-----	-----
<b>2013</b>	-----	-----	-----	-----
<b>2014</b>	11.962 – VA <sup>213</sup> (2014/0121085-1) SEC 11.962/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015	22/05/2014	04/11/2015	Mais de um ano e meio
<b>2015</b>	-----	-----	-----	-----
<b>2016</b>	-----	-----	-----	-----
<b>2017</b>	-----	-----	-----	-----
<b>2018</b>	-----	-----	-----	-----

Assim, depreende-se que o jurisdicionado não busca o Superior Tribunal de Justiça para homologar a sentença eclesiástica, vez que ao longo de 10 anos, só foram detectadas no sistema de pesquisa jurisprudencial apenas 2 sentenças levadas à homologação.

O motivo desse número ser baixo pode estar atrelado ao desconhecimento da parte sobre a necessidade de homologação de sentença eclesiástica ou ao fato de entender de que só se revela suficiente obter a sentença de nulidade matrimonial para se ver desimpedido e voltar a casar-se.

Analisando a fundo o julgamento dessas duas sentenças estrangeiras eclesiásticas levadas ao Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a SE 6516 - VA (2011/0018250-4) não foi contestada, enquanto a 11.962 – VA (2014/0121085-1) foi contestada.

<sup>212</sup> BRASIL, STJ, SE 6516, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.05.2013, DJe 22.05.2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18458807/suspensao-de-execucao-se-6516/decisao-monocratica-104022252?ref=juris-tabs>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>213</sup> BRASIL, STJ, Ac. Corte Especial, SEC 11.962/EX, rel. Min. Félix Fischer, j. 4.11.15, DJe 25.11.15. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401210851&dt\\_publicacao=25/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401210851&dt_publicacao=25/11/2015)> Acesso em: abr. 2019.



Neste ponto, Flávia Pereira Hill esclarece que uma peculiaridade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é a ação de homologação ser distribuída à Corte, sendo fixada a competência prévia a do Presidente do STJ. Contudo, quando a sentença estrangeira submetida à homologação é contestada ou impugnada, seja pelo requerido, seja pelo Ministério Público, o processo é distribuído, para que um dos Ministros Relatores aprecie, nos termos do artigo 9º, parágrafo primeiro da Resolução número 9 do STJ<sup>214</sup>.

Mister destacar que Nevitton Vieira Souza defende que a ação de homologação é de “jurisdição contenciosa, com amplitude cognitiva reduzida em função do estrito exercício do juízo de delibação, a fim de aferir o cumprimento ou descumprimento dos requisitos legais” essenciais à homologação de decisão estrangeira<sup>215</sup>.

Neste espectro, convém aduzir que tanto a primeira homologação de sentença eclesiástica havida em 2013 quanto a de 2015 seguiu o trâmite de jurisdição contenciosa.

Sobre a possibilidade de fazer requerimento de tutela de urgência, Marcela Melo Perez aduz que é utilizada com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo ou com a finalidade de antecipar algum provimento jurisdicional condicionada à demonstração dos requisitos<sup>216</sup>.

Todavia, em análise de ambas as sentenças estrangeiras de cunho eclesiástico não se notou qualquer pedido de tutela de urgência. À época da tramitação dessas sentenças, o Código de Processo Civil de 1973 era o diploma aplicável. Ocorre que neste Código não havia previsão expressa de tutela de urgência dentro do procedimento de homologação de decisão estrangeira (diferente da previsão expressa do artigo 962 do CPC/15) podendo ser um dos motivos para sua não utilização ou porque não se fez necessário à parte interessada proceder com o requerimento de medida de urgência.

Referente à homologação parcial de sentença estrangeira prevista no artigo 961, parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015<sup>217</sup>, esta possibilidade não foi encontrada nas duas sentenças eclesiásticas levadas à homologação, tendo sido chanceladas totalmente.

---

<sup>214</sup> HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 53, ago. 2007, p. 56-73.

<sup>215</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, ano 12, set./dez. 2018. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656> > Acesso em: abr. 2019.

<sup>216</sup> PEREZ, Marcela Melo. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1393.

## 5.1 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (ECLESIÁSTICA)

Na visão de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, homologação consiste no “processo autônomo, de rito especial, tem contraditório, constitui uma ação autônoma, em que o processo principal está no país estrangeiro, tem sentença no país estrangeiro”<sup>218</sup>

Marcela Harumi Takahashi Pereira conceitua sentença estrangeira como “toda decisão prolatada por uma soberania estrangeira, ou excepcionalmente o ato produzido sob seus auspícios, e cujo conteúdo, no Brasil, seria próprio de uma sentença ou atos a ela assimilados”<sup>219</sup>.

Já Nevitton Vieira Souza ensina que as sentenças estrangeiras “são provenientes de uma jurisdição nacional considerada estrangeira desde a perspectiva de uma determinada ordem jurídica nacional”<sup>220</sup>.

A homologação de decisão estrangeira (eclesiástica) deve passar pelo filtro constitucional, haja vista que perpassa por um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a soberania prevista no artigo 1º, inciso I da Carta Magna.

Helder Côrrea Marcellino defende que o sistema de homologação brasileiro consiste em dupla função, quais sejam: a política e a jurídica. A primeira é proveniente do conceito de soberania, sendo que as decisões estrangeiras não produzem efeitos, sem que antes passe pela ação de homologação. Já a segunda diz respeito ao atendimento da ordem pública<sup>221</sup>.

---

<sup>217</sup> Art. 961, CPC/15. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

<sup>218</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Homologação de sentença estrangeira*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, jul./set. 2016.

<sup>219</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 40.

<sup>220</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. *Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n.3, 2018, p.345.

<sup>221</sup> MARCELLINO, Helder Côrrea. *Dissertação O terceiro e a homologação de sentença arbitral estrangeira*. Disponível em <[http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8840/1/tese\\_11346\\_HELDER%20MARCELLINO.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8840/1/tese_11346_HELDER%20MARCELLINO.pdf)> Acesso em: abr. 2019.

Por soberania, entende Alexandre de Moraes que consiste na edição de suas normas próprias, de sua própria ordem jurídica, de sorte que as regras heterônomas possam valer apenas nos moldes da Constituição<sup>222</sup>.

André Ramos Tavares explicita que a soberania relaciona-se à independência na ordem internacional e à supremacia na ordem interna<sup>223</sup>.

Já Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva define que a soberania interna é indeclinável, sendo que representa a existência e estrutura do Estado, além de constituir cláusula pétrea<sup>224</sup>.

Neste passo, a questão de soberania é elencada na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu artigo 17, na própria Resolução número 9 do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 6º e no Regimento Interno do STJ, em seu artigo 216-F, de modo que é reforçada a noção de obediência estrita à soberania nacional, sob pena de não homologação da sentença estrangeira.

Assim, se a sentença estrangeira violar a soberania nacional consagrada constitucionalmente, por certo, não poderá ser homologada.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva adverte que reconhecer a decisão estrangeira pelo Poder Judiciário interno é condição essencial, no sentido de que seja assegurado o respeito à soberania nacional no processo de cooperação entre as jurisdições<sup>225</sup>.

Neste contexto, Ubiratan de Couto Maurício afirma que a sentença eclesiástica em matéria matrimonial não tende a ofender a soberania nacional, sendo pouco provável violação neste sentido, vez que o Direito Canônico não revela incompatibilidade frente aos princípios e objetivos fundantes da República Federativa do Brasil<sup>226</sup>.

---

<sup>222</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 127.

<sup>223</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 924.

<sup>224</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Eficácia da jurisdição externa*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8850027/Efic%C3%A1cia\\_da\\_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o\\_Externa\\_Direito\\_Processual\\_Internacional](https://www.academia.edu/8850027/Efic%C3%A1cia_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Externa_Direito_Processual_Internacional)> Acesso em: ago. 2018.

<sup>225</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44: análise comparativa*. In: Revista de Processo: REPRO, v. 29, n. 118, nov./dez 2004, p. 173.

<sup>226</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 349.

Diante da análise constitucional, mister evidenciar o ensino de Marcelo Abelha, no sentido de reconhecer a ligação entre o Código de Processo Civil e a Constituição Federal, sendo que o legislador processual deixou clara a subordinação do processo à Carta Magna<sup>227</sup>.

Desta feita, o Código de Processo Civil de 2015 prevê no capítulo VI do livro III, em seus artigos 960 a 965, sobre a homologação de decisão estrangeiras.

Note-se que o legislador processual de 2015, em contraposição ao CPC/73, inovou, de modo a trazer capítulo específico para o procedimento de homologação, bem como ao mudar o vocábulo sentença para decisão.

Neste contexto, o artigo 960 do Código de Processo Civil de 2015 expõe que a homologação de decisão estrangeira deve ser pleiteada, por meio de ação de homologação de decisão estrangeira, exceto as hipóteses contidas nos parágrafos do supracitado artigo.

Segundo Marcela Melo Perez, a ação de homologação de decisão estrangeira tem por objetivo dar eficácia à decisão estrangeira, por intermédio do juízo de delibação<sup>228</sup>.

Convém destacar que a sentença eclesiástica que decretar a nulidade do matrimônio religioso, após a confirmação pelo Tribunal Eclesiástico e pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica no Vaticano, precisa ser homologada, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo Brasil-Santa Sé, pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de eficácia e produzir os efeitos jurídicos civis no Brasil.

Neste diapasão, considerando o recorte de homologação de decisão eclesiástica, destaque-se o julgado número 11.962 – VA (2014/0121085-1)<sup>229</sup> analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO.  
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DO DECRETO LEGISLATIVO N. 698/2009 E ART. 12 DO DECRETO 7.107/2010. ARGUIÇÃO

<sup>227</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 10.

<sup>228</sup> PEREZ, Marcela Melo. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1391.

<sup>229</sup> BRASIL, STJ, Ac. Corte Especial, SEC 11.962/EX, rel. Min. Félix Fischer, j. 4.11.15, DJe 25.11.15. Disponível em <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401210851&dt\\_publicacao=25/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401210851&dt_publicacao=25/11/2015)> Acesso em: abr. 2019.

DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO.

I - O art. 12 do Decreto Legislativo n. 698/2009, bem como o art. 12 do Decreto Federal n. 7.107/2010 (ambos com a mesma redação) dispõem que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será realizada nos termos da legislação brasileira atinente a matéria, de modo que, confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras e deverão ser homologadas de acordo com a legislação brasileira vigente. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

II - Nos termos do art. 216-A, § 1º, do RISTJ, "serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença". Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não acolhida.

III - Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira passaram a integrar o rol das competências deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da Constituição Federal).

IV - Ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar se a pretensão preenche os requisitos agora preconizados no seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 18, de 17/12/2014), mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, o que se verifica, in casu, devidamente atendidos.

V - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a assinatura do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil tem suporte no art. 19, § 1º, da Constituição, que autoriza a colaboração entre o Estado e confissões religiosas em prol do interesse público [...] vale salientar quanto ao procedimento, que o Código de Direito Canônico assegura plenamente o direito de defesa e os princípios da igualdade e do contraditório".

Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

Homologação deferida.

(SEC 11.962/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Desta feita, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça homologou a sentença estrangeira em matéria matrimonial, em 2015, de modo a conferir os efeitos civis à decisão proferida por Tribunal Eclesiástico, o que pode ser considerado um avanço, haja vista que isto não era admitido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto, válido consignar que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald consideram polêmico o acórdão supracitado e adotam o mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se admitir a homologação de sentenças eclesiásticas. Isto porque entendem os autores que o matrimônio religioso (seja de qualquer religião) não poderia surtir efeitos civis, em atenção à laicidade do Estado brasileiro e que a decisão que anula o casamento eclesiástico não poderia surtir efeitos, vez que é considerado como se nunca tivesse existido o matrimônio para o Direito Canônico<sup>230</sup>.

<sup>230</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 261.

*Data venia*, entende-se que a corrente doutrinária adotada pelos autores supracitados se encontra superada, pois apesar da existência do Acordo Brasil-Santa Sé, o Estado brasileiro continua sendo laico e mantem-se o respeito à Constituição da República de 1988, à laicidade, ao princípio da liberdade religiosa e à isonomia, não havendo vedação para que outras religiões formalizem semelhante acordo com o Brasil.

No mesmo sentido, defendem João de Oliveira Geraldês e Paula Costa e Silva que o artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo Brasil-Santa Sé respeita a laicidade, não tendo o Brasil abdicado de sua soberania ao aceitar a recepção das sentenças estrangeiras eclesiásticas<sup>231</sup>.

Neste ponto, necessário esclarecer o ensino de Ubiratan de Couto Maurício, no sentido de advertir que o Acordo Brasil-Santa Sé, por si só, não assegura a eficácia jurídica automática às sentenças eclesiásticas, sendo que elas podem surtir os efeitos civis no Brasil, desde que cumpridos os requisitos legais, o que evitará com que os cônjuges ajuízem ação de divórcio<sup>232</sup>.

## **5.2 DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (ECLESIÁSTICA) PELO STJ**

Antes de adentrar no tema propriamente dito, José Carlos Barbosa Moreira chama a atenção para o fato de que é necessário compreender a distinção entre execução e reconhecimento. Assim, a parte interessada deverá promover a instauração de processo, no âmbito da Justiça Nacional, com a finalidade de que a sentença estrangeira se torne exequível. Esta técnica é chamada de homologação. Já o reconhecimento não precisa ser antecedido de processo específico e o órgão judicial analisa os pressupostos da decisão estrangeira (deliberação incidental)<sup>233</sup>.

Com a emenda constitucional 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça passou a ser competente, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição da República, para proceder com a homologação de sentença estrangeira.

---

<sup>231</sup> GERALDES, João de Oliveira; SILVA; Paula Costa e. *As concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesiásticas em matéria matrimonial*. In: Revista de Processo: REPRO, v. 35, n. 179, jan. 2010, p. 136-137.

<sup>232</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 341.

<sup>233</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*. Revista de Processo: RePro, v. 30, n. 124, jun. 2005, p. 23-24.

Daniel Sica da Cunha observa que, quando recebida a inicial sobre o pedido de homologação de sentença estrangeira, a parte contrária será citada para contestar e esta peça de defesa deve também se limitar aos requisitos essenciais para a homologação, não comportando arguições sobre questões de mérito. Isto porque impera a contenciosidade limitada da homologação de sentença alienígena<sup>234</sup>.

Prelecionam Nádia Araújo e Marcelo De Nardi que as normas prescritas na Resolução e no Regimento Interno do STJ passaram a serem positivadas no atual Código de Processo Civil de 2015, sobretudo, compreendendo os artigos 960 a 965 do referido diploma processual<sup>235</sup>.

Ensinam Marcelo Garcia da Cunha e José Maria Tesheiner que o ato de homologar decisão estrangeira pelo órgão competente significa o aceite da produção de eficácia no âmbito interno<sup>236</sup>.

No tocante ao juízo de homologação, Pontes de Miranda preleciona que, nas ações homologatórias de sentença estrangeira, visa-se como objetivo homologar a decisão, logo, julga-se o mérito desta pretensão, não se admitindo adentrar no mérito da decisão, objeto da homologação<sup>237</sup>.

No procedimento homologatório, o Brasil adotou o sistema de delibação, de modo a não avançar o mérito da decisão estrangeira, restando-se limitado à aferição dos requisitos formais e à análise da obediência da ordem pública, da soberania e dos bons costumes<sup>238</sup>.

Nevitton Vieira Souza alude que juízo de delibação “compreende a análise estrita, formal e sem visitar o mérito da decisão estrangeira, apenas com o objetivo de constatar a concorrência ou não de requisitos previamente estabelecidos”<sup>239</sup>.

---

<sup>234</sup> CUNHA, Daniel Sica da. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1, n. 2, 2012, p. 824.

<sup>235</sup> ARAÚJO, Nádia de; NARDI, Marcelo De. *Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial*. Revista Estudos Institucionais, v.2, n.2, 2016, p. 715. Disponível em <<https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.83>> Acesso em ago. 2018.

<sup>236</sup> CUNHA, Marcelo Garcia da; TESHEINER, José Maria. *Homologação de sentença estrangeira e carta rogatória no Novo Código de Processo Civil*. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 70, jan.-fev. 2016, p. 37.

<sup>237</sup> PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo VI. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 96.

<sup>238</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1244.

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme vai além na definição e destaca que a deliberação consiste no método adotado tanto na Itália quanto pelo Brasil, em que não se permite a análise meritória, mas sim a preocupação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça é com a garantia do processo justo, do princípio da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, do respeito aos direitos humanos, bem como do respeito aos bons costumes<sup>240</sup>.

No mesmo sentido, Edilberto Alves da Silva ensina que o ordenamento jurídico brasileiro tem por base o sistema de deliberação e, sendo assim, não há que falar em exame meritório da decisão estrangeira<sup>241</sup>.

Portanto, ressalta-se que, no âmbito do juízo de homologação, não se pode discutir questões de mérito da sentença estrangeira, mas tão-somente, pode-se arguir questões alusivas ao cumprimento ou não dos requisitos legais para homologar a decisão estrangeira.

Marcelo Abelha leciona que a decisão estrangeira poderá apenas ter eficácia depois da homologação de sentença estrangeira, sendo necessário o ajuizamento de ação de homologação, salvo se houver dispensa em lei ou tratado<sup>242</sup>.

Partindo-se dessa premissa, imprescindível o ajuizamento da ação de homologação de decisão estrangeira e competirá ao Superior Tribunal de Justiça avaliar, com base nos artigos 5º e 6º da Resolução número 9 de 2005 do STJ, os requisitos legais indispensáveis à análise prévia da homologação de decisão estrangeira, a saber: ter a sentença estrangeira proferida por autoridade competente; ter as partes efetivamente citadas ou a verificação da revelia; ter havido o trânsito em julgado; possuir autenticação do cônsul brasileiro e tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e respeito à soberania nacional ou à ordem pública<sup>243</sup>.

---

<sup>239</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, ano 12, set./dez. 2018. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656> > Acesso em: abr. 2019.

<sup>240</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Homologação de sentença estrangeira*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, jul./set. 2016.

<sup>241</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 124.

<sup>242</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1324.

<sup>243</sup> BRASIL, STJ, Resolução 9 de 04 de maio de 2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1> > Acesso em: ago. 2018.



Sobre o requisito da ordem pública, Daniel Sica da Cunha assevera que o Superior Tribunal de Justiça, raramente, negou o pedido de homologação de sentença estrangeira, tendo por base a violação à ordem pública<sup>244</sup>.

Assim, sobre a ordem pública, conveniente a lição de Fabrício Polido, que explicita que este é um princípio operativo, composto por valores e princípios macro que fundam o ordenamento jurídico, de modo a funcionar como anteparo para repelir os efeitos do direito alienígena. Com isso, segundo o autor, o STJ demonstra que para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o supracitado órgão jurisdicional não se confunde com a atividade registral na via extrajudicial, reforçando a necessidade de atendimento à ordem pública<sup>245</sup>.

Para Thiago Assunção, o conceito de ordem pública internacional é destinado à Justiça definir. Ele assevera que o conteúdo deste princípio é móvel e de fluidez. Desse modo, para se aplicar a norma estrangeira deve-se, previamente, se assegurar de que não há violação aos valores sociais, políticos, econômicos e culturais do local do foro. Ademais, ele defende que seja evoluído o conceito, do supracitado princípio, com vistas a se valorizar o ser humano em suas necessidades e não só seja priorizado o interesse nacional<sup>246</sup>.

Quanto ao requisito da tradução oficial, Fernando José Monteiro Guimarães alude sobre a inaplicabilidade do ato de traduzir o documento, haja vista que a sentença eclesiástica, objeto de homologação, já possui a redação em Língua Portuguesa, bem como a sentença confirmada pelo Tribunal da Santa Sé<sup>247</sup>.

No tocante às decisões de cunho eclesiástico em matéria matrimonial, Ubiratan de Couto Maurício<sup>248</sup> preleciona que não se observa ofensa à soberania ou à ordem pública quando se

---

<sup>244</sup> CUNHA, Daniel Sica da. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1, n. 2, 2012, p. 816.

<sup>245</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *A irresistível força da ordem pública e a homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ*. In: ARAÚJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de; RIBEIRO, Gustavo; LOPES, Inez. *Crônicas de Direito Internacional Privado*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 21.

<sup>246</sup> ASSUNÇÃO, Thiago. *Uma releitura da ordem pública no Direito Internacional Privado à luz dos Direitos Humanos*. Revista Jurídica, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 914-935.

<sup>247</sup> GUIMARÃES, Fernando José Monteiro. *Artigo 12. O matrimônio no Acordo Brasil-Santa Sé*. In: BALDISSERI, Lorenzo et al. *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo, LTr, 2012, p. 339.

<sup>248</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 349.

trata do Poder Judiciário Eclesiástico, pois o ordenamento jurídico canônico não se incompatibiliza com os artigos 1º e 3º da Constituição da República de 1988<sup>249</sup>.

Para homologar as decisões eclesásticas, o Superior Tribunal de Justiça também faz a análise do Regimento Interno, especificamente, com relação aos artigos 216-C, 216-D e 216-F, de modo a acrescentar como requisito a ausência de ofensa à dignidade humana<sup>250</sup>.

Sobre a inclusão do requisito da dignidade da pessoa humana, cabe mencionar que este pode ser um fator gerador de insegurança jurídica e de obstáculo ao juízo homologatório, haja vista que ficará sob o crivo do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça adotar possíveis semânticas ao princípio em tela.

Assim, André de Carvalho Ramos elenca quatro eventuais usos que podem ser atribuídos à dignidade humana, tais como: reconhecimento de novos direitos na sentença estrangeira; busca da interpretação adequada de um direito; limitação da ação estatal e juízo de ponderação<sup>251</sup>.

Com a devida vênia, pertinente ponderar que, em se tratando de homologação de sentenças eclesásticas, descabida a exigência do requisito da dignidade humana, pois além de obstaculizar a homologação, desvirtuará a finalidade do juízo homologatório (de delibação), que consiste tão-somente na avaliação do preenchimento dos requisitos à homologação, prescindindo qualquer análise meritória sobre a causa ensejadora da declaração de nulidade matrimonial.

Além disso, é imprescindível a obediência aos requisitos previstos no artigo 963 do Código de Processo Civil de 2015, a saber: sentença proferida por autoridade competente; com prévia

---

<sup>249</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>250</sup>BRASIL, STJ, Regimento Interno do STJ. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional//index.php/Regimento/article/view/532/3397>> Acesso em: ago. 2018.

<sup>251</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Dignidade humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 249, nov. 2015, p. 47.

citação, ainda que verificada a revelia; com eficácia no país em que foi proferida; sem ofensa à coisa julgada; com tradução oficial, exceto se dispensada por tratado e sem ofensa à ordem pública<sup>252</sup>.

Sobre a avaliação do cumprimento do requisito ordem pública, mister salientar que Marcelo Garcia da Cunha e José Maria Tesheiner apontam que é necessário analisar o mérito da decisão estrangeira, muito embora este ato não seja no juízo homologatório. Contudo, para se ter a evidência da violação ou não da ordem pública, é essencial observar os aspectos jurídicos e argumentativos do processo de homologação de sentença alienígena<sup>253</sup>.

Sobre a ordem pública, Helder Côrrea Marcellino leciona que se trata de uma “[...] cláusula geral a ser preenchida pelo magistrado, consiste se não o principal, um dos principais requisitos que impede o reconhecimento de sentença estrangeira”<sup>254</sup>. Assim, depende do crivo do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ficando margem à discricionariedade, no momento de se definir este tipo de requisito, em que pese se tratar de rol taxativo.

Note-se que o Código de Processo Civil de 2015 não mais exige o trânsito em julgado da decisão no estrangeiro, dada à possibilidade de execução de decisões interlocutórias estrangeira, sendo suficiente avaliar o requisito da eficácia da decisão no país em que foi proferida<sup>255</sup>.

Mister também recorrer à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobretudo, quanto ao artigo 17, que alude não ser possível a homologação de decisão estrangeira se houver ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes<sup>256</sup>.

A título exemplificativo, pode-se citar a primeira homologação feita pelo STJ de sentença estrangeira (de número 6516 VA - 2011/0018250-4)<sup>257</sup> de nulidade de matrimônio religioso

<sup>252</sup>BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: ago. 2018.

<sup>253</sup> CUNHA, Marcelo Garcia da; TESHEINER, José Maria. *Homologação de sentença estrangeira e carta rogatória no Novo Código de Processo Civil*. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 70, jan.-fev. 2016, p. 38.

<sup>254</sup> MARCELLINO, Helder Côrrea. *Dissertação O terceiro e a homologação de sentença arbitral estrangeira*. Disponível em <[http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8840/1/tese\\_11346\\_HELDER%20MARCELLINO.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8840/1/tese_11346_HELDER%20MARCELLINO.pdf)> Acesso em: abr. 2019.

<sup>255</sup>PEREZ, Marcela Melo. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1396.

<sup>256</sup>BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: ago. 2018.

de lavra do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória, Espírito Santo, que fora confirmada pelo Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Aparecida, São Paulo e ratificada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica no Vaticano.

Neste caso supramencionado, o Relator Ministro Felix Fischer, monocraticamente, homologou a sentença eclesiástica, com base nos seguintes argumentos, a saber: não ofensa à soberania nacional, não ofensa à ordem pública, não ofensa aos bons costumes, em obediência ao artigo 17 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro e com espeque no preenchimento dos requisitos necessários à homologação previstos na Resolução número 9 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, faz-se necessário o cumprimento de todos os requisitos legais contidos na Resolução número 9 do STJ, do Regimento Interno do STJ, bem como da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que possa ser homologada a sentença eclesiástica pela referida Corte Especial.

Na mesma linha de raciocínio, Edilberto Alves da Silva leciona que, no momento da homologação não se faz análise do mérito da causa, mas avaliam-se os requisitos de respeito à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, além do requisito específico e primordial da confirmação da sentença pelo órgão de controle superior da Santa Sé, ou seja, Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica<sup>258</sup>.

Com efeito, Ubiratan de Couto Maurício explicita que, após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Corte realiza a expedição da carta de sentença, alusiva ao artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo Brasil-Santa Sé e promove a entrega a qualquer dos sujeitos processuais (Autor ou Réu), para que possa surtir os efeitos jurídicos no Brasil<sup>259</sup>.

## **6 MONÓLOGO OU DIÁLOGO ENTRE OS CÓDIGOS CANÔNICO E CIVIL? O ATUAL MICROSSISTEMA DE MATRIMÔNIO NO BRASIL PARA O**

---

<sup>257</sup> BRASIL, STJ, SE 6516, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.05.2013, DJe 22.05.2013. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18458807/suspensao-de-execucao-se-6516/decisao-monocratica-104022252?ref=juris-tabs> > Acesso em: abr. 2019.

<sup>258</sup> SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 124.

<sup>259</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 350.

## **RECONHECIMENTO, HOMOLOGAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ECLESIAÍSTICA**

Parte-se da premissa de que os Códigos Civil e Canônico são interdependentes entre si e as jurisdições Cível e Canônica são autônomas e visam dizer o direito em perspectivas diferenciadas, em matéria matrimonial.

Enquanto a Jurisdição Cível apreciará questões afetas ao divórcio, à partilha patrimonial, guarda e alimentos, a Jurisdição Canônica se ocupará somente de questões ligadas ao direito pessoal, isto é, do novo status de solteiro decorrente do pedido de nulidade do matrimônio religioso.

Ao adentrar no mérito do pleito cível e do pleito canônico, observar-se-ão coincidências e divergências no tocante às hipóteses de nulidade previstas no Código Civil de 2002 e os capítulos de nulidade insertos no Código Canônico de 1983.

Para efeitos de discussão nesta pesquisa, ater-se-á as hipóteses de nulidade do casamento, pois estas tocam vícios de ordem pública e não de ordem particular. De acordo com o artigo 1.548 do Código Civil de 2002<sup>260</sup>, existiam duas hipóteses, a saber: a do inciso I, que consistia na impossibilidade de o enfermo mental contrair núpcias, o que foi alterado com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seus artigos 4º e 6º, que, respectivamente, confere igualdade de direito à pessoa com deficiência e salienta que a deficiência não interfere na plena capacidade civil para casar-se. A hipótese do inciso II diz respeito à infringência de impedimentos constantes no artigo 1.521<sup>261</sup> do mesmo diploma civilista.

Recorrendo aos impedimentos matrimoniais do artigo 1.521 do Código Civil, tem-se as hipóteses, a saber: i) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; ii) os afins em linha reta; iii) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; iv) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; v) o adotado com o filho do adotante; vi) as pessoas casadas; vii) o

---

<sup>260</sup> BRASIL. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: mar. 2019.

<sup>261</sup> BRASIL. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: mar. 2019.

cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No Direito Canônico, tem-se os seguintes capítulos de nulidade matrimonial, os quais estão insertos nos cânones 1083 a 1094 dentro do capítulo III denominado “impedimento dirimentes em especial” e os cânones 1095 a 1107 dentro do capítulo IV chamado “do consentimento matrimonial”<sup>262</sup>.

Com o objetivo de tornar mais didática a explanação sobre as hipóteses de nulidade e anulabilidade do Código Civil e os capítulos de nulidade do Código Canônico, passa-se a expor num quadro comparativo e sinótico, a saber:

<b>Hipóteses de nulidade do casamento (Código Civil de 2002)</b>	<b>Capítulos de nulidade do matrimônio religioso (Código Canônico de 1983)</b>
<b>Art. 1548, I</b> – revogado, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o referido inciso que consistia na impossibilidade de o enfermo mental contrair núpcias;	<b>Cânnon 1095</b> (§1º carecer do uso suficiente da razão; §2º defeito grave de discricção de juízo sobre os direitos e deveres matrimoniais; §3º os que por <b>natureza psíquica não</b> pode assumir obrigações essenciais do matrimônio);
<b>Art. 1548, II</b> - infringência de impedimentos constantes no artigo 1.521;	<b>Cânnon 1107</b> (se o matrimônio tiver sido celebrado, de modo inválido por haver existência de impedimento ou defeito de forma, o consentimento matrimonial é presumido como válido e persevera até que se conste de revogação);
<b>Art. 1521, I</b> - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;	<b>Cânnon 1091</b> (inválido o matrimônio entre os que tiverem na linha reta de consanguinidade entre todos os ascendentes e descendentes tanto legítimos como naturais, na linha colateral até o quarto grau, inclusive);
<b>Art. 1521, II</b> - os afins em linha reta;	<b>Cânnon 1092</b> (inválido o matrimônio em linha reta em qualquer grau);
<b>Art. 1521, III</b> - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;	<b>Cânnon 1094</b> (inválido o matrimônio entre os que se encontram vinculados por parentesco legal originado na adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral);
<b>Art. 1521, IV</b> - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive;	<b>Cânnon 1091</b> (inválido o matrimônio entre os que tiverem na linha reta de consanguinidade entre todos os ascendentes e descendentes tanto legítimos como naturais, na linha colateral até o quarto grau, inclusive);

<sup>262</sup> BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013.

Art. 1521, V - o adotado com o filho do adotante;	<b>Cânon 1094</b> (inválido o matrimônio entre os que se encontram vinculados por parentesco legal originado na adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral);
Art. 1521, VI - as pessoas casadas;	<b>Cânon 1085</b> (os que tem vínculo de matrimônio anterior, ainda que não consumado);
Art. 1521, VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte;	<b>Cânon 1090</b> (inválido o matrimônio de quem tiver causado a morte do cônjuge de outra pessoa que queira casar ou do próprio cônjuge);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1084</b> (impotência antecedente e perpétua, quer seja absoluta ou relativa, por parte do homem ou da mulher);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1086</b> (inválido o matrimônio entre duas pessoas, sendo uma batizada e outra não batizada);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1087</b> (inválido o matrimônio os que receberam ordens sacras, como por exemplo, padre);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1088</b> (inválido o matrimônio os que fizeram voto público perpétuo de castidade);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1089</b> (inválido o matrimônio se houver entre o homem e a mulher situação de raptos com intuito de retê-la para casar);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1093</b> (inválido o matrimônio por aqueles que tem vida em comum ou de concubinato notório ou público);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1096</b> (se ignorar que o matrimônio deve ocorrer entre homem e mulher e ignorar a procriação de filhos);
<b>Hipótese de anulabilidade (Código Civil de 2002)</b>	<b>Capítulos de nulidade do matrimônio religioso (Código Canônico de 1983)</b>
<b>Da capacidade para o casamento</b> Art. 1517 O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil;	<b>Cânon 1083</b> (por idade, sendo proibido casar o homem antes de 16 anos e a mulher antes de 14 anos completos);
Art. 1557 Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;	<b>Cânon 1097</b> (§1º erro sobre a pessoa torna inválido o matrimônio; §2º o erro sobre a qualidade da pessoa que direta e principalmente se pretenda a qualidade torna inválido; já o erro sobre a qualidade, ainda que se dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimônio);

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;	
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1098</b> (engano por dolo sobre a qualidade da outra parte empreendido para obter o consentimento e que venha a causar grave perturbação ao consórcio de vida conjugal);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1099</b> (erro relativo à unidade, indissolubilidade e dignidade sacramental e que determinar a vontade);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1100</b> (certeza ou opinião sobre a nulidade não exclui necessariamente o consentimento matrimonial);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1101</b> (§1º consentimento interno da vontade é presumido por meio de palavras ou sinais; §2º exclusão do próprio matrimônio, de elemento ou propriedade essencial ao matrimônio);
Sem previsão correspondente;	<b>Cânon 1102</b> (§1º pretender contrair matrimônio sob fato futuro; §2º pretender contrair matrimônio sob fato passado ou presente se inexistir o objeto da condição; §3º a condição do parágrafo §2º não se pode aplicar licitamente, exceto se houver licença por escrito do Ordinário do lugar);
<b>Art. 1.558</b> É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.	<b>Cânon 1103</b> (situação de pretender casar por violência ou grave medo incutido por causa externa, com o objetivo de se libertar de alguém que se vê obrigado a contrair matrimônio);
<b>Art. 1.535</b> Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."	<b>Cânon 1104</b> (§1º deixar de se encontrar presentes as partes ou representadas por seu procurador; §2º deixar de expressar o consentimento por palavras e na impossibilidade, por sinais equivalentes);
<b>Art. 1.534</b> A solenidade realizar-se-á na sede	<b>Cânon 1105</b> (§1º ter o procurador mandato



<p>do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutra edifício público ou particular.</p> <p>§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p> <p>§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p>	<p>especial, §2º para ter validade a procuração, esta deve ser assinada pelo outorgante e pelo pároco ou Ordinário do lugar ou por um sacerdote delegado por ambos, ou por pelo menos duas testemunhas ou ser feita por documento autêntico obedecendo as normas de Direito Civil; §3º se o outorgante não puder escrever, deve indicar o fato na procuração e acrescentar outra testemunha que também assine, sob pena de a procuração ser tida por inválida; §4º se o procurador, antes de representar no matrimônio, tiver a procuração revogada ou for acometido por amênia, é inválido o matrimônio ainda que tal fato seja ignorado pelo procurador ou pelo outorgante);</p>
<p>Sem previsão correspondente;</p>	<p><b>Cânon 1106</b> (contrair matrimônio por meio de intérprete, sendo que se o pároco não estiver seguro da fidelidade do intérprete pode vir a não celebrar o matrimônio);</p>

Nota-se que o rol do Código Canônico alusivo aos capítulos de nulidade matrimonial é mais abrangente do que as hipóteses de nulidade do Código Civil de 2002, sendo que ambos os diplomas preveem rol taxativo, não dando margem à arguição de situações fora dos previstos nos Códigos supracitados.

Diante disso, eis o problema de pesquisa: a sentença eclesiástica que tiver como capítulo de nulidade matrimonial não prevista como hipótese de nulidade no Código Civil de 2002<sup>263</sup>, pode o STJ deixar de homologar esta decisão eclesiástica alegando violação ao princípio da ordem pública internacional do Estado brasileiro?

De início, em que pese o Código Civil contemplar diversas hipóteses semelhantes às constantes no capítulo de nulidade do Código Canônico, observa-se, que existe a ausência de diálogo entre diversos aspectos do rol taxativo, quer seja por questão cultural, quer seja porque os legisladores assim quiseram prever.

Além disso, mister consignar que o requisito essencial consistente na ordem pública não pode ser utilizado, de modo irrestrito, e sem avaliação detida sobre o que vem a representar a

<sup>263</sup> Por questão de corte metodológico e de se ater ao problema de pesquisa, abordar-se-á apenas as hipóteses de nulidade do casamento, em razão do fato de se tratar de vício de ordem pública e ser insanável diferente de hipóteses de anulabilidade, que versam sobre vícios de ordem particular e são sanáveis.

referida característica em cada caso concreto. Pois do contrário, haveria óbice irrestrito à homologação de decisão estrangeira.

Desta feita, segundo Rodrigo Franz Becker, ordem pública é um requisito complexo, de pouca presença em trabalhos doutrinários e constitui vocábulo subjetivo e que dá abertura à interpretação, sendo difícil haver entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça sobre o indeferimento de homologação por ofensa à ordem pública<sup>264</sup>. No mesmo sentido, Gustavo Ribeiro adverte que é difícil conceber um conceito rígido para o requisito da ordem pública<sup>265</sup>.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva adverte que, quando a ordem pública interna for prevalecente à ordem pública externa, faz-se necessário reapreciar o mérito em sede de juízo de delibação. Ademais, ensina que a ordem pública interna está ligada à efetividade da jurisdição e soberania<sup>266</sup>.

No ensino de Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, a ordem pública é vista como aquilo que não pode ser afrontado nem pela vontade das partes nem pela aplicação de legislação estrangeira. Acrescentam ainda que a ordem pública é medida pela sensibilidade e mentalidade média de dada sociedade em dada época. Assim, a ordem pública no Direito Internacional Privado quer transmitir que a lei estrangeira só é inaplicada quando houver choque com a legislação interna e não decorre do fato de se tratar de leis distintas. Portanto, legislações diferentes implicam dizer jurisdições distintas, razão pela qual não pode conduzir a ver a ordem pública como obstáculo<sup>267</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Jacob Dolinger, traz níveis para conceituar ordem pública. O primeiro nível relaciona-se ao império das normas jurídicas, que não podem se sujeitar ao crivo do elemento volitivo das partes. O segundo nível diz respeito a impedir a aplicabilidade

---

<sup>264</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. *Homologação de decisão estrangeira*. Disponível em <[https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Senten%C3%A7a\\_Estrangeira](https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o_de_Senten%C3%A7a_Estrangeira)> Acesso em: abr. 2019.

<sup>265</sup> RIBEIRO, Gustavo. *O princípio da ordem pública no indeferimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil: quando a imprecisão pode levar à desnecessidade*. Disponível em <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/919/387>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>266</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Eficácia da jurisdição externa*. Disponível em <[https://www.academia.edu/8850027/Efic%C3%A1cia\\_da\\_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o\\_Externa\\_Direito\\_Processual\\_Internacional](https://www.academia.edu/8850027/Efic%C3%A1cia_da_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o_Externa_Direito_Processual_Internacional)> Acesso em: abr. 2019.

<sup>267</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 450.

de legislações estrangeiras sugeridas pelas regras de conexão do Direito Internacional Privado. Já o terceiro nível faz alusão ao reconhecimento de direitos conquistados no âmbito estrangeiro<sup>268</sup>.

Portanto, para que a Corte Superior Tribunal de Justiça deixe de homologar uma sentença eclesiástica tendo como fundamento a violação da ordem pública deve argumentar com base nas explanações de segundo e terceiro níveis elencados por Jacob Dolinger.

Voltando ao cerne da pergunta de pesquisa, observa-se que os Códigos Civil e Canônico são divergentes em vários capítulos de nulidade, como por exemplo, situação de impotência, de voto público de castidade e de vida em comum prévia ou de concubinato sequer previstas no diploma civilista.

Assim, é notório que os Códigos Civil e Canônico não dialogam entre si, tanto é verdade que existem mais divergências do que coincidências entre as hipóteses de nulidade e os capítulos de nulidade, em matéria matrimonial.

Na visão de Rodrigo Reis Mazzei, a partir da vigência do Código Civil de 2002 (com o movimento de descodificação), o referido diploma civilista passou a desempenhar uma função participativa nas matérias de cunho constitucional, o que significa dizer que permitiu um elo com os microsistemas (mobilidade na ligação entre valores constitucionais e legislação infraconstitucional), para fins de conferir efetividade à Constituição de 1988<sup>269</sup>.

Desta forma, muito embora os Códigos tenham sido elaborados para não se comunicar entre si, como se percebe da leitura do Código Civil de 2002 e do Código de Direito Canônico de 1983, mister ressaltar que a ideia de diálogo, comunicação e interação adveio com o marco do diploma civilista de 2002, o que permitiu se pensar na mobilidade estrutural consistente nos microsistemas.

Sobre microsistemas, convém abordar o ensino de Natalino Irti, que, na Itália, na década de 60, observava uma multiplicidade de normas especiais, as quais possuíam estabilidade e

---

<sup>268</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 460-462.

<sup>269</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dissertação de Mestrado O direito de superfície no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7813/1/Rodrigo%20Reis%20Mazzei.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

continham sentido de valores constitucionais formando a teoria dos microssistemas, como resultado da racionalidade sistemática<sup>270</sup>.

Rodrigo Reis Mazzei destaca a importância de se adotar os microssistemas, haja vista que o Código Civil de 2002 prescindiu da noção de completude, ponto característico das codificações oitocentistas. Com isso, ganha força o microssistema, que surge para conferir vigor e eficácia ao ordenamento jurídico, pois, do contrário, ter-se-iam normas obsoletas não correspondentes à realidade social<sup>271</sup>.

Nessa linha de raciocínio, não só o legislador civilista, mas também o legislador canonista reconhece a noção de incompletude do Código Canônico. Prova disso é que, de acordo com Martin Segú Girona, salienta que “no Código de 1983, o legislador introduziu dois novos cânones que não constavam no velho Código de 1917. Trata-se, especificamente, dos cânones 1095 e 1098”<sup>272</sup>, os quais versam sobre incapacidade de contrair o matrimônio (por carecer do uso da razão, por sofrer defeito grave discrição do juízo e os acometidos por natureza psíquica).

Inclusive, com o objetivo de manter atualizado o atual diploma civil, o legislador optou pelo uso de conceitos vagos, sobretudo, de cláusulas gerais, as quais são responsáveis por possibilitar a integração e fluxo de informações entre o Código e os microssistemas<sup>273</sup>.

Mister também compreender a ideia de polissistema, a qual é explicada na lição de Ana Maria Moliterno Pena. O modelo de polissistema deixa de levar em conta a visão racional pura para dar vazão à feição de teia significando unidade, interação e abertura entre o Código e os microssistemas. Assim, o polissistema, em síntese, pode ser entendido como composto de sistemas, ou melhor, de “sistema de sistema”<sup>274</sup>.

<sup>270</sup> IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999, p. 3-5.

<sup>271</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis Mazzei. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microssistemas e a Constituição Federal*. Revista da Faculdade Autônoma de Direito, ano 1, v. 1, jan./jun. 2011, p. 246-248.

<sup>272</sup> GIRONA, Martin Segú. *Os vícios de consentimento matrimonial e o CC. 1095 do Novo Código*. In: Revista de Cultura Teleológica, ano I, n. 3, abr./jun. 1993, p. 136.

<sup>273</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis Mazzei. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microssistemas e a Constituição Federal*. Revista da Faculdade Autônoma de Direito, ano 1, v. 1, jan./jun. 2011, p. 246-248.

<sup>274</sup> PENA, Ana Maria Moliterno. *Dissertação de Mestrado Microssistema: o problema do sistema no polissistema*. Disponível em <<https://docplayer.com.br/11374030-Microssistema-o-problema-do-sistema-no-polissistema.html>> Acesso em: abr. 2019.

Félix Ruiz Alonso e Paulo Restiffe Neto aludem que o polissistema matrimonial passou a vigorar a partir de 1934, que é conglobado pelo casamento civil e com a recepção do casamento religioso<sup>275</sup>. Embora se reconheça que o casamento religioso foi recepcionado, desde a Constituição de 1934, ater-se-á, neste capítulo, ao microsistema atualmente vigente<sup>276</sup>.

Em se tratando de matrimônio civil e religioso, vislumbra-se um microsistema atual compreendido pela Constituição de 1988 (centro do sistema), pelo Código Civil de 2002 (art. 1511 a 1570), pelo Código de Direito Canônico de 1983 (cân. 1055 a 1165), pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (artigo 17), pela Resolução número 9 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 6º), pelo Regimento Interno do STJ (artigo 216-F), pelo Acordo Brasil-Santa Sé (art. 12 do Decreto número 7107 de 11/02/2010) e pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 a 965).

Portanto, não se pode pensar que o matrimônio parte apenas do Código Civil ou do Código Canônico, sob pena de desvirtuar a noção de microsistema, de desconsiderar a incompletude dos Códigos e inclusive, de romper com a interação dos diplomas legais e causar o fragmento da unidade do ordenamento jurídico centrado na Constituição de 1988.

De acordo com a lição de Milena Donato Oliva, perante a pluralidade de fontes normativas, o intérprete das normas deve possuir a preocupação de manter a unidade do ordenamento jurídico, em consonância com a Constituição de 1988. Além disso, o objetivo é propiciar o diálogo das fontes, de modo que haja harmonia entre os diplomas legais, tendo como ponto de partida os valores constitucionais<sup>277</sup>.

Neste espectro, convém chamar atenção que para favorecer a interação entre os Códigos e a ideia de codificação móvel, mister que o intérprete também compreenda o espírito do legislador. Assim, José de Ávila Cruz alude que o Código Canônico de 1917 possui uma noção voltada ao individualismo, enquanto o Código Canônico de 1983 é pautado na ótica de

---

<sup>275</sup> ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003, p. 38.

<sup>276</sup> Para fins de delimitação metodológica, considerar-se-á apenas o microsistema de matrimônio, hodiernamente vigente.

<sup>277</sup> OLIVA, Milena Donato. *Desafios Contemporâneos da proteção do consumidor: codificação e pluralidade de fontes normativas*. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/229/211>> Acesso em: abr. 2019.

comunidade, participação, solidariedade e no social, em que os atores sociais podem exercer os seus deveres e direitos<sup>278</sup>.

Félix Ruiz Alonso e Paulo Restiffe Neto prelecionam que “os sistemas não se podem desconhecer entre si. O polissistema matrimonial exige um arremate, pode-se melhorar, sendo preciso o diálogo entre o Estado e as igrejas para o aperfeiçoar”<sup>279</sup>. Estes mesmos autores esclarecem que o Direito Civil brasileiro respeita o casamento religioso, concedendo-lhe efeitos civis.

Ademais, Félix Ruiz Alonso e Paulo Restiffe Neto tecem os contornos do sistema matrimonial brasileiro, a saber: em primeiro lugar, existe a legislação sobre o casamento civil; em segundo lugar, o referido sistema reconhece o casamento religioso; em terceiro lugar, há a concessão dos efeitos civis ao casamento religioso diante do registro público; em quarto lugar, existe a condicionante do registro público do casamento à prévia habilitação; e em quinto lugar, existe a equiparação do casamento religioso ao casamento civil, quando feito o registro público<sup>280</sup>.

Dando continuidade aos entornos do casamento religioso, verifica-se ainda o pedido de nulidade, por meio do processo canônico com a decretação de sentença eclesiástica, recursos nos Tribunais Eclesiásticos, homologação perante o Superior Tribunal de Justiça e, por fim, o cumprimento por meio de ação, que tramitará na Justiça Federal Comum de Primeira Instância, para fins de correção do sobrenome anterior ao casamento.

No que tange à aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 e a sua relação com o microssistema matrimonial brasileiro, Rodrigo Reis Mazzei adverte que o Código apenas pode ser aplicado, em caráter residual, sendo essencial ao intérprete verificar, anteriormente, as normas dentro do âmbito interno do microssistema<sup>281</sup>.

---

<sup>278</sup> CRUZ, José de Ávila. *A origem canônica do Ministério Público: o defensor do vínculo*. In: SAMPEL, Edson Luiz. *Estudos de Direito Canônico*. São Paulo, LTr, 2009, p. 132.

<sup>279</sup> ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003, p. 49.

<sup>280</sup> ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003, p. 43.

<sup>281</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microssistema da tutela coletiva*. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. *Ação popular – Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 411.

Seguindo este espírito do microsistema matrimonial e a advertência feita acima por Rodrigo Mazzei, tem-se que o diploma processual brasileiro de 2015 coopera no sentido de aplicação subsidiária das regras processuais, vez que as normas previstas em tratado (neste caso o Acordo Brasil-Santa Sé) e em lei (neste caso, as legislações que integram o microsistema como destacado anteriormente neste capítulo) possuem aplicabilidade principal, em obediência ao disposto no artigo 960, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil de 2015<sup>282</sup>.

Neste espectro, Nevitton Vieira Souza assevera que o legislador processual de 2015 promoveu “[...] uma verdadeira abertura processual brasileira às normas de processo civil internacional”<sup>283</sup>, pois constou expressamente no artigo 13 do CPC/15<sup>284</sup>, que a jurisdição civil brasileira é regida supletivamente com relação às normas processuais internacionais de aplicabilidade no Brasil.

Com isso, o intérprete da norma propiciará a interação e o diálogo normativo do microsistema, reconhecendo que os casos concretos devem ser solucionados não mais na perspectiva dos Códigos Oitocentistas (monossistema), mas sim no paradigma de integração e de analisar a Constituição como eixo central com as demais legislações circundando-a.

Nesse aspecto, válido destacar a lição de Rafael Calmon Rangel, que assevera a insuficiência das normas para solucionar os problemas jurídicos, havendo a necessidade de complementação entre as normas que integram os diferentes sistemas. Ademais, o mencionado autor a premente necessidade de haver a mobilidade das normas numa interação contínua não só do microsistema, mas também o diálogo entre os sistemas, subsistemas, minissistemas jurídico-normativos<sup>285</sup>.

---

<sup>282</sup> Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

<sup>283</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, ano 12, set./dez. 2018. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656> > Acesso em: abr. 2019.

<sup>284</sup> Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

<sup>285</sup> RANGEL, Rafael Calmon. *A interatividade entre os sistemas, subsistemas, minissistemas e microsistemas jurídico-normativos de tutela dos direitos dos consumidores*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 117, mai./jun. 2018.

Nessa toada, com o intuito de solucionar, adequadamente e de modo conglobante, o problema de pesquisa, mister recorrer ao microssistema matrimonial brasileiro atual, pois quando se trata de Jurisdição Civil e Canônica, as quais são interdependentes, com muito mais razão, reforça-se a necessidade de olhar cooperativo do julgador, a fim de que se favoreça o diálogo entre o Estado brasileiro e a Santa Sé.

De igual modo, para favorecer este diálogo entre os microssistemas, Nevitton Vieira Souza chama atenção para o fato de que “as normas que disciplinam o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil estão espalhadas em distintos diplomas normativos, nacionais e internacionais, formando um complexo emaranhado normativo que requer sistematização”<sup>286</sup>.

Deste modo, Nevitton adverte que, em se tratando de reconhecimento de sentenças estrangeiras, existem quatro sistemas normativos, que irão depender da decisão que se tiver trabalhando, a saber: “sistema ordinário (por meio da ação de homologação), sistema mercosulino (por meio da carta rogatória), sistema arbitral (regido pela Convenção de Nova York de 1958) e sistema extraordinário (por meio do exame de validade)”<sup>287</sup>.

Ademais, o intérprete, no momento da homologação (ação perante o STJ), deve buscar uma solução voltada à efetividade normativa e favorável ao desimpedimento daquele que busca a chancela judicial do STJ para fazer valer a autonomia da vontade, no intuito de liberar a parte interessada a contrair novo matrimônio religioso.

Isto porque, no Código de Direito Canônico, a tônica do legislador canonista é julgar em favor do matrimônio, enquanto não houver provas concretas inseridas nos capítulos de nulidade. Assim, a presunção é no sentido de que o matrimônio possui validade e não o contrário, pois se constitui algo sagrado e ligado a um sacramento da Igreja<sup>288</sup>.

Tanto é assim que se preserva a figura do defensor do vínculo, responsável por manter o argumento *favor matrimonii*, isto é, goza de presunção favorável ao matrimônio, sendo que

---

<sup>286</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, ano 12, set./dez. 2018. Disponível em< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>287</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, ano 12, set./dez. 2018. Disponível em< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>288</sup> GIRONA, Martin Segú. *Os vícios de consentimento matrimonial e o CC. 1095 do Novo Código*. In: Revista de Cultura Teleológica, ano I, n. 3, abr./jun. 1993, p. 137.



aquela parte interessada em pleitear a nulidade deve provar o capítulo de nulidade, pois sobre ela é que se recai o ônus probatório.

Embora haja divergência entre os capítulos de nulidade do matrimônio, nas jurisprudências do STJ, em matéria matrimonial (abordadas em capítulo anterior), nem por isso, a referida Corte tem deixado de homologar<sup>289</sup>, por entender que o artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé prevê a possibilidade de o matrimônio religioso possuir efeitos civis e no parágrafo primeiro por constar a previsão de homologar sentenças eclesiásticas no Brasil.

Ubiratan de Couto Maurício defende a visão de que as sentenças eclesiásticas sobre matéria de matrimônio não contêm infrações, pois o ordenamento canônico apresenta motivações de cunho teleológico e transcendental para o casamento, que segundo ele, não ofende os fundamentos e objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>290</sup>.

Portanto, defende-se que, em sede de homologação de decisão eclesiástica, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça não deve agir com excesso e radicalismo de invocar o princípio da ordem pública (aqui não se prescinde desse requisito) sem ao menos ter a consciência do que vem a ser definição de ordem pública (como anteriormente debatido neste capítulo), pois isto apenas inviabilizará a parte interessada de obter a tutela jurisdicional consistente no reconhecimento da sentença eclesiástica, na produção de seus efeitos e no cumprimento desta, a fim de ser exequível e válida no território brasileiro.

Com essa advertência supramencionada, não se pretende relativizar o princípio da ordem pública, mas sim, conclamar atenção para o conceito que se intenciona emprestar. Nesse sentido, válida a lição de Gustavo Ribeiro, que sustenta sobre a imprecisão do que vem a ser ordem pública.

Com o intuito de minimizar este impacto, Jacob Dolinger leciona a respeito de três requisitos da ordem pública. O primeiro requisito denominado instabilidade diz respeito à vinculação de

---

<sup>289</sup> Vide BRASIL, STJ, Ac. Corte Especial, SEC 11.962/EX, rel. Min. Félix Fischer, j. 4.11.15, DJe 25.11.15. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401210851&dt\\_publicacao=25/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401210851&dt_publicacao=25/11/2015)> Acesso em: abr. 2019 e vide

BRASIL, STJ, SE 6516, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.05.2013, DJe 22.05.2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18458807/suspensao-de-execucao-se-6516/decisao-monocratica-104022252?ref=juris-tabs>> Acesso em: abr. 2019.

<sup>290</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 349.

um povo em um critério temporal e espacial, pois a depender da região, o conceito pode ser distinto, o que reforça ser um aspecto conceitual voltado ao social<sup>291</sup>. O segundo chama-se contemporaneidade e versa sobre a ideia de centrar o olhar no foro, com o objetivo de ver se aplica a ordem pública no contexto atual ao do julgamento ou antigo<sup>292</sup>. Já o terceiro se relaciona ao fator exógeno, o que quer dizer que a ordem pública não se sujeita à lei em si, tendo respaldo também em princípio<sup>293</sup>.

Desta feita, insta esclarecer o ensino de Rodrigo Frantz Becker, no sentido de que ao se analisar a decisão estrangeira para homologá-la, em razão de o sistema adotado ser deliberatório, é vedado ao juízo brasileiro adentrar o mérito da decisão<sup>294</sup>.

Em que pese este entendimento acima exposto, ousa discordar, pois o Ministro do Superior Tribunal de Justiça deve analisar o aspecto meritório no entorno para ver se há violação ou não da ordem pública.

E quando se diz avaliar o mérito não é promover incursões, mas sim restringir-se à periferia do mérito da sentença eclesiástica, a fim de conferir eventual violação à ordem pública e à soberania.

Neste aspecto, sói socorrer da lição de João de Oliveira Geraldês e Paula Costa e Silva com o intuito de dar um arremate final à pergunta de pesquisa. Deste modo, como bem destacado pelos autores não se pode exigir que os fundamentos de nulidade do Direito Canônico sejam correspondentes aos do Direito Civil, pois se assim fosse, não haveria reconhecimento de qualquer decisão eclesiástica. Além disso, também se enfrentaria o problema de desrespeito entre os ordenamentos canônico e civil e de violação de competência canônica e cível<sup>295</sup>.

---

<sup>291</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 397-398.

<sup>292</sup> DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*. Rio de Janeiro, s/ed, 1979, p. 118-125.

<sup>293</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 400-403.

<sup>294</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. *Aspectos relevantes da homologação de decisão estrangeira*. In: RODRIGUES, Marco Antonio; ZANETI JUNIOR, HERMES; *Cooperação internacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 414.

<sup>295</sup> GERALDES, João de Oliveira; SILVA; Paula Costa e. *As concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesiásticas em matéria matrimonial*. In: *Revista de Processo: REPRO*, v. 35, n. 179, jan. 2010, p. 124-125.

Portanto, se o Superior Tribunal de Justiça deixasse de homologar uma sentença eclesiástica, sob o argumento de violação ao princípio da ordem pública internacional do Estado brasileiro pelo fato de não correspondência entre os fundamentos de nulidade civil e canônica, incorreria em criar óbices que impediriam reconhecimento de decisões eclesiásticas e, conseqüentemente, em desobediência ao artigo 12, *caput* e seu parágrafo primeiro do Acordo Brasil-Santa Sé, bem como em invasão de competências cível e canônica, as quais são Justiças interdependentes e autônomas.

Em suma, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva preleciona que o Direito Canônico possui competência exclusiva (canônica), ou seja, não é passível de reconhecimento de jurisdição estatal. Logo, também o referido autor adverte que a jurisdição cível não deve se imiscuir, nem decidir sobre matéria de cunho eclesiástico, a fim de não haver violação à liberdade religiosa. Contudo, no Direito brasileiro, em se tratando de relações privadas, a sujeição é tanto à lei nacional quanto estrangeira admitindo a competência concorrente entre diferentes Estados<sup>296</sup>.

No tocante ao cumprimento de sentença eclesiástica, quando há a homologação da sentença eclesiástica pelo Superior Tribunal de Justiça, há o esgotamento desta instância jurisdicional.

Assim, Flávia Pereira Hill leciona que, no âmbito da homologação, cabe ao Superior Tribunal de Justiça fazer tão-somente o juízo de delibação diante da análise dos requisitos legais, deixando que, na fase de cumprimento da decisão estrangeira perante a Justiça Federal, interpretá-la e decidir sobre como se dará para cumpri-la<sup>297</sup>.

Neste espectro, Rodrigo Frantz Becker alude que, tendo homologado a sentença estrangeira e passado pelo trânsito em julgado, constitui-se um título executivo numa ação de cumprimento a tramitar na Justiça Federal, nos moldes da legislação processual<sup>298</sup>.

De acordo com o ensino de Ubiratan do Couto Maurício, o Superior Tribunal de Justiça realiza a expedição de carta de sentença para uma das partes interessada, para que, querendo,

---

<sup>296</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *A justiça administrativa canônica*. In: Revista Conhecimento & Diversidade, v. 7, n. 14, jul./dez. 2015, p. 16-25.

<sup>297</sup> HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 53, ago. 2007, p. 56-73.

<sup>298</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. *Homologação de decisão estrangeira*. Disponível em <[https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Senten%C3%A7a\\_Estrangeira](https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o_de_Senten%C3%A7a_Estrangeira)> Acesso em: abr. 2019.

possa tomar alguma providência, como por exemplo, retificar o sobrenome (se não foi feito tal pedido perante o Tribunal Eclesiástico), considerando que se pretende usar o sobrenome à época de solteiro<sup>299</sup>.

Diante disso, o legislador processual prevê que o cumprimento de decisão estrangeira deve ser apresentado na Justiça Federal competente, sendo que a parte interessada deve instruir o referido pleito com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, nos moldes do artigo 965, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015<sup>300</sup>.

Leonardo Cunha, Dierle Nunes e Lenio Streck, em seu Código de Processo Civil comentado, destacam que o cumprimento de decisão estrangeira no Brasil obedece às regras da lei processual brasileira (*lex fori*), em razão do princípio da territorialidade<sup>301</sup>.

Portanto, observa-se que, após a homologação da decisão eclesiástica junto ao Superior Tribunal, pode ser que haja atividade jurisdicional posterior na Justiça Federal, nos termos do diploma processual civil e da Constituição da República de 1988, para fins de eficácia plena<sup>302</sup>.

Assim sendo, uma hipótese para se garantir a eficácia plena de uma sentença que já tenha sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça é a extraída da vivência profissional de Ubiratan do Couto Maurício. Vejamos: um cônjuge teve acréscimo de sobrenome do outro, por força do casamento religioso com efeitos civis conferidos. Porém, com o pedido de nulidade do matrimônio religioso e advento da sentença eclesiástica, a parte interessada pleiteia o retorno do uso do nome de solteiro. Assim, neste caso, o interessado deve procurar o cartório onde casou ou não logrando êxito deve buscar a tutela jurisdicional junto a Justiça

---

<sup>299</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 350-351.

<sup>300</sup> Art. 965 do CPC/15. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional. Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

<sup>301</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1245.

<sup>302</sup> Art. 109 da CR/88. Aos juízes federais compete processar e julgar: X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

Federal de Primeira Instância e não mais o Superior Tribunal de Justiça para ter o direito de obter o retorno do nome de solteiro<sup>303</sup>.

Neste contexto, Ubiratan do Couto Maurício assevera a necessidade de a sentença eclesiástica ser levada a registro público, a fim de se conferir os efeitos civis, mesmo tendo havido anteriormente a homologação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a averbação da sentença canônica no cartório produz efeitos *erga omnes*, de sorte que todos passarão a ter conhecimento público e notório do atual status civil de solteiro. Do contrário, se a sentença ficar restrita ao âmbito canônico, ou seja, entre as partes interessadas, não haverá publicidade e poderá a vir a afetar direitos de terceiros<sup>304</sup>.

Nessa linha de raciocínio, cumpre chamar atenção para a lição de Ubiratan do Couto Maurício, quanto à competência, que fica o cumprimento condicionado ao momento anterior ou posterior à averbação da sentença estrangeira. Se antes da averbação, a Justiça Federal é competente para apreciar a ação de cumprimento de sentença. Já se a ação de cumprimento ocorrer após à averbação, a Justiça Comum possuirá a competência residual. E, nesta Justiça Comum estadual ou federal, o foro competente para cumprimento da obrigação dar-se-á no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (artigo 53, inciso III, “d” do CPC/15) ou no foro do domicílio do réu (artigo 46 do CPC/15)<sup>305</sup>.

Com o objetivo de não restar dúvidas, mister esclarecer que a sentença estrangeira pode se sujeitar ou não ao cumprimento posterior à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, Sérgio Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero traz importante distinção quanto à natureza da sentença. Segundo eles, sendo a sentença de natureza constitutiva ou declaratória (autossuficiente), a homologação basta para a tutela do interessado. Já, se a sentença tiver natureza executiva, mandamental ou condenatória, terá lugar o cumprimento de sentença na Justiça Federal, pois se trata de sentença não autossuficiente<sup>306</sup>.

---

<sup>303</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 351.

<sup>304</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 353.

<sup>305</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 357-358.

<sup>306</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 899.

Para Rodrigo Frantz Becker, a decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça possui natureza constitutiva<sup>307</sup>. Seguindo essa mesma linha de entendimento, Flávia Pereira Hill afirma que a decisão homologatória da Corte supracitada é sempre constitutiva, seja qual natureza for, pois gera nova situação jurídica para conferir os efeitos no território brasileiro<sup>308</sup>.

Necessário salientar que, na fase de cumprimento de sentença estrangeira, Marcela Melo Perez destaca a aplicabilidade das normas, a saber: regras de competência interna (a partir do artigo 42, CPC/15 e seguintes do capítulo I, título III, livro II do CPC/15) e de cumprimento de sentença (artigo 513, III e parágrafo único do CPC/15)<sup>309</sup>.

Merece relevo o fato de o microsistema matrimonial brasileiro (civil e religioso) interagir também com a fase de cumprimento de sentença estrangeira, essencial à eficácia plena das sentenças eclesiais.

Assim sendo, englobando esta fase de cumprimento de sentença, o microsistema passa a ser composto da seguinte forma: microsistema atual compreendido pela Constituição de 1988 (centro do sistema), pelas hipóteses de nulidade do casamento (art. 1511 a 1570 CC/02), pelos capítulos de nulidade do matrimônio religioso (cân. 1055 a 1165 do Código de Direito Canônico de 1983), pelos requisitos essenciais à homologação (artigo 17 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), pela Resolução número 9 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 6º), pelos requisitos essenciais à homologação previstos no Regimento Interno do STJ (artigo 216-F), pela homologação de decisão/sentença eclesial pelo Acordo Brasil-Santa Sé e efeitos civis (art. 12, §1º e *caput* do Decreto número 7107 de 11/02/2010), pela homologação de decisão estrangeira (art. 960 a 965, CPC/15), pela competência interna (artigo 42, CPC/15 e ss.) e pela fase de cumprimento de sentença (artigo 513, III e parágrafo único do CPC/15).

Com o diálogo e comunicação entre os microsistemas em matéria matrimonial no Brasil, a tendência é de alcançar a efetivação do direito fundamental do indivíduo ao reconhecimento e

---

<sup>307</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. *Homologação de decisão estrangeira*. Disponível em <[https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Senten%C3%A7a\\_Estrangeira](https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o_de_Senten%C3%A7a_Estrangeira)> Acesso em: abr. 2019.

<sup>308</sup> HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 53, ago. 2007, p. 56-73.

<sup>309</sup> PEREZ, Marcela Melo. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1397.

consequente homologação deste tipo de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, além do cumprimento da referida sentença no âmbito da Justiça Federal.

## **7 CONCLUSÕES**

O matrimônio religioso, o reconhecimento, a homologação e o cumprimento de sentenças estrangeiras eclesíásticas são matérias pouco debatidas tanto nas doutrinas, quanto nas jurisprudências dos Tribunais, merecendo maior visibilidade por parte dos estudiosos civilistas, canonistas e processualistas, sobretudo, porque repercute no âmbito social, ultrapassando os muros do ambiente acadêmico.

De igual modo, o Acordo Brasil-Santa Sé, mais comumente conhecido como o Estatuto Jurídico da Igreja Católica, não é muito difundido nem no grupo dos católicos, nem em outras esferas sociais, razão pela qual, reforça-se a necessidade de dar amplitude aos estudos envolvendo o Direito Canônico e o Direito Civil, ambiente vasto para interdisciplinaridade e para favorecer a correlação entre o direito material e processual.

A intenção foi a de apresentar a polêmica temática “O cumprimento no Brasil das sentenças eclesíásticas referentes a casamento religioso”, a qual teve inspiração nos debates interdisciplinares propiciados dentro do ambiente acadêmico desta Universidade Federal do Espírito Santo, mais especificamente no II Congresso de Processo Civil Internacional realizado, em 2017, na UFES, no painel temático de mobilidade de decisões e sentenças transnacionais.

Mister destacar que a temática aqui estudada possui repercussão social e visa resolver problemas de ordem prática do cotidiano forense, quer seja na esfera cível, quer seja na esfera canônica, de modo a demonstrar que o assunto é rico em detalhes, contudo, é pouco debatido e estudado, merecendo maior relevo nas doutrinas, jurisprudências, artigos e congressos por parte dos profissionais especializados na matéria matrimonial religiosa.

Dentro desta perspectiva acadêmica, buscou-se enfrentar o problema de pesquisa, a saber: a sentença eclesíástica que tiver como capítulo de nulidade matrimonial não prevista como hipótese de nulidade no Código Civil de 2002, pode o STJ deixar de homologar esta decisão eclesíástica alegando violação ao princípio da ordem pública internacional do Estado brasileiro?

Portanto, ao terminar o estudo interdisciplinar e que envolve questões de ordem teórica e prática, chegam-se às seguintes conclusões:

O casamento religioso é mais debatido pelos canonistas do que pelos civilistas, tanto é verdade que, nas doutrinas de Direito Civil e de Família, constam breves passagens sobre o tema, o que requer aprofundamento, sobretudo, porque se entende que o casamento civil possui sua gênese no Direito Canônico.

Desta feita, mister compreender que a distinção entre matrimônio, vínculo matrimonial e o casamento religioso. O matrimônio, para a Igreja Católica, é considerado um dos importantes sacramentos, simboliza “uma só carne”, a ideia de unidade (união entre homem e mulher para a vida eterna não se permitindo terceiros), não se permitindo ao crivo do ser humano torná-lo indissolúvel, pois, apenas se dissolve mediante a vontade divina com a morte de um dos nubentes. Outro requisito essencial à vida em comunhão é a procriação da prole, sendo que se o homem ou a mulher não desejar possuir filho, está-se diante de uma causa impeditiva para a contração do matrimônio.

Sobre o vínculo matrimonial, este advém da sabedoria divina, sendo certo que não pode estar evitado dos capítulos de nulidade insertos no Código de Direito Canônico, sob pena de o casamento ser considerado pela Igreja Católica como inexistente, isto é, havia uma causa muito grave que muito antes de o matrimônio religioso ser celebrado que impossibilitada, desde a origem, a sua contração.

No tocante ao casamento religioso, válida a ressalva de que o casamento religioso é regido por cada estatuto religioso, sendo objeto do estudo, o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (também denominado de Acordo Brasil-Santa Sé). A Constituição de 1891 rompeu com o casamento religioso, sendo apenas reconhecido pela República o casamento civil. Já com o advento da Constituição de 1934, houve a previsão da eficácia civil do casamento religioso.

Com a promulgação do Acordo Brasil-Santa Sé, em 11/02/2010, obteve-se o marco da cooperação mútua entre o Estado brasileiro e a Santa Sé (pessoa jurídica de direito internacional), que possibilitou, expressamente, não deixar margens de dúvida sobre a possibilidade de o casamento religioso obter os efeitos civis, desde que cumpridos os requisitos do Código Civil, além de enfatizar a necessidade de homologação da sentença



eclesiástica, nos termos da legislação brasileira, ou seja, seguindo os trâmites do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, com o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil em vigor, surgiram as teses de inconstitucionalidade e constitucionalidade. Aqueles que defendiam ser inconstitucional argumentavam, no sentido de violação ao Estado laico e da liberdade religiosa. Já os que defendiam ser constitucional pautavam suas ideias na manutenção do respeito ao princípio da liberdade religiosa, da isonomia, da liberdade de credo e cultos. Assim, defende-se que o Acordo Brasil-Santa Sé solidificou-se, em seus considerandos, o resgate histórico do importante papel da Igreja Católica no seio do Estado brasileiro, a autonomia e interdependência entre as jurisdições cível e eclesiástica, enfim, o respeito irrestrito aos ditames da Constituição da República de 1988.

Adentrando nas noções de Direito Canônico, notou-se que existem variadas peculiaridades de base principiológica, nos cânones, a saber: os princípios informadores do processo e os princípios informadores do procedimento. Aqueles se referem princípio do devido processo legal, inquisitivo, dispositivo, contraditório, duplo grau de jurisdição, boa-fé e lealdade processual e verdade real. Já estes se baseiam no princípio da oralidade, princípio da publicidade, princípio da economia processual e princípio da eventualidade ou preclusão.

Ademais, verificou-se que no Código de Direito Canônico, existe a previsão expressa de toda a estruturação do procedimento, desde o ajuizamento da ação de nulidade de matrimônio religioso, por meio do libelo introdutório até a confirmação da sentença eclesiástica confirmada pela Santa Sé, através do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica Romana.

Neste ponto, apesar de percorrer vários Tribunais consistentes no Tribunal de Primeira (Local), Segunda (Interdiocesano), Terceira Instância (Rota Romana) e culminando com o Tribunal da Santa Sé, pôde-se constatar que o legislador canonista se preocupa com o tempo para decretação da nulidade, sendo que até um ano no máximo para o Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Segunda Instância no máximo de 6 meses, diversamente do que ocorre na esfera cível, em que os magistrados possuem prazos impróprios para término dos processos.

Outro detalhe peculiar ao Código de Direito Canônico consiste na figura do defensor do vínculo, profissional este responsável por fazer a defesa do vínculo matrimonial considerado

sacramento para a Igreja. Portanto, se houver dúvida relacionada à prova de nulidade, o julgamento dar-se-á em favor do vínculo matrimonial.

Nas sentenças eclesiais, verificam-se os capítulos de nulidade, que podem ser atinentes às falhas no consentimento matrimonial (cânon 1057 e 1095 a 1102), aos impedimentos dirimentes (cânon 1083 a 1094) e à falta de forma canônica.

Em pesquisa de campo no Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES, compreendendo o lapso temporal de 2008 (assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé) até o ano de 2018 (encerramento do ano letivo no Tribunal Eclesiástico), verificou-se que, em pese a doutrina eclesial enfatizar a indissolubilidade do matrimônio religioso, existem muitos pleitos de nulidade junto ao Tribunal, com o escopo de retomar ao *status quo ante* de solteiro e voltar a ter a possibilidade de contrair novas núpcias na Igreja Católica, desde que a sentença não contenha qualquer tipo de veto.

Após a prolação da sentença eclesial confirmada pelo Tribunal da Santa Sé, como próximo passo, necessária a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo primeiro do Acordo Brasil-Santa Sé.

Antes mesmo de a sentença eclesial passar pelo procedimento homologatório, destaca-se que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça realiza o processo de delibação, sendo este reconhecimento diferente do da Itália, que se autoriza o reconhecimento automático. Assim, a Corte brasileira adota o reconhecimento condicionado ao preenchimento dos requisitos exigidos na sua ordem interna.

No Brasil, a Resolução número 9 e o Regimento Interno do STJ, assim como a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro especificam os requisitos essenciais ao juízo de delibação, ou seja, ao juízo homologatório. São eles: ter a sentença estrangeira proferida por autoridade competente; ter as partes efetivamente citadas ou a verificação da revelia; ter havido o trânsito em julgado; possuir autenticação do cônsul brasileiro e tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e respeito à soberania nacional ou à ordem pública.

Válido notar que o Ministro não pode adentrar o mérito da sentença homologanda, ficando adstrito à análise de cumprimento dos requisitos formais supramencionados.

Cumprir advertir que o requisito mais polêmico é o da ordem pública. Isto porque o conceito de ordem pública de cunho subjetivo dando margem à discricionariedade, pouco estudado e

enfrentado, e, deste modo, precisa ser revisitado pelos intérpretes para melhor solução e adequação aos casos concretos.

Diante disso, em resposta ao problema de pesquisa, constatou-se a seguinte celeuma: o Superior Tribunal de Justiça pode deixar de homologar uma sentença eclesiástica e isto constituiria ofensa ao Acordo Brasil-Santa Sé. A princípio não, pois o artigo 12, parágrafo primeiro destaca que a homologação deve obedecer à legislação brasileira e isto significa fazer o juízo deliberatório para assegurar a ordem jurídica interna no Brasil. Ao avançar na correspondência ou não entre os Códigos Civil de 2002 e o Código Canônico de 1983, percebeu-se, por meio do quadro comparativo que o rol de ambos os diplomas é taxativo e não exemplificativo e que as hipóteses de nulidade cível são diversas das do capítulo de nulidade canônica.

Desta feita, no juízo de deliberação, o Superior Tribunal de Justiça não pode adentrar no mérito da sentença eclesiástica a uma porque não tem competência para tanto, por se tratar de matéria atinente ao Código de Direito Canônico, a duas porque pode usurpar de sua competência, que se limita à competência homologatória e Cível não podendo se imiscuir na jurisdição canônica e, por fim, porque se assim fosse não homologaria a maioria das sentenças eclesiásticas, porque os capítulos de nulidade são bem diversos dos previstos no Código Civil de 2002.

Dentro desta perspectiva, os Códigos nasceram para não se comunicarem entre si, apesar de ambos conterem rol taxativo, em matéria matrimonial. Neste assunto, a temática só é melhor aplicada se houver uma interação e diálogo entre os microsistemas.

Portanto, essencial a compreensão da temática “O cumprimento no Brasil das sentenças eclesiásticas referentes a casamento religioso” emergida no microsistema matrimonial, abrangido por normas esparsas, mas se conglobadas, passa a compor o polissistema, perpassando o direito material e processual, desde o juízo de reconhecimento, de homologação e de cumprimento, numa teia de normas pluriconectadas entre si e atualizadas em consonância com os valores constitucionais.

Destarte, vislumbra-se o seguinte microsistema de direito matrimonial religioso e civil, vejamos: o microsistema atual compreendido pela Constituição de 1988 (centro do sistema), pelas hipóteses de nulidade do casamento (art. 1511 a 1570 CC/02), pelos capítulos de

nulidade do matrimônio religioso (cân. 1055 a 1165 do Código de Direito Canônico de 1983), pelos requisitos essenciais à homologação (artigo 17 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), pela Resolução número 9 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 6º), pelos requisitos essenciais à homologação previstos no Regimento Interno do STJ (artigo 216-F), pela homologação de decisão/sentença eclesiástica pelo Acordo Brasil-Santa Sé e efeitos civis (art. 12, §1º e *caput* do Decreto número 7107 de 11/02/2010), pela homologação de decisão estrangeira (art. 960 a 965, CPC/15), pela competência interna (artigo 42, CPC/15 e ss.) e pela fase de cumprimento de sentença (artigo 513, III e parágrafo único do CPC/15).

No tocante ao cumprimento de sentença, esta fase só pode ocorrer quando encerrada a fase homologatória no STJ. No juízo federal, via de regra, as partes interessadas costumam procurar quando se deparam, por exemplo, com a necessidade de alteração de sobrenome não contemplada por sentença canônica.

Em pesquisa jurisprudencial, constatou-se que as duas únicas sentenças eclesiásticas encontradas no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça passaram pelo procedimento homologatório e não foram rechaçadas pelo argumento da ofensa à ordem pública.

Neste aspecto, Ubiratan do Couto Mauricio leciona que as sentenças de cunho eclesiástico, via de regra, não apresentam violação à ordem pública ou à soberania em assunto matrimonial, pois o Direito Canônico está consonante com a Constituição da República de 1988<sup>310</sup>.

Por fim, em se tratando de matéria matrimonial, ao contrário do que sucede na Itália, o Brasil ainda adota o sistema de reconhecimento condicionado aos requisitos legais para homologação, primando pelo conservadorismo na matéria de homologação, e está longe de adotar posicionamento inovador no sentido de reconhecimento automático e de não exigência de homologação, em que pese haver poucas jurisprudências de sentenças eclesiásticas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

## 8 REFERÊNCIAS

---

<sup>310</sup> MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015, p. 349.

ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. *A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil- Santa Sé*. São Paulo: LTr, 2015.

ALONSO, Félix Ruiz; Neto, Paulo Restiffe. *A recepção do casamento religioso e o Novo Código Civil*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 92, n. 817, nov. 2003.

AQUINO, Felipe. *O Catecismo da Igreja responde de A a Z*. 11. ed. São Paulo: Editora Cléofas.

ARAÚJO, Nadia de; NARDI, Marcelo De. *Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial*. Revista Estudos Institucionais, v.2, n.2, 2016, p. 715. Disponível em <<https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.83>> Acesso em ago. 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARTACHO, Josane Machado Spina. *O matrimônio e o impedimento*. Revista de Cultura Teológica. Ano XII, n. 48, jul./set. 2004.

ASSUNÇÃO, Thiago. *Uma releitura da ordem pública no Direito Internacional Privado à luz dos Direitos Humanos*. Revista Jurídica, Curitiba, v. 2, n. 43.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Casamento religioso autônomo (resgate histórico)*. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 15, n. 85, ago./set. 2014.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. *Dissertação Efetivação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil: por uma mudança de paradigma à luz da globalização econômica*. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5613/1/Ana%20Paula%20Schoriza%20Bueno%20de%20Azevedo.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

BECKER, Rodrigo Frantz. *Aspectos relevantes da homologação de decisão estrangeira*. In: RODRIGUES, Marco Antonio; ZANETI JUNIOR, HERMES; Cooperação internacional. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

BECKER, Rodrigo Frantz. *Homologação de decisão estrangeira*. Disponível em < [https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Senten%C3%A7a\\_Estrangeira](https://www.academia.edu/34521277/Homologa%C3%A7%C3%A3o_de_Senten%C3%A7a_Estrangeira)> Acesso em: abr. 2019.

BEIJAMIM, Jaqueline de Oliveira. *Ação de anulação de casamento pelo Direito Canônico*. *Etic-encontro de iniciação científica*, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3361>> Acesso em: ago. 2018.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos e Maredsous (Bélgica). 9. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013.

BRASIL. Código de Direito Canônico Comentado. Brasília: Edições CNBB, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/L5869impressao.htm)> Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) > Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) > Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Decreto número 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)> Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm) > Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: ago. 2018.

BRASIL, STJ, Ac. Corte Especial, SEC 11.962/EX, rel. Min. Félix Fischer, j. 4.11.15, DJe 25.11.15. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401210851&dt\\_publicacao=25/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401210851&dt_publicacao=25/11/2015)> Acesso em: abr. 2019.

BRASIL, STJ, Resolução 9 de 04 de maio de 2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>> Acesso em: ago. 2018.

BRASIL, STJ, Resolução 9 de 04 de maio de 2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>> Acesso em: ago. 2018.

BRASIL, STJ, SE 6516, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.05.2013, DJe 22.05.2013. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18458807/suspensao-de-execucao-se-6516/decisao-monocratica-104022252?ref=juris-tabs>> Acesso em: abr. 2019.

BUGNOLO, Luiz Henrique. *Alguns pontos sobre o matrimônio como foedus*. Revista de Cultura Teológica. Ano IX, n. 36, jul./set. 2001.

CALVO-ÁLVAREZ, Joaquín. *Desarrollo del Derecho Concordatario después del CIC de 1983*. Disponível em < [https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/35104/1/03.Calvo\\_Est\\_IUS-98.pdf](https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/35104/1/03.Calvo_Est_IUS-98.pdf)> Acesso em: mar. 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira; MERLO, Patrícia Maria da Silva. *Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira*. Topoi (Online): revista de história, Rio de Janeiro, v. 6, n.n.11, 2005.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. *Direito das famílias na contemporaneidade – questões controversas*. Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. *Breves apontamentos sobre Direito Canônico*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 4, abr. 2011, p. 46. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39817>>. Acesso em: ago. 2018.

CHAVES, Isivone Pereira. *Declaração de nulidade matrimonial no direito canônico e no direito civil*. 2006, p. 193. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>> Acesso em: abr.2019.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CRUZ, José de Ávila. *A origem canônica do Ministério Público: o defensor do vínculo*. In: SAMPEL, Edson Luiz. Estudos de Direito Canônico. São Paulo, LTr, 2009.

CUNHA, Daniel Sica da. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1, n. 2, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.



CUNHA, Marcelo Garcia da; TESHEINER, José Maria. *Homologação de sentença estrangeira e carta rogatória no Novo Código de Processo Civil*. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 70, jan.-fev. 2016.

DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*. Rio de Janeiro, s/ed, 1979.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRER ORTIZ, Javier. *La eficacia civil del matrimonio canónico y de las decisiones eclesíásticas en el Derecho Español*. Disponível em <[https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122008000200011&lng=en&tlng=en](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122008000200011&lng=en&tlng=en)> Acesso em: mar. 2019.

GERALDES, João de Oliveira; SILVA; Paula Costa e. *As concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesíásticas em matéria matrimonial*. In: Revista de Processo: REPRO, v. 35, n. 179, jan. 2010.

GIRONA, Martin Segú. *Os vícios de consentimento matrimonial e o cânon 1095*. Revista de Cultura Teológica. Ano XI, n. 45, out./dez. 2003, p. 161.

GIRONA, Martin Segú. *Os vícios de consentimento matrimonial e o CC. 1095 do Novo Código*. In: Revista de Cultura Teleológica, ano I, n. 3, abr./jun. 1993.

GOEDERT, David Bruno. *Acordo Brasil-Santa Sé relações tuteladas pelo Direito*. Disponível em< <https://revista.facasc.edu.br/ret/article/view/272/260>> Acesso em: ago. 2018.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Homologação de sentença estrangeira*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, jul./set. 2016.

GUIMARÃES, Fernando José Monteiro. *Artigo 12. O matrimônio no Acordo Brasil-Santa Sé*. In: BALDISSERI, Lorenzo et al. *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo, LTr, 2012.

HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 53, ago. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides. *Do casamento*. Disponível em < [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Euclides/Casament.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Casament.pdf) > Acesso em: mar. 2019.

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. *O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no Código de Direito Canônico de 1983*. Disponível em < <http://hdl.handle.net/10737/451> > Acesso em: ago. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2018.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCELLINO, Helder Côrrea. *Dissertação O terceiro e a homologação de sentença arbitral estrangeira*. Disponível em < [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8840/1/tese\\_11346\\_HELDER%20MARCELLINO.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8840/1/tese_11346_HELDER%20MARCELLINO.pdf) > Acesso em: abr. 2019.

MARTINHO, Anna Clara Silva Cahali; NIARADI, George Augusto. *A Santa Sé, com o Papa Francisco, e sua ligação com as oito metas do milênio da ONU*. Disponível em < <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/452> > Acesso em: abr. 2019.

MARTÍN DE AGAR, José Tomás. *El matrimonio canónico en el Derecho civil Español*. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. Pamplona, 1985.

MAURÍCIO, Ubiratan Couto. *Eficácia jurídica brasileira de julgados de Tribunais Eclesiásticos sobre direito matrimonial: um ensaio introdutório*. In: Revista Forense, v. 422, jul./dez. 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. *Ação popular – Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

MAZZEI, Rodrigo Reis Mazzei. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microsistemas e a Constituição Federal*. *Revista da Faculdade Autônoma de Direito*, ano 1, v. 1, jan./jun. 2011.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dissertação de Mestrado O direito de superfície no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7813/1/Rodrigo%20Reis%20Mazzei.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público*. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa; PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino. *Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: conflitos de hermenêutica constitucional*. In: *De Jure -Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. N. 16, jan./jun. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*. *Revista de Processo: RePro*, v. 30, n. 124, jun. 2005.

OLIVA, Milena Donato. *Desafios Contemporâneos da proteção do consumidor: codificação e pluralidade de fontes normativas*. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/229/211>> Acesso em: abr. 2019.

OLIVEIRA, Patrícia da Conceição de; SANTOS, Luciano Gomes dos. *Nulidade matrimonial: análise segundo o Direito Canônico e sua similitude com o Direito Civil*. *Revista de Direito Padre Arnaldo Janssen*, v. 05, 2013.

OMETTO, Rosália Toledo Veiga. *Organização judiciária canônica*. Revista OAB Piracicaba, n. 1, ago. 2012, p. 66-67. Disponível em <<http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria%20Can%C3%B4nica.pdf>> Acesso em: ago. 2018.

ORSI, João Carlos. *O processo de habilitação matrimonial – a celebração e a inscrição do matrimônio*. Revista de Cultura Teológica. Ano X, n. 41, out./dez. 2002.

PAIVA, Anselmo Chagas de. *O sacramento do matrimônio e as causas da nulidade*. São Paulo: Paulus, 2015, não paginado.

PENA, Ana Maria Moliterno. *Dissertação de Mestrado Microssistema: o problema do sistema no polissistema*. Disponível em <<https://docplayer.com.br/11374030-Microssistema-o-problema-do-sistema-no-polissistema.html>> Acesso em: abr. 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *A Aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro*. Disponível em <[file:///C:/Users/advlda1/Downloads/revista\\_da\\_agu\\_n\\_\\_41.pdf](file:///C:/Users/advlda1/Downloads/revista_da_agu_n__41.pdf)> Acesso em: ago. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PEREZ, Marcela Melo. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *A irresistível força da ordem pública e a homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ*. In: ARAÚJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de; RIBEIRO, Gustavo; LOPES, Inez. *Crônicas de Direito Internacional Privado*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VI*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RAMOS, André de Carvalho. *Dignidade humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 249, nov. 2015.

RANGEL, Rafael Calmon. *A interatividade entre os sistemas, subsistemas, minissistemas e microssistemas jurídico-normativos de tutela dos direitos dos consumidores*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 117, mai./jun. 2018.

REGINA, Estela Maria Camargo. *A anulação do casamento religioso: breves noções*. Revista de Direito, v. 10, n. 2, 2007, p. 27. Disponível em <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2091/1990>> Acesso em: ago. 2018.

REZENDE, Lucas Vit; SPINASSÉ, Francine. *Igreja recebe 281 pedidos para tornar nulos casamentos no Espírito Santo*. Jornal A Tribuna, Vitória, 16 ago. 2018. Disponível em <<https://tribunaonline.com.br/igreja-recebe-281-pedidos-para-tornar-nulo-casamentos-no-espirito-santo>> Acesso em: abr. 2019.

RIBEIRO, Gustavo. *O princípio da ordem pública no indeferimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil: quando a imprecisão pode levar à desnecessidade*. Disponível em <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/919/387>> Acesso em: abr. 2019.

RIBEIRO, Valdinei de Jesus. *A Pastoral Judiciária e o processo de nulidade matrimonial*. Revista Scientia Canonica, Florianópolis, v. 1, n.1, jan./jun. 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SALINAS ARANEDA, Carlos. *El reconocimiento del matrimonio religioso en el Derecho positivo del Estado de Chile: un viejo tema aún pendiente*. Revista de Derecho. Vol. XXXIII, número 1, julio 2010.

SAMPEL, Edson Luiz. *Direito Processual Canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003.

SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao Direito Canônico*. São Paulo: LTr, 2001.

SÁNCHEZ, Jesus Hortal. *Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil*. In: Revista on-line Direito, Estado e Sociedade, n. 34, 2009. Disponível em: < [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/palestra\\_direito34.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/palestra_direito34.pdf)> Acesso em: ago. 2018.

SANTOS, Ivanaldo; SILVA, Ricardo Gaiotti Silva. *O acordo Brasil-Santa Sé: instrumento de solidificação da liberdade religiosa*. In: CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva; Tratado Brasil-Santa Sé, 1.ed. São Paulo: Noeses, 2018.

SILVA, Anny Paula Barbosa e. *Declaração de nulidade do casamento no âmbito do Direito Canônico*. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 1, 2011.

SILVA, Edilberto Alves da. *Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista de Direito Canônico Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011.

SILVA, Flávia Moreira da. *Dissertação Nulidade matrimonial: a Igreja Católica diante dos casamentos que fracassaram*. Disponível em < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21221/2/FI%C3%A1via%20Moreira%20da%20Silva.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

SILVA, João Paulo Hecker da. *A apelação no processo civil canônico*. Revista de Cultura Teológica, v. 22, n. 84, 2014.

SILVA, João Paulo Hecker da. *Notas sobre a jurisprudência do STJ com relação à homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira*. Revista de Processo, v. 239, jan. 2015.

SILVA, Jorge Alberto. *Reconocimiento del matrimonio religioso contraído en el extranjero (perspectiva mexicana)*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. XLVII, número 141, septiembre-diciembre de 2014.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *A justiça administrativa canônica*. In: Revista Conhecimento & Diversidade, v. 7, n. 14, jul./dez. 2015.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44: análise comparativa*. In: Revista de Processo: REPRO, v. 29, n. 118, nov./dez 2004.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Eficácia da jurisdição externa*. Disponível em< [https://www.academia.edu/8850027/Efic%C3%A1cia\\_da\\_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o\\_Externa\\_Direito\\_Processual\\_Internacional](https://www.academia.edu/8850027/Efic%C3%A1cia_da_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o_Externa_Direito_Processual_Internacional)> Acesso em: abr. 2019.

SOUZA, Nevitton Vieira. *Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n.3, 2018.

SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, ano 12, set./dez. 2018. Disponível em< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36656>> Acesso em: abr. 2019.

TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. Revista de Processo, v. 107, jul./set. 2002, p. 24-63.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRECCALLI, Ana Lúcia Simões Salgado. *As propriedades essenciais do matrimônio*. Revista de Cultura Teológica. Ano XIII, n. 51, abr./jun. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Licções de Processo Civil Canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VATICANO, *Dignitas Connubii*. Disponível em [http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/intrptxt/documents/rc\\_pc\\_intrptxt\\_doc\\_20050125\\_dignitas-connubii\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/intrptxt/documents/rc_pc_intrptxt_doc_20050125_dignitas-connubii_po.html)> Acesso em: abr. 2019.

VIRGADAMO, Pietro. *Delibazione dele sentenze ecclesiastiche*. In: *Rassegna di Diritto Civile*, XXXVII. Edizioni Scientifiche Italiane, 2016.